



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 14 de maio de 2015

Disponibilizado às 20:00 de 13/05/2015

ANO XVIII - EDIÇÃO 5506

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 4395

(95) 8404 3086

(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 13/05/2015

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 20 de maio de 2015, quarta-feira, às nove horas, na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, localizado na Praça do Centro Cívico nº 296, Centro, ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2012/3235**ORIGEM: CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA-CGJ****ASSUNTO: PREENCHIMENTO DA VAGA DE DESEMBARGADOR MEDIANTE PROMOÇÃO POR ACESSO PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO****INTERESSADOS:****CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER****ELAINE CRISTINA BIANCHI****JEFFERSON FERNANDES DA SILVA****LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO****MOZARILDO CAVALCANTI****ADVOGADOS:****DR. MAURÍCIO ZOCKUN – OAB/SP Nº 156.594****DR. RAFAEL VALIM – OAB/SP Nº 240.606****DR. GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO – OAB/SP Nº 246.900****DR. JOÃO FELIZ DE SANTANA NETO – OAB/RR Nº 091****DR. IGOR JOSÉ TAJRA REIS – OAB/RR Nº 690****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.04.002343-4****APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO****APELADO: ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S/A****ADVOGADOS: DR. WALDIR GOMES FERREIRA****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0000.15.000477-8****IMPETRANTE: MARLENE FIGUEIREDO DE FREITAS****DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.000530-4****IMPETRANTE: MEYRE ÂNGELA DA SILVA CASTRO****DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DE ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI****PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO****RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.702123-5****RECORRENTE: ROBERTOTADASHI SAKAZAKI****ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS****RECORRIDOS: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA E OUTRO****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.914689-3

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS: DR. GUSTAVO AMATO PISSINI E OUTROS

RECORRIDA: VANDA CARVALHO BRÍGIDO

ADVOGADOS: DR. WARNER WELASQUE RIBEIRO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 13 DE MAIO DE 2015.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA

Diretor de Secretaria, em exercício

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 13/05/2015

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NOS EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000.12.001578-9

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

AGRAVADO: DAVID DE SOUZA PERES

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de Agravo fundamentado no art. 544 do CPC contra decisão que inadmitiu Recurso Especial, por estar em conformidade com o decidido no paradigma julgado pelo STJ.

Ocorre que, como decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 1.154.599-SP, não cabe o agravo do art. 544 do CPC contra decisão que nega seguimento a recurso especial decidido com base no § 7º, art. 543-C do CPC e sim agravo interno para o próprio tribunal de origem:

"QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 543 E 544 DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

- Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC.

Agravo não conhecido." (QO no AI nº 1.154.599/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 12.05.2011). Grifos acrescidos.

Mencionada decisão ainda autoriza o Tribunal de origem a inadmitir o agravo de instrumento - ou agravo em recurso especial - erroneamente interposto, no seguintes termos do voto do Relator:

"(...) Afastado o agravo de instrumento, surge uma segunda questão que deve ser resolvida também nesta assentada, considerando-se a sua importância, decorrente da possibilidade de multiplicação de recursos de igual natureza e com idêntico objetivo. A pergunta é: pode o Tribunal de origem, através do seu órgão competente, impedir a subida do agravo de instrumento aplicando a regra do art. 543-C do CPC? Penso que sim, anotando, desde logo, que tal decisão, obstando o prosseguimento do agravo, não representa, em princípio, usurpação da competência desta Corte. Isso por se tratar de recurso absolutamente incabível, não previsto em lei para a hipótese em debate e, portanto, não inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça.

Da mesma forma, manter a possibilidade de subida do agravo para esta Corte implica viabilizar a eternização do feito, obstaculizando o trânsito em julgado da sentença ou acórdão e lotando novamente esta Corte de recursos inúteis e protelatórios, o que não se coaduna com o objetivo da Lei n. 11.672/2008."

Cumpra esclarecer que não seria o caso de aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que a jurisprudência do STJ fixou o entendimento de que após 12.05.2011 (data do julgamento da QO no AI nº 1.154.599/SP), a interposição do agravo previsto no art. 544, CPC, ao caso em tela, configura erro grosseiro e, portanto, incabível.

Nesse sentido, entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. ARESP INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL AMPARADA NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. DETERMINAÇÃO DE CONVERSÃO EM REGIMENTAL. POSSIBILIDADE.APLICAÇÃO DO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. COMPETÊNCIA DA CORTE DE ORIGEM.

1. Não cabe agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.
2. Nos termos da QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 16/2/2011, DJe 12/5/2011, os agravos de instrumento e os agravos em recurso especial interpostos contra decisões de inadmissibilidade de recurso especial em razão da aplicação de recurso representativo da controvérsia, desde que interpostos antes da publicação do aresto paradigma, deverão ser convertidos em agravo regimental, a ser decidido pelo Tribunal de origem. Os agravos posteriores a 12/5/2011 não devem ser conhecidos, por erro grosseiro na interposição de recurso manifestamente incabível, a ensejar a simples negativa de conhecimento.
3. Mesmo nos casos em que houve indevido trancamento do recurso especial - equivocada aplicação do recurso especial representativo da controvérsia - a questão deve ser analisada no agravo regimental, cabendo à Corte de origem decidi-lo de modo integral, não cabendo ao STJ delimitar a amplitude do julgamento.
4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 83.613/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 24/05/2012)

Seguindo o mesmo entendimento do STJ, trago à baila decisão do Desembargador Federal, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

Cuida-se de agravo interposto com fulcro no art. 544 do CPC contra decisão que negou seguimento a recurso especial, diante da conformidade do acórdão recorrido com o entendimento que restou pacificado no Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo. Ocorre que o agravo previsto no art. 544 do CPC é cabível apenas contra decisão de inadmissibilidade de recurso especial ou extraordinário, não sendo possível a interposição de tal recurso em juízo de conformidade (art. 543-C, § 7º, I, do CPC), hipótese que desafia tão somente o agravo interno, consoante já restou decidido pelos tribunais superiores nas Questões de Ordem em agravo 760.358 - SE (STF, Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 19.12.2010) e 1.154.599 - SP (STJ, CE, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJe 12.05.2011). Registre-se o Superior Tribunal de Justiça, no precedente acima citado, esclareceu ser possível o Tribunal de origem inadmitir o agravo de instrumento (ou agravo em recurso especial) erroneamente interposto, consoante evidencia o trecho do voto do relator, que se destaca:"[...] pode o Tribunal de origem, através do seu órgão competente, impedir a subida do agravo de instrumento aplicando a regra do art. 543-C do CPC? Penso que sim, anotando, desde logo, que tal decisão, obstando o prosseguimento do agravo, não representa, em princípio, usurpação da competência desta Corte. Isso por se tratar de recurso absolutamente incabível, não previsto em lei para a hipótese em debate e, portanto, não inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça". Por outro lado, não se pode aplicar o princípio da fungibilidade, a fim de receber o agravo de instrumento como agravo interno, por se tratar de erro grosseiro (STJ, 2ª T., AgRg no AREsp 83.613/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 24/05/2012). Com essas considerações, deixo de receber o agravo interposto com fundamento no art. 544, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa na Distribuição. (AC 547516-AL, processo originário nº 0002197-85.2012.4.05.8000, Desembargador Federal EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, Vice-Presidente do TRF da 5ª Região, DJE de 20.06.2013). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, deixo de receber o agravo ora interposto com fundamento no art. 544 do CPC, por ser incabível.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.900481-9
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RECORRIDO: MARCUS ARAUJO RIBEIRO
ADVOGADO: DR. IZAÍAS RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO

Cuida-se de Recursos Especial e Extraordinário interpostos pelo MUNICÍPIO DE BOA VISTA com fulcro no art. 105, III, alínea "a" e 102, III, alínea "a" ambas do permissivo constitucional.

No Recurso Especial (fls. 144/156), alega que houve afronta ao art. 535, II do Código de Processo Civil.

Já no Recurso Extraordinário (fls. 128/143) alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por violação ao art. 5º, XXXV e art. 93, IX da Constituição Federal.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 159.

É o relatório.

I - DO RECURSO ESPECIAL

O Recurso Especial é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Assim, qualquer aprofundamento na apreciação do tema implicaria na interpretação sobre a aplicabilidade do dispositivo legal, o que é vedado no juízo de admissibilidade.

II - DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O Recurso em análise não pode ser admitido, na medida em que o dispositivo constitucional apontado como violado não foi objeto do devido debate.

Assim, como tem consignado o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada, a teor da Súmula 356 do STF, que assim prescreve:

"O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Nesse sentido, anote-se:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME DE TRABALHO. ALTERAÇÃO. ART. 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356. 1. Ausência de prequestionamento dos dispositivos constitucionais dada como contrariados. Caso em que o aresto impugnado não abordou a questão constitucional disposta nos dispositivos tidos por violados (arts. 5º, LV; 93, IX e 207 da CF), tampouco foram opostos embargos de declaração, imprescindíveis a suprir eventual omissão. Incidência das Súmulas STF 282 e 356. 2. Agravo regimental improvido" (RE 363.743-AgR/DF, Rel. Min. Ellen Gracie). Grifos acrescentados.

Diante do exposto, nego seguimento ao Recurso Extraordinário e admito o Recurso Especial.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 08 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.700328-4
AGRAVANTE: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA
ADVOGADA: DRA. STEPHANIE CARVALHO LEÃO
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MÓRON

DECISÃO

Cuida-se de Agravo fundamentado no art. 544 do CPC contra decisão que inadmitiu Recurso Extraordinário, por estar em conformidade com o decidido nos paradigmas julgados pelo Supremo Tribunal Federal e por ter aplicado a sistemática prevista no art. 543-B, § 2º, CPC.

Esclareça-se que o Recurso Extraordinário interposto às fls. 374/397 foi admitido e enviado ao STF, que o decidiu nos seguintes termos (fl. 461):

"DECISÃO: Os assuntos versados no recurso extraordinário correspondem aos temas 339, 660 e 659 da sistemática da repercussão geral, cujos paradigmas são, respectivamente, o AI-QO-RG 791.292, DJe 13.5.2010; o ARE-RG 748.371, DJe 1º.8.2013, ambos de minha relatoria e do RE-RG 742.578, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Assim, devolvam-se os autos ao tribunal de origem, para que observe o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil." (Relator Min. Gilmar Mendes). Grifos acrescentados.

Nota-se, dessa forma, que a Excelsa Corte, analisando o recurso extremo do Agravante, verificou se tratar das matérias relacionadas aos temas acima indicados e determinou que este Tribunal Estadual apenas aplicasse o disposto no art. 543-B do CPC, o que foi devidamente observado na decisão ora agravada (fls. 464/464v).

Apenas para que não restem dúvidas, a decisão recorrida - seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal - não admitiu o recurso extraordinário em relação aos temas 660 e 659 por não terem repercussão geral, logo, devendo ser automaticamente inadmitido por força do § 2º do art. 543-B, CPC. E em relação ao tema 339, verificou-se que o acórdão desta Corte estava em plena consonância com a tese definida nesse paradigma, razão pela qual foi observado, nesse ponto, o estabelecido no § 3º do art. 543-B, CPC. Esclarecidos esses fatos, o agravo ora interposto é incabível.

Conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760358, não cabe o agravo do art. 544 do CPC contra decisão que nega seguimento a Recurso Extraordinário decidido com base na sistemática do art. 543-B do CPC e sim agravo interno para o próprio tribunal de origem:

"Questão de Ordem. Repercussão Geral. Inadmissibilidade de agravo de instrumento ou reclamação da decisão que aplica entendimento desta Corte aos processos múltiplos. Competência do Tribunal de origem. Conversão do agravo de instrumento em agravo regimental. 1. Não é cabível agravo de instrumento da de-

cisão do tribunal de origem que, em cumprimento do disposto no § 3º do art. 543-B, do CPC, aplica decisão de mérito do STF em questão de repercussão geral. 2. Ao decretar o prejuízo de recurso ou exercer o juízo de retratação no processo em que interposto o recurso extraordinário, o tribunal de origem não está exercendo competência do STF, mas atribuição própria, de forma que a remessa dos autos individualmente ao STF apenas se justificará, nos termos da lei, na hipótese em que houver expressa negativa de retratação. 3. A maior ou menor aplicabilidade aos processos múltiplos do quanto assentado pela Suprema Corte ao julgar o mérito das matérias com repercussão geral dependerá da abrangência da questão constitucional decidida. 4. Agravo de instrumento que se converte em agravo regimental, a ser decidido pelo tribunal de origem." (AI 760358 QO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 19/11/2009, DJe-027 DIVULG 11-02-2010 PUBLIC 12-02-2010 REPUBLICAÇÃO: DJe-030 DIVULG 18-02-2010 PUBLIC 19-02-2010 EMENT VOL-02390-09 PP-01720). Grifos acrescentados.

Mencionada decisão ainda autoriza o Tribunal de origem a inadmitir o agravo de instrumento - ou agravo em recurso extraordinário - erroneamente interposto, no seguintes termos do voto do Relator:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO QUE APLICA A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (ART. 543-B DO CPC). DESCABIMENTO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. CABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL (OU INTERNO) PARA A ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO APÓS 19.11.2009. É pacífico o entendimento desta Corte de que, por não se cuidar de juízo negativo de admissibilidade de recurso extraordinário, não é cabível o agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil, para atacar decisão de Presidente de Tribunal ou Turma Recursal de origem que aplique a sistemática da repercussão geral. A parte que queira impugnar decisão monocrática de Presidente de Tribunal ou de Turma Recursal de origem, proferida nos termos do art. 543-B do CPC, deve fazê-lo por meio de agravo regimental (ou interno). Inaplicável a conversão do presente recurso em agravo regimental a ser apreciado pela origem, já que a jurisprudência desta Corte já fixou entendimento de que após 19.11.2009, data em que julgado o AI 760.358-QO, a interposição do agravo previsto no art. 544 do CPC configura erro grosseiro. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 761661 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 28-04-2014 PUBLIC 29-04-2014). Grifos acrescentados.

Cumpra esclarecer que não seria o caso de aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que a jurisprudência do STF fixou o entendimento de que após 19.11.2009 (data do julgamento do AI 760.358-QO), a interposição do agravo previsto no art. 544, CPC, ao caso em tela, configura erro grosseiro e, portanto, incabível.

Seguindo a orientação do STJ, que também decidiu nos mesmos termos do STF a Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, trago à baila decisão do Desembargador Federal, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

Cuida-se de agravo interposto com fulcro no art. 544 do CPC contra decisão que negou seguimento a recurso especial, diante da conformidade do acórdão recorrido com o entendimento que restou pacificado no Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo. Ocorre que o agravo previsto no art. 544 do CPC é cabível apenas contra decisão de inadmissibilidade de recurso especial ou extraordinário, não sendo possível a interposição de tal recurso em juízo de conformidade (art. 543-C, § 7º, I, do CPC), hipótese que desafia tão somente o agravo interno, consoante já restou decidido pelos tribunais superiores nas Questões de Ordem em agravo 760.358 - SE (STF, Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 19.12.2010) e 1.154.599 - SP (STJ, CE, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJe 12.05.2011). Registre-se o Superior Tribunal de Justiça, no precedente acima citado, esclareceu ser possível o Tribunal de origem inadmitir o agravo de instrumento (ou agravo em recurso especial) erroneamente interposto, consoante evidencia o trecho do voto do relator, que se destaca: "[...] pode o Tribunal de origem, através do seu órgão competente, impedir a subida do agravo de instrumento aplicando a regra do art. 543-C do CPC? Penso que sim, anotando, desde logo, que tal decisão, obstando o prosseguimento do agravo, não representa, em princípio, usurpação da competência desta Corte. Isso por se tratar de recurso absolutamente incabível, não previsto em lei para a hipótese em debate e, portanto, não inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça'. Por outro lado, não se pode aplicar o princípio da fungibilidade, a fim de receber o agravo de instrumento como agravo interno, por se tratar de erro grosseiro (STJ, 2ª T., AgRg no AREsp 83.613/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 24/05/2012). Com essas considerações, deixo de receber o agravo interposto com fundamento no art. 544, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa na Distribuição. (AC 547516-

AL, processo originário nº 0002197-85.2012.4.05.8000, Desembargador Federal EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, Vice-Presidente do TRF da 5ª Região, DJE de 20.06.2013). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, deixo de receber o agravo ora interposto com fundamento no art. 544 do CPC, por ser incabível.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.012823-7
RECORRENTE: DAGOBERTO LUIS VENTURA MOTA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TEREZINHA MUNIZ
RECORRIDO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por DAGOBERTO LUIS VENTURA MOTA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 237/240.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter contrariado o art. 148, inciso IV, da Lei nº 8.069/1990.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 280.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que, em relação à tese do Recorrente, houve o devido prequestionamento.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 08 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.08.011225-3
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MÓRON
RECORRIDO: JOSÉ DAVID ROQUE DOS ANJOS E OUTROS
ADVOGADO. DR. JOHNSON ARAÚJO PEREIRA

DESPACHO

Trata-se de petição em que o Recorrido solicita "a análise de mérito da apelação haja vista que o mérito da apelação não tem qualquer vinculação com o julgado da súmula em comento".

A parte Recorrida, diante da existência de decisão determinando o sobrestamento desses autos, por se tratar de matéria referente à sistemática da repercussão geral, solicita o julgamento do mérito da apelação.

Ocorre que a apelação foi devidamente julgada, conforme voto e acórdão às fls. 312/316v, tendo havido interposição de Recurso Extraordinário pela parte contrária, sem efeito suspensivo, destaque-se.

Diante do exposto, não há como atender à solicitação do Recorrido, haja vista que a providência requerida já foi há muito efetivada, razão pela qual indefiro o pedido.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 11 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060.12.000808-5
AGRAVANTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA - CERR
ADVOGADOS: DR. THIAGO PIRES DE MELO E OUTROS
AGRAVADO: NILTON SARAIVA DE FREITAS
ADVOGADO: DR. TARCÍSIO LAURINDO PEREIRA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravos nos próprios autos às fls. 168/174 e 175/183, em face da decisão que negou seguimento aos Recursos Especial e Extraordinário, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 08 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.001325-1
AGRAVANTE: PORTO AUTOS LTDA
ADVOGADOS: DR. ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO E OUTRO
AGRAVADO: RICHARDSON TOMÉ MACHADO-ME
ADVOGADOS: DR. JOÃO FELIX DE SANTANA NETO E OUTRO

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravos nos próprios autos às fls. 148/156v e 157/169v, em face da decisão que negou seguimento aos Recursos Especial e Extraordinário, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 08 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.907319-4

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DE ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA
AGRAVADA: GELSIMARA LIMA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: DR. FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MACEDO

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 161/164, em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se.

Boa Vista-RR, 08 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.013978-4
AGRAVANTE: JOSÉ TELES DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. ALCIDES DA CONCEIÇÃO LIMA FILHO
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo às fls. 267/269, em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 08 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0000.13.000802-2
IMPETRANTE: CÉLIA MARIA RABELO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA

DESPACHO

1. Torno sem efeito a parte final do item 1(um) do despacho à fl. 211.
2. Cumpra-se o despacho à fl. 158.
3. Publique-se.

Boa Vista-RR, 08 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.000501-2
IMPETRANTE: CSPB – CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL
ADVOGADA: DRª BRUNNA MEDEIROS BRITO
IMPETRADO: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

DESPACHO

I - Diante da petição e documentação de fls. 223/295, intime-se a parte Impetrante para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias;
II - Publique-se.

Boa Vista-RR, 05 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0000.14.001149-5

IMPETRANTE: FRANCISCO SILVA BARROSO

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. BERGSON GIRÃO MARQUES

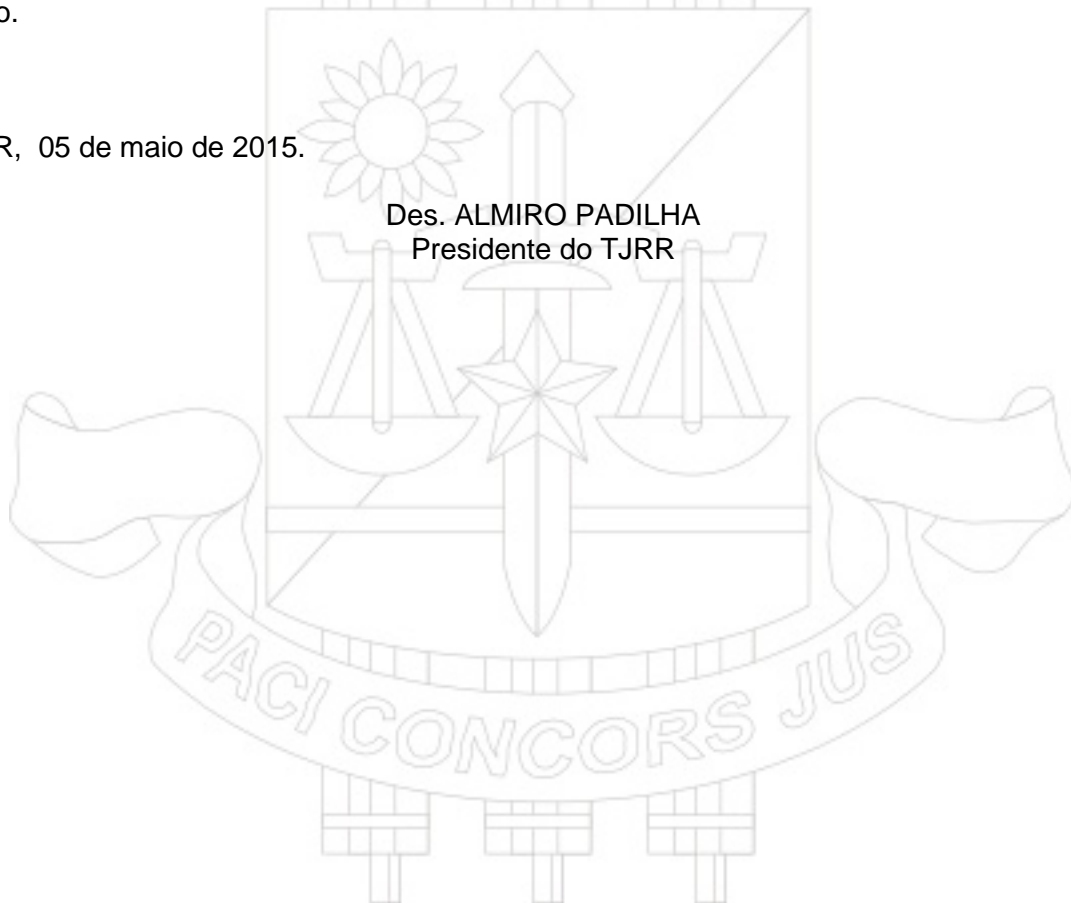
DESPACHO

Diante da petição e comprovantes de fls. 143/145, intime-se a Procuradoria-Geral do Estado para ciência e manifestação.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 05 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR





O QUE É?

A Biblioteca Virtual jurídica - BVJur está implantada nas dependências da Biblioteca para atender o Poder Judiciário e a sociedade em geral e tem como objetivo possibilitar o acesso mais rápido a informação atualizada.

CONTEÚDO DIGITAL

É composto por bases de dados e bibliotecas digitais que apresentam doutrina, legislação, jurisprudência e normas técnicas para elaboração de trabalhos técnico-científicos.

FORMAS DE ACESSO

Para usuários internos, magistrados e servidores por meio da intranet interna.

Para a sociedade em geral a consulta é local na Biblioteca, no endereço: Palácio da Justiça, Praça do Centro Cívico, nº 296, Centro, Boa Vista-RR.

CONTATOS

E-mail: biblioteca@tjrr.jus.br

Telefone: (95) 3198-2842



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 13/05/2015

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 19 de maio do ano de dois mil e quinze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.100837-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL

APELADO: EDSON JOSE DA SILVA

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709629-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIA VIEIRA MARTINS E OUTROS

ADVOGADO(A): DR(A) EDSON FELIX DE SANTANA E OUTRO

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ANTONIO CARLOS FANTIN DA SILVA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.801644-8 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: ELIEGIDIO PAULINO BRITO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO FÉLIX DE SANTANA NETO

2º APELANTE/1º APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.127509-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA – FISCAL

APELADO: MINOTTO E CIA LTDA E OUTROS

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.817228-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: OTA FREITAS NOBREGA

ADVOGADO(A): DR(A) EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800992-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CORINTHO BARROS FONTELES

ADVOGADO(A): DR(A) GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTRO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707763-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

APELADO: DYEGO DYANGO SOUZA DE OLIVEIRA

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.100730-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO – FISCAL
APELADO: SEVERINO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829839-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: OSEAS NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTRO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829591-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ LIMA DAS DORES
ADVOGADO(A): DR(A) MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTRO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.824041-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MATEUS DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTRO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.801382-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANDRE ANDRADE VELASCO
ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829621-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ERIOSVALDO QUEIROZ DE SOUSA
ADVOGADO(A): DR(A) MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTRO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802184-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: VALDEILDO BARBOSA ALMEIDA
ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.824470-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: KEVENNY CAETANO RIBEIRO
ADVOGADO(A): DR(A) MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTRO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802044-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ROBSON RODRIGUES SARAIVA
ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901457-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO(A): DR(A) MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA
APELADO: ELCENIR SOUZA CORDEIRO
ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ IVAN FONSECA FILHO E OUTRO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829645-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LINDOMAR DE SOUZA BIZARRIAS
ADVOGADO(A): DR(A) RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO LIMA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836376-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LUCIANA NUNES DAMASCENO
ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836224-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ROBERTO DE ASSIS MACIEL
ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.826821-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSIAS BARROS DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829306-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CINTIA PEREIRA DOS SANTOS GUIVARA
ADVOGADO(A): DR(A) GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTRO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829076-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: KEILA SUELY ALVES NASCIMENTO
ADVOGADO(A): DR(A) MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTRO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.825139-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARCIO ANDRE PINHEIRO FERREIRA
ADVOGADO(A): DR(A) GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTRO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.820983-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ADRIANO CRUZ RODRIGUES
ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836292-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: THIAGO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.15.000557-7 - BOA VISTA/RR

1ª APELANTE/2ª APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
2º APELANTE/1º APELADO: EDYCARLOS DA SILVA FARIAS
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.806118-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: IJANILIO GABRIEL DE ARAUJO E OUTRO
ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ LUCIANO HENRIQUES DE MENEZES MELO
APELADO: RADINEI DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO(A): DR(A) ANDRÉ LUIS VILLORIA BRANDÃO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.812237-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: CLOVES FAUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): DR(A) CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.832027-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RÊUDE DE LIMA FERREIRA
ADVOGADO(A): DR(A) DULCEMARY CARDOSO DA SILVA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.833588-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIO FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.802626-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO ALVES BARBOSA FILHO E SIVIRINO PAULI
APELADO: FRANCISCO FERREIRA LIMA FILHO
ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.819780-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIO BATISTA CAMELO
ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.724803-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GEORGE RICARDO DE SOUZA PINTO
ADVOGADO(A): DR(A) TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): DR(A) EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.700244-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LUCILDA MARCOLINO DE SOUZA
ADVOGADO(A): DR(A) DIEGO LIMA PAULI
APELADO: EQUATORIAL PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADO(A): DR(A) LILIANE CESAR APROBATTO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707735-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FABIANO DE CARVALHO AFFONSO
ADVOGADO(A): DR(A) DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA
APELADO: BANCO REAL SANTANDER S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.724340-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MELQUISEDEQUE PEREIRA GAIA
ADVOGADO(A): DR(A) VILMAR LANA
APELADO: ESCOLA DE 1 E 2 GRAUS COLMEIA LTDA
ADVOGADO(A): DR(A) MAMEDE ABRÃO NETTO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.817982-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: NILTON COSTA ALVES
ADVOGADO(A): DR(A) MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.824539-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
APELADA: MARIA ALEXANDRIA BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) DULCEMARY CARDOSO DA SILVA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.815413-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAULEASING S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
APELADO: JOSE FRANCISCO RIBEIRO
ADVOGADO(A): DR(A) GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.709189-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MANOEL BARBOZA ARRAIS
ADVOGADO(A): DR(A) SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO
APELADO: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.712294-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SAIONARA RIBEIRO DO CARMO RODRIGUES
ADVOGADO(A): DR(A) MARCELO MARTINS RODRIGUES
1ª APELADA: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO(A): DR(A) NELSON PASCHOALOTTO
2ª APELADA: PERIN VEÍCULOS LTDA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI
REVISOR: DES. RICARDO OLIVERA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.708719-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GEORGE DE ALMEIDA ANDRADE
ADVOGADO(A): DR(A) DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA
APELADO: BANCO CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800609-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO(A): DR(A) IRLANE LIMA DE OLIVEIRA ARAÚJO
APELADA: MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO CARDOSO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.820607-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ELIMAR CUNHA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.801859-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARILENE DAS GRAÇAS DA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) MÁRCIO PATRICK MARTINS ALENCAR
APELADO: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO(A): DR(A) CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.725149-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: TEREZINHA DE JESUS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) MARCOS VINICIUS MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO
APELADO: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ANTONIO BRAZ DA SILVA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.804825-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO(A): DR(A) IRLANE LIMA DE OLIVEIRA ARAÚJO
APELADO: MANOEL MESSIAS GOMES SILVA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702608-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANA RAFAELA DE SOUSA HERMOGENS
ADVOGADO(A): DR(A) FRANCISCO ALBERTO DOS REIS SALUSTIANO
APELADO: MUNICÍPIO DE CANTÁ
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) TÁSSYO MOREIRA SILVA E OUTRO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.814362-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDMAR MALHEIRO DA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) DIEGO LIMA PAULI
APELADO: VIVO S/A
ADVOGADO(A): DR(A) VICENTE RICARTE BEZERRA NETO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.814232-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CRISLANE PENHOLOSA DE SOUZA CRUZ
ADVOGADO(A): DR(A) DIEGO LIMA PAULI
APELADO: VIVO S/A
ADVOGADO(A): DR(A) VICENTE RICARTE BEZERRA NETO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836892-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DIONES MAGALHÃES LIMA
ADVOGADO(A): DR(A) MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTRO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.801931-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: PAULO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) CRISTIANE MONTE SANTANA
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) EDUARDO DANIEL LAZART MORÓN
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.802943-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MAGNA CRISTINA PANTOJA PEREIRA
ADVOGADO(A): DR(A) DIEGO LIMA PAULI

APELADO: VIVO S/A
ADVOGADO(A): DR(A) VICENTE RICARTE BEZERRA NETO E OUTRO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.15.000891-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON E OUTRO
APELADO: JORGE MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): DR(A) ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809600-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ADINAILTON GOMES OLIVEIRA
ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.824012-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ADEMAR FRANÇA FILHO
ADVOGADO(A): DR(A) MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTRO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO ALVES BARBOSA FILHO E OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.704772-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES E OUTRO
APELADA: DJANDREA REIS BASTOS
ADVOGADO(A): DR(A) TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.703380-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTÔNIO MILTON MIRANDA
ADVOGADO(A): DR(A) HELAINE MAISE DE MORAES FRANÇA
APELADA: CONSTRUTORA ARAÚJO LTDA
ADVOGADO(A): DR(A) PÚBLIO REGO IMBIRIBA FILHO E OUTRO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.101502-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) MARCELO TADANO – FISCAL
APELADOS: MADEIREIRA PARAISO LTDA E OUTRO
ADVOGADO(A): DR(A) JOHNSON ARAÚJO PEREIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002348-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO(A): DR(A) FERNANDO LUZ PEREIRA E OUTROS
AGRAVADA: TELMA ANDRADE PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO(A): DR(A) WANDERLAN WANWAN SANTOS DE AGUIAR
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002358-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: RIVALDO FERNANDES NEVES
ADVOGADO(A): DR(A) LÚCIO MAURO TONELLI PEREIRA
AGRAVADO: SHYRLAYNE DE FÁTIMA RODRIGUES SANTOS
ADVOGADOS(A): DR(A) FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTRO
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002475-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO(A): DR(A) MAURO GOMES COELHO
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) MARCUS GIL BARBOSA DIAS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000638-0 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
EMBARGADO: GENIVAL SIMÃO COSTA
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATOS - TARIFAS ADMINISTRATIVAS - ILEGALIDADE MANTIDA - CONTRATO PORTERIOR A ABRIL DE 2008 - MATÉRIA PACIFICADA PELO STJ PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - ACÓRDÃO MANTIDO - EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello, e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000918-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) MARCUS GIL BARBOSA DIAS – FISCAL
AGRAVADO: NORT ELETRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO(A): DR(A) LUIZ GERALDO TÁVORA ARAÚJO E OUTROS
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA - AGRAVO REGIMENTAL - REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DIFERENÇA DE ICMS - PROCESSO VIRTUAL - OCORRÊNCIA DE INTIMAÇÃO ELETRÔNICA DA PROCURADORIA DO ESTADO - LEITURA AUTOMÁTICA - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE ABSOLUTA - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Desembargador Mauro Campello (Presidente, em exercício e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora).

Boa Vista (RR), 05 de maio de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000077-6 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

EMBARGADA: LEILIANE PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO(A): DR(A) TIMOTEO MARTINS NUNES E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - CUSTAS PROCESSUAIS - COBRANÇA LEGAL - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo regimental. Irresignação quanto a exigência do recolhimento alegando não haver preexistência do valor das custas iniciais em impugnação ao cumprimento de sentença.

2. Previsão Legal de custas iniciais, pela Lei n. 752/2009, atualizada para o exercício de 2015, ao interpor ação de defesa deveria o Agravante ter atentado a geração de custas iniciais geradas a partir do valor da causa - valor controverso.

3. Cobrança legal das custas que em caso de descumprimento gera cancelamento da distribuição. Precedentes do STJ e desta Corte.

4. Decisão mantida. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), e Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.717875-1 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

EMBARGADO: ALDO MORAIS

ADVOGADO(A): DR(A) PAULO SÉRGIO DE SOUZA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL - INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - EFEITO PREQUESTIONADOR - INCABÍVEL DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Desembargador Mauro Campello (Presidente, em exercício e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora).

Boa Vista (RR), 05 de maio de 2015.

Des. Mauro Campello

Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.14.002465-4 - BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL
SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONEXÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO - UMA DAS AÇÕES JÁ SENTENCIADA - RECONHECIMENTO PELO SUSCITADO - PERDA DO OBJETO.

1. Tendo havido o julgamento de uma das ações conexas ou continentes, não há mais qualquer motivo para que tramitem no mesmo juízo, haja vista a norma se justificar na necessidade de que sejam decididas simultaneamente (CPC: art. 105) e, uma delas já estando julgada, perde razão a modificação de competência. Súmula n. 235, do STJ.

2. Reconhecimento da competência pelo Juízo Suscitado. Perda do Objeto do Conflito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em declarar a perda do objeto o presente conflito, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator), Elaine Bianchi (Julgadora), e o membro do Ministério Público.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.801715-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: VALDINAR CORRÊA GUIMARÃES
ADVOGADO(A): DR(A) MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE - O PLEITO À COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DO SEGURO CONFIGURA NECESSIDADE DA MANIFESTAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO - HAVENDO PAGAMENTO A MENOR, FIRMADA ESTÁ A RESISTÊNCIA DA SEGURADORA À PRETENSÃO DA PARTE AUTORA - PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE - ANULAÇÃO DA SENTENÇA, PARA OPORTUNIZAR PERÍCIA MÉDICA PARA AFERIR O GRAU DA LESÃO, CONSOANTE O JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE

INCONSTITUCIONALIDADE 4627/DF, 4350/DF E DO AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 704520/SP, PELA SUPREMA CORTE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727808-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CLEOMAR PEREIRA RIBEIRO

ADVOGADO(A): DR(A) DIEGO LIMA PAULI

APELADO: BV FINANCEIRA S/A

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO E DE FUNDAMENTAÇÃO ENFRENTANDO PONTOS RELEVANTES ENVOLVENDO O MERITUM CAUSAE DA LIDE. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 458, I E II, DO CPC. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO. RECURSO PREJUDICADO.

1. O relatório constitui requisito intrínseco da sentença, nos termos do art. 458, inciso I, do CPC. Trata-se de uma garantia às partes de que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo segurança ao julgado. A sua falta, portanto, conduz à nulidade insanável do decisum, por omissão a formalidade essencial ao ato.

2. Por força do artigo 458, inciso II do CPC, cabe ao julgador ao decidir a lide, enfrentar os pontos relevantes envolvendo o meritum causae da ação delineados na peça inicial, máxime quando for o caso de decretação da revelia da parte requerida.

3. Preliminar acolhida. Sentença anulada. Prejudicada a análise do mérito recursal

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em acolher a preliminar de nulidade da sentença suscitada pela recorrente, por infringência ao disposto no artigo 458, incisos I e II, do CPC, restando prejudicado o recurso, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.806207-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ITAJAY MARIA SOARES

ADVOGADO(A): DR(A) IGOR RAFAEL DE ARAUJO SILVA

APELADA: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO(A): DR(A) CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PRELIMINAR EX OFFICIO DE NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO E DE FUNDAMENTAÇÃO ENFRENTANDO PONTOS RELEVANTES ENVOLVENDO O MERITUM CAUSAE DA LIDE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 458, I E II, DO CPC. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO. RECURSO PREJUDICADO.

1. O relatório constitui requisito intrínseco da sentença, nos termos do art. 458, inciso I, do CPC. Trata-se de uma garantia às partes de que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo segurança ao julgado. A sua falta, portanto, conduz à nulidade insanável do decisum, por omissão a formalidade essencial ao ato.

2. Por força do artigo 458, inciso II do CPC, cabe ao julgador ao decidir a lide, enfrentar os pontos relevantes envolvendo o meritum causae da ação delineados na peça inicial, sob pena de nulidade do decisum.

3. Preliminar suscitada 'ex officio' acolhida. Questão de ordem pública. Sentença anulada. Prejudicada a análise do mérito recursal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em acolher a preliminar suscitada, ex officio, de nulidade da sentença recorrida, por infringência ao disposto no artigo 458, incisos I e II, do CPC, restando prejudicado o recurso, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.907827-6 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

EMBARGADA: SUNEIRE ARAÚJO GARCIA

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, e o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.15.000178-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA – FISCAL

APELADO: WALDIR PECCINI

ADVOGADO(A): DR(A) BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO E OUTROS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN – ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 40, § 4.º, DA LEF – AFASTADA – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO PLENO DESTA CORTE – CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL FEITO NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN – SENTENÇA MANTIDA – APELO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Ricardo Oliveira (Julgador) e Leonardo Cupello (Julgador).

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 28 de abril de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000608-8 - BOA VISTA/RR**AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A****ADVOGADO(A): DR(A) CÍNTIA SCHULZE****AGRAVADO: CONSTRUTORA BETA LTDA****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. BUSCA E APREENSÃO. PROTESTO POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO EXPEDIDA POR ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. MORA NÃO COMPROVADA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTE SODALÍCIO E NO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002187-4 - BOA VISTA/RR**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) MARCUS GIL BARBOSA DIAS****AGRAVADO: ASSIS & BORGES LTDA****ADVOGADO(A): DR(A) SHISKÁ PALAMITSHCHECE PEREIRA PIRES E OUTRO****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ. EXEGESE DO ARTIGO 798 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

1. A decisão recorrida, ao contrário do que afirma o recorrente, não antecipou os efeitos da tutela ordinária (artigo 273 do CPC), mas tão somente determinou o resguardo do bem da vida na ação principal através do poder geral de cautela de que está investido todo e qualquer magistrado.

2. Do exame dos documentos acostados aos autos, verifica-se a discussão acerca da competência da servidora pública para lavrar os referidos autos de infração.
3. Cumpre salientar que a dilação probatória, oportunizando-se o devido contraditório, perante o juízo a quo, possibilitará a análise das questões fáticas e de direito a fim de que se evidencie a melhor resolução da lide.
4. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Ricardo Oliveira (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador), bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões, em Boa Vista, 05 de maio de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000121-2 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: GREYSSOM RODRIGUES PEIXOTO
ADVOGADO(A): DR(A) JOHN PABLO SOUTO SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - CUSTAS PROCESSUAIS - COBRANÇA LEGAL - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo regimental. Irresignação quanto a exigência do recolhimento alegando não haver preexistência do valor das custas iniciais em impugnação ao cumprimento de sentença.
2. Previsão Legal de custas iniciais, pela Lei n. 752/2009, atualizada para o exercício de 2015, ao interpor ação de defesa deveria o Agravante ter atentado a geração de custas iniciais geradas a partir do valor da causa - valor controverso.
3. Cobrança legal das custas que em caso de descumprimento gera cancelamento da distribuição. Precedentes do STJ e desta Corte.
4. Decisão mantida. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Mauro Campello (Presidente em exercício) e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (julgador e relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000076-8 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

EMBARGADO: JEFFERSON BRASIL NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) TIMOTEO MARTINS NUNES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - CUSTAS PROCESSUAIS - COBRANÇA LEGAL - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo regimental. Irresignação quanto a exigência do recolhimento alegando não haver preexistência do valor das custas iniciais em impugnação ao cumprimento de sentença.
2. Previsão Legal de custas iniciais, pela Lei n. 752/2009, atualizada para o exercício de 2015, ao interpor ação de defesa deveria o Agravante ter atentado a geração de custas iniciais geradas a partir do valor da causa - valor controverso.
3. Cobrança legal das custas que em caso de descumprimento gera cancelamento da distribuição. Precedentes do STJ e desta Corte.
4. Decisão mantida. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), e Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.811684-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MOISES DIAS FONTES
ADVOGADO(A): DR(A) JOHN PABLO SOUTO SILVA E OUTRA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001270-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BOVESA BOA VISTA ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO
AGRAVADA: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA
ADVOGADO(A): DR(A) RICARDO HERCULANO BULHÕES DE MATTOS FILHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RENÚNCIA DO ESTADO DE RORAIMA EM INTEGRAR O FEITO. INTERVENÇÃO ANÔMALA. ARTIGO 5º, DA LEI N. 9.469/97. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

- 1) A Fazenda Pública renunciou intervir no feito, afirmando não haver mais interesse (fls. 44).
- 2) Outrossim, na fase de cumprimento de sentença, interveio o Estado de Roraima requerendo intervenção fundada em interesse econômico, o que, contudo, não merece prosperar devendo-se os autos retornarem para à 3ª Vara Cível de Competência Residual.
- 3) Agravo conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso na forma do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de maio junho do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723544-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARIA CLEUCI MACIEL DA MOTA
ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS Nº. 11.482/2007 E 11945/2009 - PAGAMENTO DO VALOR MÁXIMO DO SEGURO - IMPOSSIBILIDADE - RECEBIMENTO DO VALOR, EM SEDE ADMINISTRATIVA, CONSOANTE O GRAU DA LESÃO AFERIDA - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.907310-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: KAIO BRUNO PEREIRA DE MATOS GOMES
ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADO: LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO ALVES BARBOSA FILHO E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS Nº. 11.482/2007 E 11945/2009 - PAGAMENTO DO VALOR MÁXIMO DO SEGURO - IMPOSSIBILIDADE - RECEBIMENTO DO VALOR, EM SEDE ADMINISTRATIVA, CONSOANTE O GRAU DA LESÃO AFERIDA - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000517-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): DR(A) GUSTAVO AMATO PESSINI
AGRAVADA: RAIMUNDA OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO(A): DR(A) DANILO DIAS FURTADO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Ao interpôr o agravo regimental, é ônus da agravante observar o princípio da dialeticidade, sob pena de não conhecimento do recurso.

2. Na espécie, a agravante se restringiu a devolver as razões do agravo de instrumento, ao passo que a decisão impugnada sequer as conheceu.

3. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do presente recurso, mantendo incólume a decisão vergastada, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.15.000882-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSEVALDO ALVES TELES

ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS Nº. 11.482/2007 E 11945/2009 - PAGAMENTO DO VALOR MÁXIMO DO SEGURO - IMPOSSIBILIDADE - RECEBIMENTO DO VALOR, EM SEDE ADMINISTRATIVA, CONSOANTE O GRAU DA LESÃO AFERIDA - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.701431-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CLEMENTE COSTA DAMASCENO

ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) SIVIRINO PAULI E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS Nº. 11.482/2007 E 11945/2009 - PAGAMENTO DO VALOR MÁXIMO DO SEGURO - IMPOSSIBILIDADE - RECEBIMENTO DO VALOR, EM SEDE ADMINISTRATIVA, CONSOANTE O GRAU DA LESÃO AFERIDA - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.803592-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MIRACI APARECIDA CHRIST
ADVOGADO(A): DR(A) CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS Nº. 11.482/2007 E 11945/2009 - PAGAMENTO DO VALOR MÁXIMO DO SEGURO - IMPOSSIBILIDADE - RECEBIMENTO DO VALOR, EM SEDE ADMINISTRATIVA, CONSOANTE O GRAU DA LESÃO AFERIDA - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.15.000883-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RICARDO MENDES FROTA
ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS Nº. 11.482/2007 E 11945/2009 - PAGAMENTO DO VALOR MÁXIMO DO SEGURO - IMPOSSIBILIDADE - RECEBIMENTO DO VALOR, EM SEDE ADMINISTRATIVA, CONSOANTE O GRAU DA LESÃO AFERIDA - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.704242-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ELENO FELISMINO DA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS Nº. 11.482/2007 E 11945/2009 - PAGAMENTO DO VALOR MÁXIMO DO SEGURO - IMPOSSIBILIDADE - RECEBIMENTO DO VALOR, EM SEDE ADMINISTRATIVA, CONSOANTE O GRAU DA LESÃO AFERIDA - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.000181-6 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: IARA LÍLIAN DE SOUSA BARROS
PACIENTE: ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA CORREIA
AUT. COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JURI
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO - PRISÃO PREVENTIVA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - TESE INSUBSISTENTE - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONSTRUÇÃO CAUTELAR - ART. 312 DO CPP - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Única - Turma Criminal - por unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, em conhecer do presente feito e, no mérito, DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator.

Estiverem presentes à sessão os eminentes Juízes Convocados Leonardo Cupello - Julgador e Mozarildo Cavalcanti - Julgador. Também presente o (a) ilustre representante do Ministério Público.

Sala de Sessões do e. TJ-RR, em 05 de maio de 2015.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000283-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: FRANCILDA BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): DR(A) DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCURSO PÚBLICO - ANULAÇÃO DE QUESTÃO - AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - LIMINAR NÃO CONCEDIDA - RECURSO DESPROVIDO.

1. O Edital do concurso atribui os pontos das questões anuladas a todos os candidatos, não alterando o cálculo da média mínima previamente estipulada.

2. A atribuição de peso diferenciado para questões, desde que previamente fixada no edital, encontra respaldo no ordenamento jurídico diante das características e especificidades dos cargos em disputa.
3. Ausentes os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora deve ser mantida a decisão que não concedeu a liminar pretendida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora).

Boa Vista (RR), 05 de maio de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702951-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSE MARCOS DE ANDRADE

ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS Nº. 11.482/2007 E 11945/2009 - PAGAMENTO DO VALOR MÁXIMO DO SEGURO - IMPOSSIBILIDADE - RECEBIMENTO DO VALOR, EM SEDE ADMINISTRATIVA, CONSOANTE O GRAU DA LESÃO AFERIDA - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.726781-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ELIANO JOSÉ GONÇALVES

ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) SIVIRINO PAULI E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS Nº. 11.482/2007 E 11945/2009 - PAGAMENTO DO VALOR MÁXIMO DO SEGURO - IMPOSSIBILIDADE - RECEBIMENTO DO VALOR, EM SEDE ADMINISTRATIVA, CONSOANTE O GRAU DA LESÃO AFERIDA - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.823921-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCISCO LEALDA NOBRE
ADVOGADO(A): DR(A) MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTRO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - RECURSO NÃO ATACA OS TERMOS DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - PRESSUPOSTO RECURSAL EXTRÍNSECO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, não conhecer o recurso, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.826621-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: TAYNARA ESTEFANY RICHIL
ADVOGADO(A): DR(A) CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - APELO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.

1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I).

- 2) Considerando que não foi devidamente oportunizado à parte Apelante fazer provas da sua invalidez, deve ser declarada a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa
- 3) Apelo conhecido e provido. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à sessão de julgamento os Senhores Desembargadores, Ricardo Oliveira (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator), Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837402-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: OTACILIA MACEDO QUEIROS BRAGA

ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE - O PLEITO À COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DO SEGURO CONFIGURA NECESSIDADE DA MANIFESTAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO - HAVENDO PAGAMENTO A MENOR, FIRMADA ESTÁ A RESISTÊNCIA DA SEGURADORA À PRETENSÃO DA PARTE AUTORA - PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE - ANULAÇÃO DA SENTENÇA, PARA OPORTUNIZAR PERÍCIA MÉDICA PARA AFERIR O GRAU DA LESÃO, CONSOANTE O JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 4627/DF, 4350/DF E DO AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 704520/SP, PELA SUPREMA CORTE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.11.909716-9 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA

EMBARGADA: DANIELY ALVES DE SOUZA

ADVOGADO(A): DR(A) HELAINE MAISE FRANÇA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXCESSO NO ARBITRAMENTO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALORES FIXADOS COM RAZOABILIDADE. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, e o(a) ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.,

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.711601-7 - BOA VISTA/RR**EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO(A): DR(A) ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****EMBARGADA: BRUNA CARVALHO DE MORAES****ADVOGADO(A): DR(A) VALDENOR ALVES GOMES****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes o Presidente da Câmara Única, os integrantes da Turma Cível, bem como o ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.904726-3 - BOA VISTA/RR**1ª APELANTE/2ª APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIS DA COSTA FERNANDES****2ª APELANTE/1ª APELAD: ELCIMARA MENDES CADETE****ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****EMENTA**

APELAÇÕES CÍVEIS. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRIMEIRO RECURSO - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRIMEIRO RECURSO IMPROVIDO NOS TERMOS DO INC. IX DO § 3º. DO ART. 206, DO CÓDIGO CIVIL, E DA SÚMULA Nº. 278 DO STJ. SEGUNDO RECURSO - CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS Nº. 11.482/2007 E 11945/2009 - PAGAMENTO DO VALOR MÁXIMO DO SEGURO - IMPOSSIBILIDADE - RECEBIMENTO DO VALOR, EM SEDE ADMINISTRATIVA,

CONSOANTE O GRAU DA LESÃO AFERIDA - SEGUNDO RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, conhecer dos recursos, mas negar provimento aos Apelos, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campelo (Presidente, em exercício), e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.712025-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ELAINE CASTRO DE SOUZA

ADVOGADO(A): DR(A) EDSON SILVA SANTIAGO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - O EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RECONHECEU A CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS QUE ESTABELECEM A GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE SINISTRO DE TRÂNSITO - NÃO OCORRÊNCIA DE DANO MORAL - RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, consoante parecer ministerial, em conhecer do Agravo de Instrumento, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campello (Presidente em exercício) e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000822-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: J. O. DE O.

ADVOGADO(A): DR(A) VALTER MARIANO DE MOURA E OUTRO

AGRAVADOS: P. P. DE O. E OUTROS, MENORES REPRESENTADOS POR D. P. DE S.

ADVOGADO(A): DR(A) WILMAR LANA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE ALIMENTOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARCIALMENTE DEFERIDA. MINORAÇÃO DO QUANTUM EM 01 (UM) SALÁRIO MÍNIMO. OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS A ENSEJAR UMA MAIOR REDUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nas ações revisionais de alimentos, é imprescindível que o alimentante produza prova da redução de seus recursos, caso pretenda a minoração da verba alimentar e/ou demonstre que existiu modificação nas necessidades de quem a recebe.
2. Não havendo evidências maiores da redução da capacidade contributiva do alimentante e tão pouco das necessidades dos agravados, deve ser mantida a decisão que reduziu a verba alimentar de 03 (três) para (02) dois salários mínimos.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em consonância com o parecer ministerial e à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Ricardo Oliveira, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.704236-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BCS SEGUROS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADA: FRANCISCA DUCILEIA PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO(A): DR(A) PATRIZIA ALVES ROCHA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - NECESSÁRIA ANULAÇÃO DA SENTENÇA, OPORTUNIZANDO PERÍCIA MÉDICA PARA AFERIR O GRAU DA LESÃO, CONSOANTE O JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 4627/DF, 4350/DF E DO AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 704520/SP, PELA SUPREMA CORTE. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença de ofício, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campelo (Presidente, em exercício), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês abril do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702310-6 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: S. L. DOS C. DO S. D. S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

EMBARGADA: C. E. B. A.

ADVOGADO(A): DR(A) PAULO SÉRGIO DE SOUZA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710162-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCO JORGE SOARES DE SOUSA

ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) SIVIRINO PAULI E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA - INÉPCIA DA PETIÇÃO RECURSAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 514, INCISO II, DO CPC - INADMISSIBILIDADE RECURSAL - APELO NÃO CONHECIDO.

1. Determina o artigo 514, do Código de Processo Civil, que a Apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà: os nomes e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.

2. No caso presente, as razões do Apelo não atacam os fundamentos da sentença apelada, motivo pelo qual fica prejudicada a análise do presente recurso. Nessa linha, transcrevo precedentes do STJ: REsp 620558/MG, Rel.Min. Eliana Calmon, data pub. DJ 20/06/2005; REsp 338.428/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 28/10/2002; REsp 359.080/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 04/03/2002; REsp 236.536/CE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 26/06/2000.

3. A inobservância ao disposto no inciso II, do artigo 514, do CPC, caracteriza a inépcia da petição do Apelo e implica na inadmissibilidade do recurso, pois a parte Recorrente não controverteu todos os fundamentos da sentença recorrida.

4. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.001845-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O E. DE R.

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA

APELADO: F. A. E., MENOR REPRESENTADO POR M. E. A. E.
ADVOGADO(A): DR(A) DENISE CAVALCANTI CALIL
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO NOS PRESENTES AUTOS. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO: AVANÇO ESCOLAR PARA FINS DE CERTIFICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. REALIZAÇÃO DAS PROVAS. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DÉFERIDA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. OBSERVÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Verificado que a parte foi submetida a verificação de aprendizagem para conclusão do ensino médio por força de decisão concessiva de antecipação dos efeitos da tutela, tendo logrado aprovação, deve ser prestigiado o princípio da segurança jurídica, a justificar o acolhimento da pretensão deduzida na inicial.
2. Recurso conhecido e desprovido.
3. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em não conhecer do pedido de apreciação do agravo retido. No mérito, conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Coordenador do Mutirão Cível e Relator), Ricardo Oliveira (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador), bem como o ilustre representante do Ministério Público.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 14 de abril de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.012610-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE: NÃO ACOLHIDA – PROCEDIMENTO NÃO COMPREENDIDO ENTRE OS ARTS 152 e 197 DO ECA – PRAZO RECURSAL – APLICAÇÃO DO ART. 508 DO CPC C/C ART. 188 DO CPC – NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 198, II, DO ECA. MÉRITO: INSTITUTO MÉDICO LEGAL (IML) – ATENDIMENTO ESPECIALIZADO COM ESTRUTURA DIFERENCIADA PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE CRIME – DIRETRIZ CONSTITUCIONAL – CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS – POSSIBILIDADE DIANTE DA OMISSÃO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DAS SEPARAÇÃO DOS PODERES – OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA E À PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES – RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em harmonia com o parecer ministerial e à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de intempestividade e, no mérito, negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.804566-8 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
EMBARGADO: FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS VERAS
ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.717888-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSIVALDO SOARES RODRIGUES
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) SIVIRINO PAULI E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS Nº. 11.482/2007 E 11945/2009 - PAGAMENTO DO VALOR MÁXIMO DO SEGURO - IMPOSSIBILIDADE - RECEBIMENTO DO VALOR, EM SEDE ADMINISTRATIVA, CONSOANTE O GRAU DA LESÃO AFERIDA - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campelo (Presidente, em exercício), e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.709546-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: JOAQUIM CAETANO DA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) ANGELA DI MANSO E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO NOS TERMOS DO INC. IX DO § 3º. DO ART. 206, DO CÓDIGO CIVIL, E DA SÚMULA Nº. 278 DO STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, conhecer do recurso, mas negar provimento ao Apelo, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campelo (Presidente, em exercício), e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.908095-3 - BOA VISTA/RR**1ª APELANTE: CMT ENGENHARIA LTDA****ADVOGADO(A): DR(A) RICARDO AZEVEDO DE MENEZES****1º APELADOS: MARINALVA SOARES DA SILVA E OUTRO****ADVOGADO(A): DR(A) CARLOSPHILIPPE SOUSA GOMES****2ª APELANTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A****ADVOGADO(A): DR(A) RODOLPHO MORAIS E OUTRO****2º APELADOS: MARINALVA SOARES DA SILVA E OUTRO****ADVOGADO(A): DR(A) CARLOS PHILIPPE SOUSA GOMES****3º APELANTES: MARINALVA SOARES DA SILVA E OUTRO****ADVOGADO(A): DR(A) CARLOS PHILIPPE SOUSA GOMES****3ª APELADA: CMT ENGENHARIA LTDA****ADVOGADO(A): DR(A) RICARDO AZEVEDO DE MENEZES****3ª APELADA: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A****ADVOGADO(A): DR(A) RODOLPHO MORAIS E OUTRO****COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****EMENTA**

APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS – ACIDENTE DE TRÂNSITO – MORTE DA FILHA DOS AUTORES – AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO FÍSICA DO 1º APELO – INADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – MAJORAR OU MINORAR O VALOR DA CONDENAÇÃO – CULPA CONCORRENTE – MAJORA PARA R\$ 50.000,00 PARA CADA AUTOR – LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA – RUBRICA ESPECÍFICA DE DANOS MORAIS – CABIMENTO – PRECEDENTES DO STJ – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ART. 20, §3º, DO CPC – ELEVA PARA 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR DA CONDENAÇÃO – 2º E 3º CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Constatei que a 1ª recorrente não cumpriu seu ônus, no que tange à interposição de forma física da apelação. Recurso não conhecido.

2. Atento aos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, bem como à culpa concorrente da vítima, entendo necessário majorar o valor da condenação para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada autor, o que totaliza R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo suficiente para reparar o dano sofrido.

3. Já decidiu o Superior Tribunal de justiça que, nada obstante os danos corporais englobarem os morais, pode ser feita a exclusão por cláusula expressa ou separação específica de ambos. Logo, como no contrato há a previsão específica para danos morais a condenação da seguradora deve ser limitada ao valor da respectiva rubrica.

4. Diante da natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, elevo a fixação dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) do valor da condenação, a ser rateada entre as demais apelantes na proporção de 90% (noventa por cento) para a primeira e 10% para a segunda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o 2º e 3º recursos e lhes dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e Almiro Padilha (Relator) e o Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello, bem como o ilustre representante do Ministério Público.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 14 de abril de 2015.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.15.000176-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) MARCELO TADANO – FISCAL
APELADO: J G COELHO E OUTRO
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) NATANAEL DE LIMA FERREIRA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN – ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 40, § 4.º, DA LEF – AFASTADA – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO PLENO DESTA CORTE – CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL FEITO NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN – DECISÃO MANTIDA – APELO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Ricardo Oliveira (Julgador) e Leonardo Cupello (Julgador).

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 14 de abril de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001397-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO TURISMO ESPORTE E CULTURA DE BOA VISTA
ADVOGADO(A): DR(A) ARIOSVALDO ALVES DOS SANTOS JÚNIOR E OUTROS
AGRAVADA: JORDANA DE SOUZA CAVALCANTE
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. FUNDAÇÃO INSTITUÍDA PELO PODER PÚBLICO POR MEIO DE LEI. APLICAÇÃO DO ART. 188 DO CPC. RECURSO PROVIDO.

1. É cediço que a Fazenda Pública, abrangidas nesta expressão a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, bom como suas respectivas Autarquias e Fundações Públicas, desfrutam de prazo em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer. É o que preconiza o a regra inserta no art. 188 do CPC.
2. No vertente caso, a Agravante enquadra-se no conceito de Fazenda Pública, assim detém a prerrogativa de aplicação do art. 188, desta forma têm prazo em dobro para recorrer, devendo a Apelação interposta se considerada tempestiva.
3. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 28 de abril de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702943-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: KASSYA HEMYLly SILVA ZEFERINO

ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 05 de maio de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000606-7 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

EMBARGADA: ANA CRISTINA MENDES RUIZ

ADVOGADO(A): DR(A) ANTONIO PEREIRA COSTA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATOS - TARIFAS ADMINISTRATIVAS - ILEGALIDADE MANTIDA - CONTRATO PORTERIOR A ABRIL DE 2008 - MATÉRIA PACIFICADA PELO STJ PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - ACÓRDÃO MANTIDO - EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello, e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.808749-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARIA CLEANE DE SOUSA LIMA
ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campello (Presidente em Exercício), e o Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta e um dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.820614-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANTONIO GABRIEL ALVES DO VALE
ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campello (Presidente em Exercício), e o Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta e um dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.811515-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ELOI RIBEIRO SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTRO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I).

2) Considerando que não foi devidamente oportunizado à parte Apelante fazer provas da sua invalidez, deve ser declarada de ofício a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa, que constitui matéria de ordem pública.

3) Sentença anulada de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença de ofício, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à sessão de julgamento os Senhores Desembargadores, Mauro Campello (Presidente em Exercício) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator), Mozarildo Cavalcanti (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta e um dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002406-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CÍNTIA SCHULZE

AGRAVADO: JOSÉ RODRIGUES BARBOSA

ADVOGADO(A): DR(A) RONALDO MAURO COSTA PAIVA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISIONAL DE CONTRATO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA IMPEDIR INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E GARANTIR O DEPÓSITO DAS PARCELAS COM A MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO AGRAVADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A parte agravante interpôs o presente agravo de instrumento em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista na Ação Revisional de Contrato nº. 08315911320148230010, que deferiu o pedido de tutela antecipada para que o Banco Agravante abstenha-se de incluir o nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito e autorizar o depósito judicial das parcelas.

2. Sobreleva ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento (no Recurso Especial nº. 1061530/RS, relatado pela Exma. Ministra NANCY ANDRIGHI, na 2ª. Seção) de que a abstenção da inscrição/manutenção do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, em antecipações de tutela ou medidas cautelares, depende dos seguintes requisitos cumulativos: a) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz.

3. Neste caso, como dito anteriormente, o processo foi fundado em questionamento parcial do débito. O entendimento pela cobrança indevida funda-se em jurisprudência consolidada do STJ. O Autor requereu, e o Juiz deferiu, o depósito do valor incontroverso em juízo. Logo, estão presentes os requisitos para obstar a inclusão.

4. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Ricardo Oliveira (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador), bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões, em Boa Vista, 05 de maio de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.051085-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

1º APELADO: MARCELO DA SILVA PEREIRA

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) JOSÉ ROCELITON VITO JOCA

2º APELADO: LUIZ MORAES

ADVOGADO(A): DR(A) LUIZ GERALDO TÁVORA ARAÚJO

3º APELADO: OSMARINO AVELINO DE SOUZA

ADVOGADO(A): DR(A) PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE RECEPÇÃO - CÓDIGO PENAL MILITAR - ARTIGO 254 - DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPÇÃO CULPOSA - POSSIBILIDADE - PROVAS INSUFICIENTES QUANTO À CERTEZA DO CONHECIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.02.051085-4, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em dissonância com o parecer do Ministério Público, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador), e o representante da Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Juiz Convocado Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.000037-0 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: ALCINO FLORENTINO ARRUDA JUNIOR

PACIENTE: ALCINO FLORENTINO ARRUDA JUNIOR

AUT. COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JURI

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. INVIABILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de habeas corpus nº. 0000.15.000037-0, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em DENEGAR a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), Desembargador Mauro Campello (Julgador) e o representante da Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Juiz Convocado Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.810481-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: IVO GOMES DE LIMA

ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS Nº. 11.482/2007 E 11945/2009 - PAGAMENTO DO VALOR MÁXIMO DO SEGURO - IMPOSSIBILIDADE - RECEBIMENTO DO VALOR, EM SEDE ADMINISTRATIVA, CONSOANTE O GRAU DA LESÃO AFERIDA - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.722183-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARCIO VITOR CARDOSO DE JESUS
ADVOGADO(A): DR(A) VICENTE RICARTE BEZERRA NETO E OUTRO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS Nº. 11.482/2007 E 11945/2009 - PAGAMENTO DO VALOR MÁXIMO DO SEGURO - IMPOSSIBILIDADE - RECEBIMENTO DO VALOR, EM SEDE ADMINISTRATIVA, CONSOANTE O GRAU DA LESÃO AFERIDA - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.701092-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JEAN CARLOS NASCIMENTO LOPES
ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS Nº. 11.482/2007 E 11945/2009 - PAGAMENTO DO VALOR MÁXIMO DO SEGURO - IMPOSSIBILIDADE - RECEBIMENTO DO VALOR, EM SEDE ADMINISTRATIVA, CONSOANTE O GRAU DA LESÃO AFERIDA - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000101-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: LUCÉLIA ROCHA TORRES DE SOUSA
ADVOGADO(A): DR(A) ATALIBA DE ALBUQUERQUE MOREIRA
AGRAVADO: ADOLFO BEZERRA MACHADO
ADVOGADO(A): DR(A) RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA E OUTRO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIMENTOS PROVISIONAIS - CAUTELAR INOMINADA - NECESSIDADE/POSSIBILIDADE - EX-COMPANHEIRO - CAPACIDADE LABORATIVA - RECURSO PROVIDO.

- Os alimentos, ainda que provisórios, devem respeitar ao binômio necessidade/possibilidade.
- Os alimentos são devidos ao cônjuge/companheiro que demonstrar a impossibilidade de prover por seu trabalho a sua própria subsistência em condições de vida digna e compatível com o padrão mantido na vigência do casamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora).

Boa Vista (RR), 05 de maio de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000564-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) SIVIRINO PAULI E OUTROS
AGRAVADO: FELIX ARGUMEDO EUSEBIO
ADVOGADO(A): DR(A) PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO (ART. 557, CAPUT, CPC). RECURSO INTEMPESTIVO. SUPOSTO ERRO NA INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. NOVO CAUSÍDICO HABILITADO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO SEIS MESES DEPOIS. EXTEMPORANEIDADE EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, mantendo incólume a decisão vergastada, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721001-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADA: FRANCISCA DE SOUZA LUCENA
ADVOGADO(A): DR(A) PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - CORREÇÃO MONETÁRIA DA DATA DO EVENTO DANOSO E JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO, CONSOANTE COMPREENSÃO ASSENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês abril do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.811994-3 - BOA VISTA/RR**APELANTE: MAVIAEL RODRIGUES DA SILVA****ADVOGADO(A): DR(A) ANA CAROLINE SEQUEIRA SILVA RIVERO E OUTRO****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS Nº. 11.482/2007 E 11945/2009 - PAGAMENTO DO VALOR MÁXIMO DO SEGURO - IMPOSSIBILIDADE - RECEBIMENTO DO VALOR, EM SEDE ADMINISTRATIVA, CONSOANTE O GRAU DA LESÃO AFERIDA - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campelo (Presidente, em exercício), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês abril do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.907932-8 - BOA VISTA/RR**APELANTE: ANTONIO PEREIRA DA COSTA****ADVOGADO(A): DR(A) VALDOIR CONCEIÇÃO****APELADO: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - OFENSA À HONRA SUBJETIVA - INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL COM O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA DESEMPENHADA PELO APELANTE - OFENSAS DE ORDEM PESSOAL - LIMITE DA ESFERA PRIVADA - AUSENTE DEVER ESTATAL DE INDENIZAR - RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Apelo, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

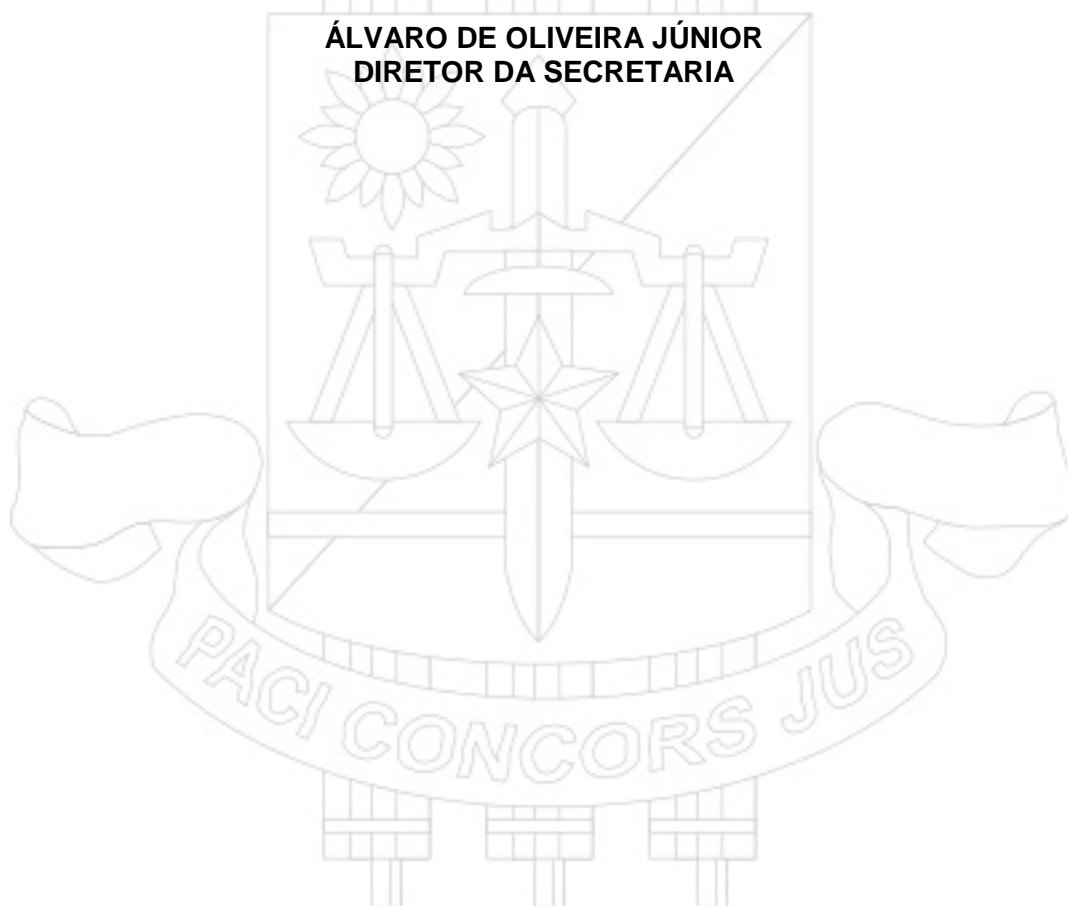
Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 13 DE MAIO DE 2015.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA**



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 13/05/2015****Presidência****AGIS - EXP. Nº. 5220/15****Origem: Jefferson Fernandes Silva****Assunto: Alteração de Férias****DECISÃO**

1. Acolho o parecer do Secretário da Secretaria de Gestão de Pessoas para deferir o pedido.
2. Encaminhe-se o feito para SGP para providências.
3. Publique-se.

Boa Vista, 13 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência**Procedimento Administrativo – 2014/22.264****Origem: Igor Ribeiro Rodrigues – Assessor Jurídico I G.D.M.C****Assunto: Gratificação de Atividade Judiciária****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Secretário-Geral (fl. 34) e *defiro parcialmente* o pedido, observando-se o prazo prescricional e condicionando o pagamento à existência de disponibilidade orçamentária.
2. Publique-se.
3. Encaminhe-se o feito à SOF para as providências necessárias.

Boa Vista, 12 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência**Procedimento Administrativo – 2014/22.528****Origem: Bruna Rafaell Sousa – Assessora Jurídica I G.D.A.P.****Assunto: Gratificação de Atividade Judiciária****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Secretário-Geral (fl. 21) e *defiro* o pedido, observando-se o prazo prescricional e condicionando o pagamento à existência de disponibilidade orçamentária.
2. Publique-se.
3. Encaminhe-se o feito à SOF para as providências necessárias.

Boa Vista, 12 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência**Procedimento Administrativo – 2014/22.952****Origem: Fabiana dos Santos Batista Coelho – Contadora – Chefe da Divisão de Contabilidade****Assunto: Gratificação de Atividade Judiciária****DECISÃO**

1. Acolho parcialmente a manifestação do Secretário-Geral (fl. 34) e *defiro em parte* o pedido, para que seja efetivado o pagamento dos períodos em que a Requerente ocupou o cargo de Diretora de Departamento (conf. fl.09 e fl.15), observando-se o prazo prescricional e condicionando o pagamento à existência de disponibilidade orçamentária.
2. Publique-se.
3. Encaminhe-se o feito à SOF para as providências necessárias.

Boa Vista, 12 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência**Procedimento Administrativo – 2015/0071****Origem: Luciana Cristina Briglia Ferreira****Assunto: Gratificação de Atividade Judiciária****DECISÃO**

1. Acolho o parecer do Secretário-Geral para **deferir em parte** o pedido, face à prescrição noticiada no parecer jurídico de fl. 27/30v., ressaltando que o feito deve permanecer sobrestado junto à Secretaria de Orçamento e Finanças até o último bimestre deste ano de 2015, para que seja possível a reapreciação orçamentária.
2. Remetam-se os autos para a Secretaria de Orçamento e Finanças para providências.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência**Procedimento Administrativo – 2015/0131****Origem: Jane Cristina Tomadon Correira da Silva – Assessora Jurídica I G.D.R.O.****Assunto: Gratificação de Atividade Judiciária****DECISÃO**

1. Acolho o parecer do Secretário-Geral para deferir o pedido, ressaltando que o feito deve permanecer sobrestado junto à Secretaria de Orçamento e Finanças até o último bimestre deste ano de 2015, para que seja possível a reapreciação orçamentária.
2. Remetam-se os autos para a Secretaria de Orçamento e Finanças para providências.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência**Procedimento Administrativo – 2015/636****Origem: Eunice Machado Moreira – oficial de Justiça Comarca de Caracará****Assunto: Indenização de Diárias****DECISÃO**

1. Considerando a disponibilidade orçamentária noticiada à fl. 40 defiro o pagamento das diárias.
2. Quanto ao pedido de alteração de férias, bem como ainda os documentos apresentados à fl. 41/44, encaminhe-se o feito para a Secretaria de Gestão de Pessoas para deliberação do pedido.

Boa Vista, 13 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência**Procedimento Administrativo – 2015/801****Origem: Daniela Schirato Collesi Minholi – Juíza de Direito Comarca de Bonfim****Assunto: Indenização de Diárias****DECISÃO**

1. Considerando a disponibilidade orçamentária noticiada à fl. 05, acolho o parecer do Secretário Geral para deferir o pagamento das diárias.
2. Encaminhe-se o feito para a Secretaria de Gestão de Pessoas para providências.

Boa Vista, 13 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

PRESIDÊNCIA**ATOS DO DIA 13 DE MAIO DE 2015**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 201 - Tornar sem efeito a nomeação do candidato **TONNY DOS SANTOS BRASIL** para o cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, realizada através do Ato n.º 192, de 11.05.2015, publicado no DJE n.º 5504, de 12.05.2015, em virtude de ter firmado termo de desistência definitiva.

N.º 202 - Nomear, em caráter efetivo, o candidato **SILVIO SILVA DOS SANTOS**, aprovado em 110.º lugar no VI Concurso Público, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

N.º 203 - Tornar sem efeito a nomeação do candidato **WASHINGTON DE SOUSA GOES** para o cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, realizada através do Ato n.º 196, de 11.05.2015, publicado no DJE n.º 5504, de 12.05.2015, em virtude de ter firmado termo de desistência definitiva.

N.º 204 - Nomear, em caráter efetivo, a candidata **KARINE COSTA DE SOUZA SOARES**, aprovada em 111.º lugar no VI Concurso Público, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

N.º 205 - Tornar sem efeito a nomeação do candidato **JEAN JACKSON SANTOS DE SOUZA** para o cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, realizada através do Ato n.º 197, de 11.05.2015, publicado no DJE n.º 5504, de 12.05.2015, em virtude de ter firmado termo de desistência definitiva.

N.º 206 - Nomear, em caráter efetivo, o candidato **WESLEY BRUNO RODRIGUES DA SILVA**, aprovado em 112.º lugar no VI Concurso Público, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 13 DE MAIO DE 2015**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 942 - Alterar, no interesse da Administração, as férias do Dr. **ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES**, Juiz de Direito titular da 2.ª Vara Cível de Competência Residual, referentes a 2013, anteriormente marcadas para o período de 13.07 a 11.08.2015, para serem usufruídas no período de 03.11 a 02.12.2015.

N.º 943 - Interromper, no interesse da Administração, a contar de 12.05.2015, as férias do Dr. **ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA**, Juiz de Direito titular da Comarca de Pacaraima, referentes a 2014, anteriormente marcadas para o período de 04.05 a 02.06.2015, devendo os 22 (vinte e dois) restantes serem usufruídos oportunamente.

N.º 944 - Alterar, no interesse da Administração, as férias do Dr. **ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA**, Juiz de Direito titular da Comarca de Pacaraima, referentes a 2015, anteriormente marcadas para o período de 08.06 a 07.07.2015, para serem usufruídas oportunamente.

N.º 945 - Tornar sem efeito a Portaria n.º 927, de 12.05.2015, publicada no DJE n.º 5505, de 13.05.2015, que designou o Dr. **RODRIGO BEZERRA DELGADO**, Juiz Substituto, para responder pela 1.ª Vara da Fazenda Pública, a contar de 11.05.2015, até ulterior deliberação, em virtude de convocação da titular.

N.º 946 - Designar o Dr. **CÉSAR HENRIQUE ALVES**, Juiz de Direito titular da 2.ª Vara da Fazenda Pública, para, cumulativamente, responder pela 1.ª Vara da Fazenda Pública, a contar de 11.05.2015, até ulterior deliberação, em virtude de convocação da titular.

N.º 947 - Designar o Dr. **RODRIGO BEZERRA DELGADO**, Juiz Substituto, para auxiliar na 1.ª Vara da Fazenda Pública, no período de 11 a 12.05.2015, sem prejuízo de sua designação para auxiliar na 2.ª Vara da Fazenda Pública, objeto da Portaria n.º 928, de 12.05.2015.

N.º 948 - Conceder à Dr.ª **DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**, Juíza de Direito titular da Comarca de Bonfim, dispensa do expediente nos dias 20, 21, 22 e 23.07.2015, em virtude de sua designação para atuar como plantonista no mês de abril de 2015.

N.º 949 - Conceder ao Dr. **JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**, Juiz Substituto, dispensa do expediente no dia 18.05.2015, em virtude de sua designação para atuar como plantonista no período de 27.04 a 03.05.2015.

N.º 950 - Designar o servidor **ÍTALO LUIZ DE SOUZA ALBUQUERQUE**, Assessor Jurídico I, para atuar na Corregedoria Geral de Justiça/ Secretaria, a contar de 14.05.2015, sem prejuízo de suas atribuições junto ao Gabinete da Des.ª Tânia Vasconcelos Dias.

N.º 951 - Designar o servidor **HONORATO DELFINO DA SILVA NETO**, Assessor Jurídico I, para atuar na Corregedoria Geral de Justiça/ Secretaria, a contar de 14.05.2015, sem prejuízo de suas atribuições junto ao Gabinete da Des.ª Tânia Vasconcelos Dias.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 952, DO DIA 13 DE MAIO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto nos arts. 11 e 12, §§ 2º e 3º, da LCE n.º 227/14,

Considerando o Procedimento Administrativo n.º 2015/756,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional aos servidores abaixo relacionados, passando para os respectivos níveis dos respectivos cargos, a partir das seguintes datas:

NOME	CARGO	DO NÍVEL	PARA O NÍVEL	APLICAÇÃO
Bruno Kelvin Cardoso Caldas	Técnico Judiciário	V	VI	31.03.2015
Carlos Augusto do Carmo Rodrigues	Técnico Judiciário	VIII	IX	01.05.2015
Damião Oliveira da Silva	Auxiliar Administrativo	XII	XIII	10.04.2015
Denise Almeida Evangelista	Técnico Judiciário	VI	VII	22.05.2015
Eglaíne Silva de Carvalho	Técnico Judiciário	II	III	09.03.2015
Elissângela Teles Portela	Auxiliar Administrativo	VI	VII	05.05.2015
Jeckson Luiz Triches	Oficial de Justiça - em extinção	III	IV	30.05.2015
Jeffeson Kennedy Amorim dos Santos	Técnico Judiciário	VI	VII	02.04.2015
Kennia Elen de Oliveira Lima	Técnico Judiciário	V	VI	16.03.2015
Luiz Antonio Souto Maior Costa	Analista Judiciário - Análise de Processos	II	III	05.05.2015
Marley da Silva Ferreira	Técnico Judiciário	VI	VII	22.05.2015
Ocimara da Cunha Vasconcelos	Técnico Judiciário	VI	VII	22.05.2015
Rafael de Almeida Costa	Técnico Judiciário	II	III	07.05.2015
Robson da Silva Souza	Técnico Judiciário	II	III	10.04.2015
Vaancklin dos Santos Figueredo	Analista Judiciário - Análise de Processos	II	III	19.05.2015
Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes	Técnico Judiciário	VI	VII	22.05.2015

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**PORTARIAS DO DIA 12 DE MAIO DE 2015**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 928 - Designar o Dr. **RODRIGO BEZERRA DELGADO**, Juiz Substituto, para auxiliar na 2.ª Vara da Fazenda Pública, no período de 11 a 12.05.2015.

N.º 932 - Designar o Dr. **RODRIGO BEZERRA DELGADO**, Juiz Substituto, para responder pela Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, no período de 13.05 a 07.06.2015, em virtude de férias do titular, sem prejuízo de sua designação para atuar no Mutirão das Varas Criminais, objeto da Portaria n.º 933, de 12.05.2015.

N.º 933 - Designar o Dr. **RODRIGO BEZERRA DELGADO**, Juiz Substituto, para atuar, a contar de 13.05.2015, até ulterior deliberação, no Mutirão das Varas Criminais, instituído por meio da Portaria n.º 439, de 05.03.2013, publicada no DJE n.º 4984, de 06.03.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

PORTARIA N.º 476, DO DIA 19 DE FEVEREIRO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Publicar o Quadro-Geral de Antiquidade dos Magistrados do Estado de Roraima, **ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2014**, na forma abaixo:

Desembargadores	Início como Desembargador	Tempo como Desembargador				Início na Carreira	Tempo na Magistratura			
		Total em dias	Anos	Meses	Dias		Total em dias	Anos	Meses	Dias
Ricardo de Aguiar Oliveira	16/09/1998	5.951	16	3	21	16/09/1998	5.951	16	3	21
Mauro José do Nascimento Campello	03/04/2000	5.386	14	9	6	22/11/1991	8.441	23	1	16
Almiro José Mello Padilha	10/10/2001	4.831	13	2	26	10/10/2001	4.831	13	2	26
Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz	14/10/2010	1.540	4	2	20	22/11/1991	8.441	23	1	16
Alcir Gursen De Miranda	07/07/2011	1.274	3	5	29	22/11/1991	8.441	23	1	16
Juizes de Direito Titulares	1ª Promoção/ Titularização do Magistrado	Tempo como Juiz Titular				Início na Carreira	Tempo na Carreira			
		Total em dias	Anos	Meses	Dias		Total em dias	Anos	Meses	Dias
Leonardo Pache de Faria Cupello	24/04/1996	6.826	18	8	16	30/11/1993	7.702	21	1	7
Elaine Cristina Bianchi	24/04/1996	6.826	18	8	16	30/11/1993	7.702	21	1	7
Jefferson Fernandes da Silva	24/04/1996	6.826	18	8	16	30/11/1993	7.702	21	1	7
Mozarildo Monteiro Cavalcanti	11/12/1998	5.865	16	0	25	20/11/1996	6.616	18	1	16
Cristóvão José Suter Correia da Silva	11/12/1998	5.865	16	0	25	20/11/1996	6.616	18	1	16
César Henrique Alves	11/12/1998	5.865	16	0	25	20/11/1996	6.616	18	1	16
Jésus Rodrigues do Nascimento	11/12/1998	5.865	16	0	25	20/11/1996	6.616	18	1	16
Luiz Fernando Castanheira Mallet	11/12/1998	5.865	16	0	25	20/11/1996	6.616	18	1	16
Antônio Augusto Martins Neto	11/12/1998	5.865	16	0	25	20/11/1996	6.616	18	1	16
Graciete Sotto Mayor Ribeiro	11/12/1998	5.865	16	0	25	20/11/1996	6.616	18	1	16
Erick Cavalcanti Linhares Lima	20/09/2001	4.851	13	3	16	05/01/2001	5.109	14	0	3

Paulo César Dias Menezes	20/09/2001	4.851	13	3	16	05/01/2001	5.109	14	0	3
Euclides Calil Filho	20/09/2001	4.851	13	3	16	05/01/2001	5.109	14	0	3
Alexandre Magno Magalhães Vieira	27/09/2001	4.844	13	3	9	05/01/2001	5.109	14	0	3
Jarbas Lacerda de Miranda	27/09/2001	4.844	13	3	9	25/04/2001	4.999	13	8	14
Rodrigo Cardoso Furlan	01/11/2001	4.809	13	2	4	26/09/2001	4.845	13	3	10
Maria Aparecida Cury	08/08/2002	4.529	12	4	29	26/09/2001	4.845	13	3	10
Breno Jorge Portela Silva Coutinho	15/02/2007	2.877	7	10	22	26/09/2001	4.845	13	3	10
Marcelo Mazur	02/08/2007	2.709	7	5	4	26/09/2001	4.845	13	3	10
Délcio Dias Feu	02/08/2007	2.709	7	5	4	03/10/2001	4.838	13	3	3
Elvo Pigari Júnior	02/08/2007	2.709	7	5	4	03/10/2001	4.838	13	3	3
Luiz Alberto de Morais Júnior	02/08/2007	2.709	7	5	4	03/04/2002	4.656	12	9	6
Parima Dias Veras	08/07/2009	2.003	5	5	28	19/06/2002	4.579	12	6	19
Lana Leitão Martins	08/06/2010	1.668	4	6	28	18/09/2002	4.488	12	3	18
Angelo Augusto Graça Mendes	07/07/2011	1.274	3	5	29	03/02/2003	4.350	11	11	5
Bruno Fernando Alves Costa	07/07/2011	1.274	3	5	29	21/01/2010	1.806	4	11	16
Aluizio Ferreira Vieira	22/07/2011	1.259	3	5	14	21/01/2010	1.806	4	11	16
Cláudio Roberto Barbosa de Araújo	28/09/2011	1.191	3	3	6	21/01/2010	1.806	4	11	16
Daniela Schirato Collesi Minholi	09/02/2012	1.057	2	10	27	10/03/2010	1.758	4	9	28
Cícero Renato Pereira Albuquerque	11/02/2014	324	0	10	24	10/03/2010	1.758	4	9	28
Juizes Substitutos	Início como Juiz Substituto	Tempo como Juiz Substituto				Início na Carreira	Tempo na Carreira			
		Total em dias	Anos	Meses	Dias		Total em dias	Anos	Meses	Dias
Sissi Marlene Dietrich Schwantes	10/03/2010	1.758	4	9	28	10/03/2010	1.758	4	9	28
Bruna Guimarães Fialho Zagallo	10/03/2010	1.758	4	9	28	10/03/2010	1.758	4	9	28
Erasmus Hallyson Souza de Campos	10/03/2010	1.758	4	9	28	10/03/2010	1.758	4	9	28
Rodrigo Bezerra Delgado	23/06/2010	1.653	4	6	13	23/06/2010	1.653	4	6	13
Joana Sarmiento de Matos	23/06/2010	1.653	4	6	13	23/06/2010	1.653	4	6	13
Eduardo Messaggi Dias	16/02/2011	1.415	3	10	20	16/02/2011	1.415	3	10	20
Evaldo Jorge Leite	16/02/2011	1.415	3	10	20	16/02/2011	1.415	3	10	20
Air Marin Júnior	10/08/2011	1.240	3	4	25	10/08/2011	1.240	3	4	25
Patrícia Oliveira dos Reis	10/08/2011	1.210	3	3	25	10/08/2011	1.240	3	4	25
Jaime Plá Pujades de Ávila	11/01/2012	1.086	2	11	26	11/01/2012	1.086	2	11	25

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

QUEBROU?

ENTUPIU?

QUEIMOU?

SAIBA COMO RESOLVER!

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
Central de Atendimento

 **4109**
Ramal

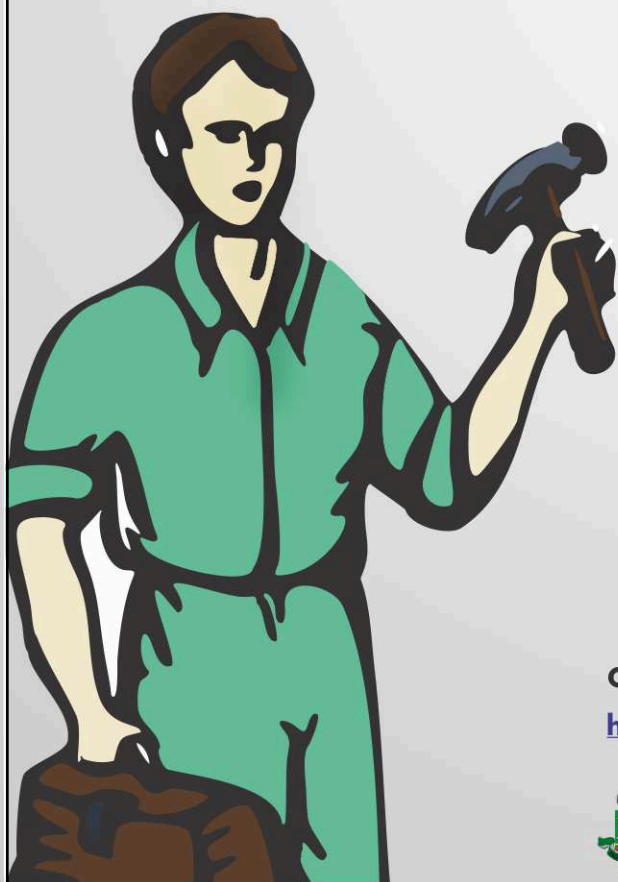
**Serviços Gerais e
Manutenção Predial**

Serviços:

- ♦ Ar-condicionados
- ♦ Troca de Lâmpadas
- ♦ Telefonia
- ♦ Serviço de Pedreiro
- ♦ Água
- ♦ Chaveiro
- ♦ Serviço Hidráulico
- ♦ Persianas e Cortinas
- ♦ Outros serviços

Confira o catálogo de serviços e outras informações:

<http://intranet.tjrr.jus.br/index.php/central-de-atendimento-sil>



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Precatório n.º 15/2008****Requerente: Mário Junior Couto Dias****Advogado: Francisco Alves Noronha – OAB/RR n.º 203****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 157/158.

Considerando o depósito efetuado para pagamento parcial do presente precatório, conforme documento bancário acostado à folha 156 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 6.897,47 (seis mil, oitocentos e noventa e sete reais e quarenta e sete centavos) em favor da pessoa física Mário Junior Couto Dias, sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores.

Intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Precatório n.º 023/2009**Requerente: Cleiby Pereira Silva****Advogado: Alexander Ladislau Menezes****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DESPACHO**

Ciente da decisão judicial na execução n.º 010.06.145076-2 (folha 173).

Assim, acolho a penhora no rosto dos autos do precatório n.º 023/2009, no valor de R\$ 1.102,37 (um mil, cento e dois reais e trinta e sete centavos).

Registre-se a penhora, nos termos da decisão (folha 175v) e, comunique-se o Juízo da Execução, dando-lhe conhecimento do fato.

Intime-se o requerente.

Após, ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 30/2014**Requerente: José Felix Lima Júnior****Advogados: Claybson Cesar Baia Alcantara - OAB/RR n.º 505-N, Ronald Rossi Ferreira - OAB/RR n.º 467 e Paulo Luis de Moura Holanda - OAB/RR n.º 481****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 73/74.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 69, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 3.546,35 (três mil, quinhentos e quarenta e seis reais e trinta e cinco centavos), sendo R\$ 2.546,35 (dois mil, quinhentos e quarenta e seis reais e trinta e cinco centavos) em favor do requerente José Felix Lima Júnior, R\$ 333,33 (trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) em favor do advogado Claybson Cesar Baia Alcantara, R\$ 333,33 (trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) em favor do advogado Ronald Rossi Ferreira e R\$ 333,34 (trezentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos) em favor do advogado Paulo Luis de Moura Holanda.

Expeçam-se os alvarás de levantamento de valores.

Intimem-se os credores, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirarem os alvarás.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 002/2015**Requerente: Sergina Duarte Coutinho****Advogado: Dircinha Carrera Duarte****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de Sergina Duarte Coutinho, referente ao processo n.º 0709405-22.2013.8.23.0010, movida contra o Estado de Roraima.

Às folhas 41/41-v, consta cópia do ofício encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima, determinando que o mesmo proceda ao repasse do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de atender à requisição de pequeno valor em epígrafe.

Transcorrido o prazo, o Núcleo de Precatórios certificou, à folha 41, que não há registro de depósito na conta judicial n.º 900130080217, agência n.º 3797-4, vinculada ao Governo do Estado de Roraima, referente à requisição de pequeno valor n.º 002/2015.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 3º da Lei Estadual nº 862 de 18 de julho de 2012, *in verbis*:

Art. 3º. Consideram-se obrigações de pequeno valor, para efeito da norma dos §§ 3º e 4º do artigo 100 da Constituição de 1988, os débitos decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, **de valor igual ou inferior a 25 (vinte e cinco) salários mínimos**, por beneficiário.

Instado a efetuar o depósito da quantia devida, o Governo do Estado de Roraima permaneceu inerte. Ante tal situação, dispõe o art. 13, I, § 1.º, da Lei 12.153/09:

“Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal; ou
II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

§ 1.º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.” (grifei)

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, § 3.º, da Constituição Federal, c/c o art. 3º, da Lei 862/2012, determino o sequestro no valor de **R\$ 10.449,11 (dez mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e onze centavos)** por analogia ao disposto no art. 13, I, § 1.º, da Lei n.º 12.153/09, na conta do **Governo do Estado, CNPJ n.º 84.012.012/0001-26**, através do BACEN-JUD.

Encaminhe-se o feito ao Juiz Auxiliar da Presidência, para providências.
Publique-se.

Boa Vista, 13 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 006/2015

Requerente: Leudiane de Alencar Sousa

Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de Leudiane de Alencar Sousa, referente ao processo n.º 0010.04.085647-7, movida contra o Estado de Roraima.

Às folhas 58/58-v, consta cópia do ofício encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima, determinando que o mesmo proceda ao repasse do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de atender à requisição de pequeno valor em epígrafe.

Transcorrido o prazo, o Núcleo de Precatórios certificou, à folha 59, que não há registro de depósito na conta judicial n.º 900130080217, agência n.º 3797-4, vinculada ao Governo do Estado de Roraima, referente à requisição de pequeno valor n.º 06/2015.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 3º da Lei Estadual nº 862 de 18 de julho de 2012, *in verbis*:

Art. 3º. Consideram-se obrigações de pequeno valor, para efeito da norma dos §§ 3º e 4º do artigo 100 da Constituição de 1988, os débitos decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, **de valor igual ou inferior a 25 (vinte e cinco) salários mínimos**, por beneficiário.

Instado a efetuar o depósito da quantia devida, o Governo do Estado de Roraima permaneceu inerte. Ante tal situação, dispõe o art. 13, I, § 1.º, da Lei 12.153/09:

“Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal; ou
II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

§ 1.º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.” (grifei)

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, § 3.º, da Constituição Federal, c/c o art. 3º, da Lei 862/2012, determino o sequestro no valor de **R\$ 14.447,82 (catorze mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e oitenta e dois centavos)** por analogia ao disposto no art. 13, I, § 1.º, da Lei n.º 12.153/09, na conta do **Governo do Estado, CNPJ n.º 84.012.012/0001-26**, através do BACEN-JUD.

Encaminhe-se o feito ao Juiz Auxiliar da Presidência, para providências.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 007/2015

Requerente: Marco Antonio Salviato Fernandes Neves

Advogado: Causa Própria

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de Marco Antonio Salviato Fernandes Neves, referente ao processo n.º 0916683-32.2009.8.23.0010, movida contra o Estado de Roraima.

Às folhas 25/25-v, consta cópia do ofício encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima, determinando que o mesmo proceda ao repasse do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de atender à requisição de pequeno valor em epígrafe.

Transcorrido o prazo, o Núcleo de Precatórios certificou, à folha 26, que não há registro de depósito na conta judicial n.º 900130080217, agência n.º 3797-4, vinculada ao Governo do Estado de Roraima, referente à requisição de pequeno valor n.º 007/2015.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 3º da Lei Estadual nº 862 de 18 de julho de 2012, *in verbis*:

Art. 3º. Consideram-se obrigações de pequeno valor, para efeito da norma dos §§ 3º e 4º do artigo 100 da Constituição de 1988, os débitos decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, de valor igual ou inferior a 25 (vinte e cinco) salários mínimos, por beneficiário.

Instado a efetuar o depósito da quantia devida, o Governo do Estado de Roraima permaneceu inerte. Ante tal situação, dispõe o art. 13, I, § 1.º, da Lei 12.153/09:

“Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal; ou
II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

§ 1.º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.” (grifei)

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, § 3.º, da Constituição Federal, c/c o art. 3º, da Lei 862/2012, determino o sequestro no valor de **R\$ 3.242,28 (três mil, duzentos e quarenta e dois reais e vinte e oito centavos)** por analogia ao disposto no art. 13, I, § 1.º, da Lei n.º 12.153/09, na conta do **Governo do Estado, CNPJ n.º 84.012.012/0001-26**, através do BACEN-JUD.

Encaminhe-se o feito ao Juiz Auxiliar da Presidência, para providências.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 010/2015

Requerente: José Amaro de Souza

Advogado: José Ribamar Abreu dos Santos

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de José Amaro de Souza, referente ao processo n.º 010.2010.905.541-7, movida contra o Estado de Roraima.

Às folhas 39/39-v, consta cópia do ofício encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima, determinando que o mesmo proceda ao repasse do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de atender à requisição de pequeno valor em epígrafe.

Transcorrido o prazo, o Núcleo de Precatórios certificou, à folha 40, que não há registro de depósito na conta judicial n.º 900130080217, agência n.º 3797-4, vinculada ao Governo do Estado de Roraima, referente à requisição de pequeno valor n.º 010/2015.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 3º da Lei Estadual nº 862 de 18 de julho de 2012, *in verbis*:

Art. 3º. Consideram-se obrigações de pequeno valor, para efeito da norma dos §§ 3º e 4º do artigo 100 da Constituição de 1988, os débitos decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, de valor igual ou inferior a 25 (vinte e cinco) salários mínimos, por beneficiário.

Instado a efetuar o depósito da quantia devida, o Governo do Estado de Roraima permaneceu inerte. Ante tal situação, dispõe o art. 13, I, § 1.º, da Lei 12.153/09:

“Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal; ou
II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

§ 1.º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.” (grifei)

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, § 3.º, da Constituição Federal, c/c o art. 3º, da Lei 862/2012, determino o sequestro no valor de **R\$ 5.277,77 (cinco mil, duzentos e setenta e sete reais e setenta e sete centavos)** por analogia ao disposto no art. 13, I, § 1.º, da Lei n.º 12.153/09, na conta do **Governo do Estado, CNPJ n.º 84.012.012/0001-26**, através do BACEN-JUD.

Encaminhe-se o feito ao Juiz Auxiliar da Presidência, para providências.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 011/2015

Requerente: Claybson César Baia Alcântara

Advogado: Causa Própria

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de Claybson César Baia Alcântara, referente ao processo n.º 0709.944-22.2012.823.0010, movida contra o Estado de Roraima.

Às folhas 44/44-v, consta cópia do ofício encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima, determinando que o mesmo proceda ao repasse do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de atender à requisição de pequeno valor em epígrafe.

Transcorrido o prazo, o Núcleo de Precatórios certificou, à folha 45, que não há registro de depósito na conta judicial n.º 900130080217, agência n.º 3797-4, vinculada ao Governo do Estado de Roraima, referente à requisição de pequeno valor n.º 011/2015.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 3º da Lei Estadual nº 862 de 18 de julho de 2012, *in verbis*:

Art. 3º. Consideram-se obrigações de pequeno valor, para efeito da norma dos §§ 3º e 4º do artigo 100 da Constituição de 1988, os débitos decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, **de valor igual ou inferior a 25 (vinte e cinco) salários mínimos**, por beneficiário.

Instado a efetuar o depósito da quantia devida, o Governo do Estado de Roraima permaneceu inerte. Ante tal situação, dispõe o art. 13, I, § 1.º, da Lei 12.153/09:

“Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal; ou

II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

§ 1.º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.” (grifei)

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, § 3.º, da Constituição Federal, c/c o art. 3º, da Lei 862/2012, determino o sequestro no valor de **R\$ 501,95 (quinhentos e um reais e noventa e cinco centavos)** por analogia ao disposto no art. 13, I, § 1.º, da Lei n.º 12.153/09, na conta do **Governo do Estado, CNPJ n.º 84.012.012/0001-26**, através do BACEN-JUD.

Encaminhe-se o feito ao Juiz Auxiliar da Presidência, para providências.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 014/2015

Requerente: Nixon da Silva Almeida

Advogado: Johnson Araújo Pereira

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de Nixon da Silva Almeida, referente ao processo n.º 0702.322-86.2012.823.0010, movida contra o Estado de Roraima.

Às folhas 96/96-v, consta cópia do ofício encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima, determinando que o mesmo proceda ao repasse do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de atender à requisição de pequeno valor em epígrafe.

Transcorrido o prazo, o Núcleo de Precatórios certificou, à folha 97, que não há registro de depósito na conta judicial n.º 900130080217, agência n.º 3797-4, vinculada ao Governo do Estado de Roraima, referente à requisição de pequeno valor n.º 014/2015.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 3º da Lei Estadual nº 862 de 18 de julho de 2012, *in verbis*:

Art. 3º. Consideram-se obrigações de pequeno valor, para efeito da norma dos §§ 3º e 4º do artigo 100 da Constituição de 1988, os débitos decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, **de valor igual ou inferior a 25 (vinte e cinco) salários mínimos**, por beneficiário.

Instado a efetuar o depósito da quantia devida, o Governo do Estado de Roraima permaneceu inerte. Ante tal situação, dispõe o art. 13, I, § 1.º, da Lei 12.153/09:

“Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal; ou
II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

§ 1.º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.” (grifei)

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, § 3.º, da Constituição Federal, c/c o art. 3º, da Lei 862/2012, determino o sequestro no valor de **R\$ 3.529,35 (três mil, quinhentos e vinte e nove reais e trinta e cinco centavos)** por analogia ao disposto no art. 13, I, § 1.º, da Lei n.º 12.153/09, na conta do **Governo do Estado, CNPJ n.º 84.012.012/0001-26**, através do BACEN-JUD.

Encaminhe-se o feito ao Juiz Auxiliar da Presidência, para providências.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 015/2015**Requerente: Geórgida Fabiana Moreira de Alencar Costa****Advogado: Causa Própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de Geórgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, referente ao processo n.º 0721.612-53.2013.823.0010, movida contra o Estado de Roraima.

Às folhas 41/41-v, consta cópia do ofício encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima, determinando que o mesmo proceda ao repasse do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de atender à requisição de pequeno valor em epígrafe.

Transcorrido o prazo, o Núcleo de Precatórios certificou, à folha 42, que não há registro de depósito na conta judicial n.º 900130080217, agência n.º 3797-4, vinculada ao Governo do Estado de Roraima, referente à requisição de pequeno valor n.º 015/2015.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 3º da Lei Estadual nº 862 de 18 de julho de 2012, *in verbis*:

Art. 3º. Consideram-se obrigações de pequeno valor, para efeito da norma dos §§ 3º e 4º do artigo 100 da Constituição de 1988, os débitos decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, **de valor igual ou inferior a 25 (vinte e cinco) salários mínimos**, por beneficiário.

Instado a efetuar o depósito da quantia devida, o Governo do Estado de Roraima permaneceu inerte. Ante tal situação, dispõe o art. 13, I, § 1.º, da Lei 12.153/09:

“Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal; ou
II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

§ 1.º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.” (grifei)

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, § 3.º, da Constituição Federal, c/c o art. 3º, da Lei 862/2012, determino o sequestro no valor de **R\$ 566,98 (quinhentos e sessenta e seis reais e noventa e oito centavos)** por analogia ao disposto no art. 13, I, § 1.º, da Lei n.º 12.153/09, na conta do **Governo do Estado, CNPJ n.º 84.012.012/0001-26**, através do BACEN-JUD.

Encaminhe-se o feito ao Juiz Auxiliar da Presidência, para providências.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 017/2015**Requerente: José Sousa dos Santos****Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de José Sousa dos Santos, referente ao processo n.º 0903612-26.2010.8.23.0010, movida contra o Estado de Roraima.

Às folhas 40/40-v, consta cópia do ofício encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima, determinando que o mesmo proceda ao repasse do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de atender à requisição de pequeno valor em epígrafe.

Transcorrido o prazo, o Núcleo de Precatórios certificou, à folha 41, que não há registro de depósito na conta judicial n.º 900130080217, agência n.º 3797-4, vinculada ao Governo do Estado de Roraima, referente à requisição de pequeno valor n.º 017/2015.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 3º da Lei Estadual nº 862 de 18 de julho de 2012, *in verbis*:

Art. 3º. Consideram-se obrigações de pequeno valor, para efeito da norma dos §§ 3º e 4º do artigo 100 da Constituição de 1988, os débitos decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, **de valor igual ou inferior a 25 (vinte e cinco) salários mínimos**, por beneficiário.

Instado a efetuar o depósito da quantia devida, o Governo do Estado de Roraima permaneceu inerte. Ante tal situação, dispõe o art. 13, I, § 1.º, da Lei 12.153/09:

“Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal; ou

II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

§ 1.º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.” (grifei)

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, § 3.º, da Constituição Federal, c/c o art. 3º, da Lei 862/2012, determino o sequestro no valor de **R\$ 9.568,39 (nove mil, quinhentos e sessenta e oito reais e trinta e nove centavos)** por analogia ao disposto no art. 13, I, § 1.º, da Lei n.º 12.153/09, na conta do **Governo do Estado, CNPJ n.º 84.012.012/0001-26**, através do BACEN-JUD.

Encaminhe-se o feito ao Juiz Auxiliar da Presidência, para providências.

Publique-se.

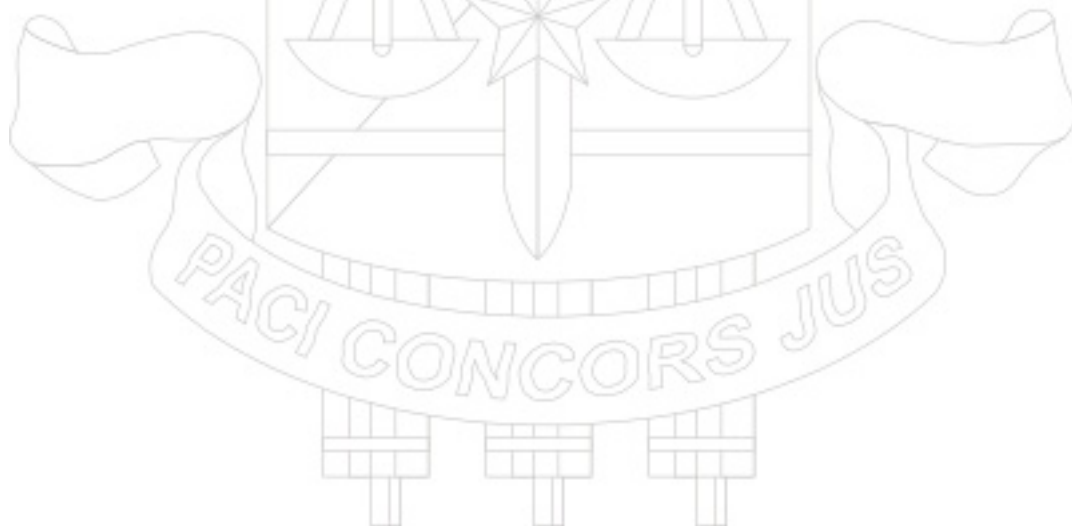
Boa Vista, 13 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº 4591/2014****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização do Contrato nº 027/2010, firmado com a empresa EAGLE VISION COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, referente à prestação de serviços de manutenção corretiva dos enlaces ópticos.****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 126/126-v, bem como a manifestação da Secretaria de Gestão Administrativa de fl. 128.
2. Foi informado ao item 4, do despacho de fls. 122/123, acerca da desnecessidade de efetuar reserva orçamentária para contemplar o reajuste em razão da baixa execução contratual e a possibilidade de emissão de empenho complementar, caso haja necessidade.
3. Assim, com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria da Presidência nº 738/2012, **autorizo** o reajuste de que trata o Parágrafo Primeiro da Cláusula Quinta do Contrato nº 027/2010, com base no INPC, apurado nos períodos de 01/06/2013 a 31/05/2014, ficando o valor do Contrato a partir do dia 10/06/2013 reajustado em 6,0786%, retificando-se os valores apresentados na Cláusula Segunda do Sétimo Termo Aditivo, que passam a ser de R\$ 46.256,76 para serviço e R\$ 59.274,00 para materiais, e o valor anual global do Contrato de R\$ 105.530,76, mediante Termo de Apostilamento, conforme minuta apresentada à fl. 127, nos termos do art. 65, §8º da Lei nº 8.666/93.
4. Publique-se.
5. Após, à SGA, para as demais medidas pertinentes.

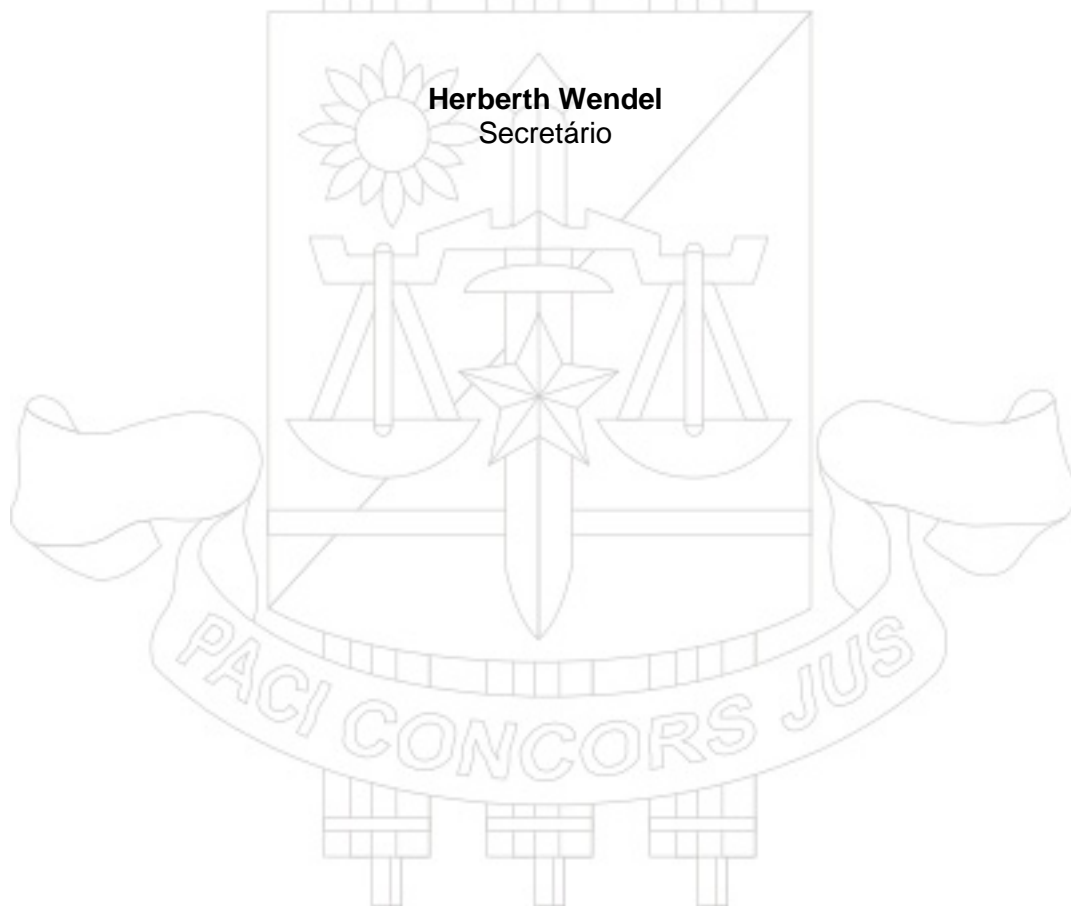
Boa Vista – RR, 13 de maio de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE**Procedimento Administrativo n.º 2015/788****Origem:** Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal.**Assunto:** Progressão Funcional.**DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3.º, IV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, homologo as avaliações de desempenho constantes às fls. 10/16, e concedo progressão funcional aos servidores, em suas respectivas carreiras, nos níveis ali elencado, com aplicação a contar da data informada, com fundamento nos arts. 9º, §§ 4º e 7º c/c 12, §§ 2º e 3º, da Lei Complementar Estadual n.º 227/2014.
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação Pessoal, para publicação de Portaria;
5. Em ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, para anotações;
6. Por último, à Seção de Registros Funcionais, para demais providências.

Boa Vista-RR, 13 de maio de 2015.



SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 13 DE MAIO DE 2015**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 1232 - Designar a servidora **ANDREIA SOUZA MARQUES**, Técnica Judiciária, para responder pela chefia da Seção de Administração de Sistemas, no período de 04 a 13.05.2015, em virtude de férias do titular.

N.º 1233 - Designar a servidora **ALINE CORREA MACHADO DE AZEVEDO**, Oficiala de Justiça - em extinção, para responder pela Coordenação da Central de Mandados, no período de 11 a 20.05.2015, em virtude de férias do titular.

N.º 1234 - Designar a servidora **DEBORA BATISTA CARVALHO**, Técnica Judiciária, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da Comarca de Bonfim, no período de 18 a 27.05.2015, em virtude de férias da titular.

N.º 1235 - Designar o servidor **JAMES LUCIANO ARAÚJO FRANÇA**, Técnico Judiciário, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da 2.ª Vara da Fazenda Pública, no período de 18 a 27.05.2015, em virtude de férias do titular.

N.º 1236 - Designar o servidor **JOÃO HENRIQUE CORREA MACHADO**, Técnico Judiciário, para responder pela Assessoria Jurídica II da Secretaria de Gestão de Pessoas, no período de 07 a 08.05.2015, em virtude de folgas compensatórias da servidora Yane Nogueira Severo Gameiro.

N.º 1237 - Designar o servidor **JUSCELINO LIMA**, Técnico Judiciário, para responder pela Chefia da Seção de Demonstrativos de Cálculos, no período de 11 a 24.05.2015, em virtude de recesso da titular.

N.º 1238 - Designar a servidora **MARCELA MOLETA BORGES**, Chefe de Gabinete de Juiz, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Assessoria Jurídica II da Comarca de Alto Alegre, no período de 18 a 27.05.2015, em virtude de férias da titular.

N.º 1239 - Designar o servidor **MARCIO COSTA GOMES**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, para responder pela chefia da Seção de Desenvolvimento de Sistemas, no período de 11 a 15.05.2015, em virtude de recesso do titular.

N.º 1240 - Designar o servidor **SDAOURLEOS DE SOUZA LEITE**, Técnico Judiciário, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da Vara de Execução Penal, no período de 25 a 29.05.2015, em virtude de folgas compensatórias do titular.

N.º 1241 - Designar o servidor **THIAGO DOS SANTOS DUALIBI**, Analista Judiciário - Análise de Processos, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da Comarca de São Luiz do Anauá, no período de 18 a 27.05.2015, em virtude de férias do titular.

N.º 1242 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **MARIA SELMA MELO DE ALMEIDA**, Oficiala de Gabinete de Desembargador, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 24.08 a 02.09.2015.

N.º 1243 - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **PATRÍCIA ELAINE DE ARAÚJO**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 15 a 24.07.2015.

N.º 1244 - Alterar as férias da servidora **PATRÍCIA ELAINE DE ARAÚJO**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 31.08 a 29.09.2015.

N.º 1245 - Alterar as férias da servidora **THIARA SUELEN FREITAS CHAVES**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 25.05 a 03.06.2015 e de 08 a 27.06.2015.

N.º 1246 - Conceder à servidora **MARIA SELMA MELO DE ALMEIDA**, Oficiala de Gabinete de Desembargador, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, no período de 22.06 a 09.07.2015.

N.º 1247 - Conceder à servidora **ROSYRENE LEAL MARTINS**, Auxiliar Administrativa, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, nos períodos de 08 a 16.06.2015 e de 17 a 25.08.2015.

N.º 1248 - Tornar sem efeito a Portaria n.º 1229, de 12.05.2015, publicada no DJE n.º 5505, de 13.05.2015, que concedeu ao servidor **YURI ALBERTO FONSÊCA ROCHA**, Assessor Jurídico II, licença para tratamento de saúde no período de 06 a 07.05.2015.

N.º 1249 - Conceder ao servidor **YURI ALBERTO FONSÊCA ROCHA**, Assessor Jurídico II, licença para tratamento de saúde no dia 06.05.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

PORTARIA N.º 1250, DO DIA 13 DE MAIO DE 2015

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

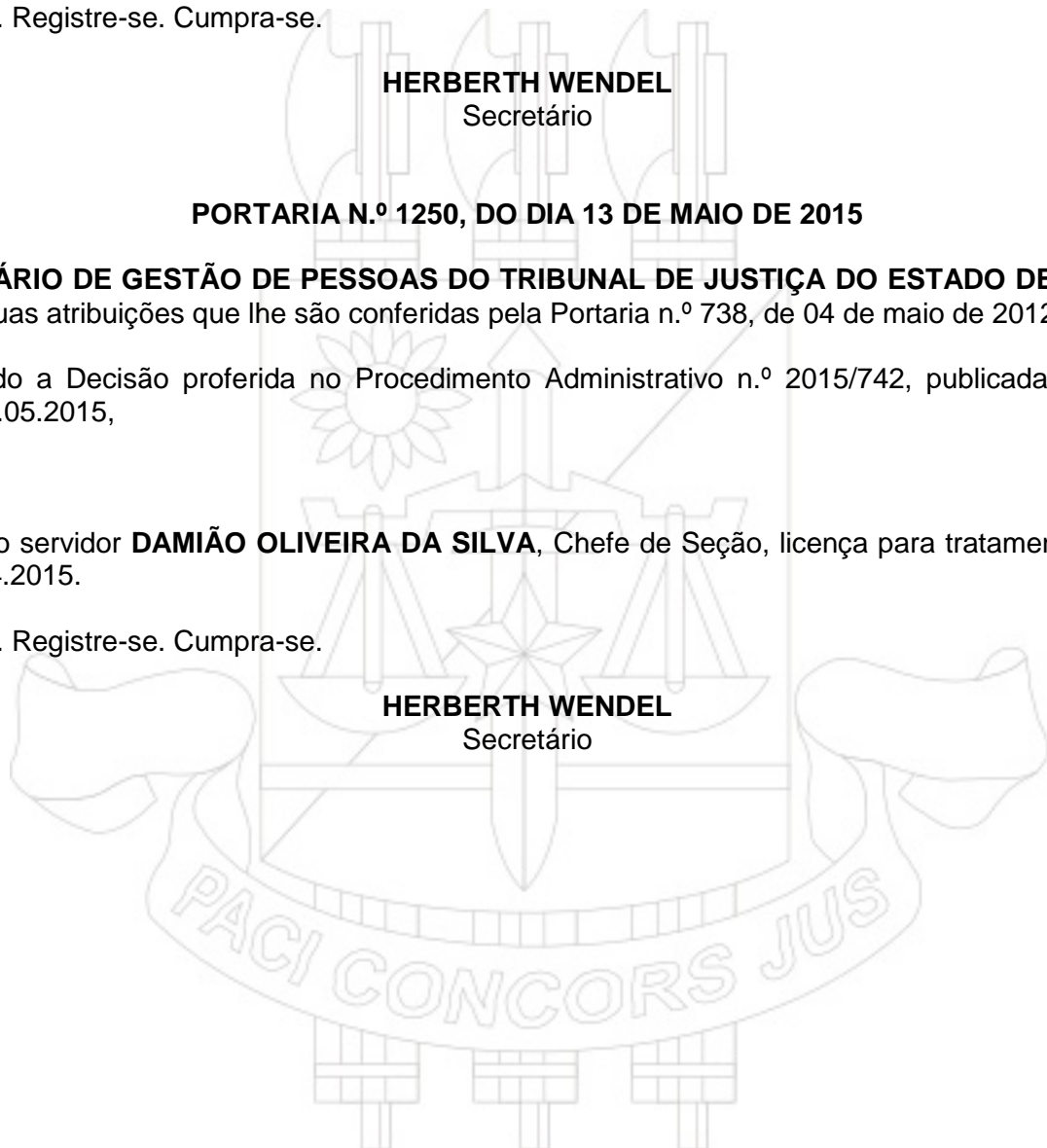
Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2015/742, publicada no DJE n.º 5503, de 09.05.2015,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **DAMIÃO OLIVEIRA DA SILVA**, Chefe de Seção, licença para tratamento de saúde no dia 28.04.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário



SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 13/05/2015.

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE

Nº DO P.A.:	446/2015
ASSUNTO:	Consultoria e Assessoria em Gestão de Processos visando atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima
FUND. LEGAL:	Art. 25, II, c/c art. 43, III ambos da Lei nº 8666/93
VALOR:	R\$ 249.500,00
CONTRATADO:	EADPRO TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL LTDA- EPP
DATA:	Boa Vista, 08 de maio de 2015.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa



Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

002847-AM-N: 082	000400-RR-E: 170
004695-AM-N: 178	000411-RR-A: 083
010990-ES-N: 082	000412-RR-N: 168
012005-MS-N: 177	000421-RR-N: 177
000025-RR-A: 114	000433-RR-N: 114
000077-RR-A: 114	000437-RR-A: 082
000099-RR-N: 167	000441-RR-N: 142
000114-RR-B: 123	000456-RR-N: 176
000118-RR-N: 114, 169	000474-RR-N: 084
000138-RR-N: 167	000481-RR-N: 199
000140-RR-N: 117, 118, 119, 163	000492-RR-N: 132
000146-RR-B: 244	000493-RR-N: 180, 182
000155-RR-B: 100, 114, 150, 166	000542-RR-N: 090, 114, 183
000171-RR-B: 083	000544-RR-N: 200
000172-RR-N: 243	000550-RR-N: 197
000179-RR-B: 148	000556-RR-N: 086
000181-RR-A: 114, 148	000577-RR-N: 097
000201-RR-A: 084, 099	000585-RR-N: 217
000205-RR-B: 084	000591-RR-N: 233
000209-RR-N: 114	000592-RR-N: 218
000210-RR-N: 094, 157, 170	000595-RR-N: 198
000218-RR-B: 093, 102	000601-RR-N: 225
000231-RR-B: 183	000637-RR-N: 094
000246-RR-B: 006, 122, 126, 127, 129, 134, 135, 137, 139, 149, 160	000639-RR-N: 245
000247-RR-B: 177	000670-RR-N: 246
000248-RR-B: 114	000686-RR-N: 130
000248-RR-N: 081	000687-RR-N: 083, 174
000254-RR-A: 114, 145, 164	000692-RR-N: 246
000258-RR-N: 185	000715-RR-N: 114
000276-RR-A: 114	000716-RR-N: 123, 125, 141, 175
000277-RR-B: 114	000732-RR-N: 246
000284-RR-N: 198	000739-RR-N: 120, 138
000287-RR-N: 116	000766-RR-N: 106, 131
000288-RR-A: 114, 168	000782-RR-N: 170, 220
000297-RR-A: 101	000807-RR-N: 107
000297-RR-B: 114	000810-RR-N: 179
000299-RR-N: 094, 199	000839-RR-N: 094, 183, 220
000300-RR-A: 170, 171	000847-RR-N: 097, 098, 199
000300-RR-N: 114	000866-RR-N: 209
000303-RR-A: 082	000869-RR-N: 209
000308-RR-E: 182	000873-RR-N: 199
000317-RR-A: 114	000924-RR-N: 107
000317-RR-B: 233	000936-RR-N: 246
000333-RR-N: 121, 124, 128, 162	000986-RR-N: 094, 220
000350-RR-B: 151	000994-RR-N: 101
000358-RR-N: 084	001016-RR-N: 155
000363-RR-A: 114	001018-RR-N: 094
000379-RR-A: 141	001048-RR-N: 164
000379-RR-E: 164	001081-RR-N: 101
000385-RR-N: 092, 094	001102-RR-N: 242
	001106-RR-N: 175
	001107-RR-N: 199
	001151-RR-N: 092
	001204-RR-N: 105
	001244-RR-N: 105

Cartório Distribuidor

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Liberdade Provisória

001 - 0007475-39.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007475-4
Réu: Francimar Cadete da Silva
Distribuição por Dependência em: 12/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Temporária

002 - 0002040-84.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002040-1
Indiciado: L.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/05/2015. Nova Distribuição por Sorteio em: 12/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

003 - 0000243-73.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000243-3
Réu: Mauricio Sousa da Silva
Distribuição por Sorteio em: 12/05/2015. Nova Distribuição por Sorteio em: 12/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0004071-77.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004071-4
Réu: Rudney Vitor Barbosa
Transferência Realizada em: 12/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0007497-97.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007497-8
Réu: Fabio Francisco da Silva e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Execução da Pena

006 - 0001115-30.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001115-1
Sentenciado: Ramon Michel dos Santos Barros
Inclusão Automática no SISCOM em: 12/05/2015.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

007 - 0011070-80.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011070-0
Sentenciado: Jamerson Gentil Viana
Inclusão Automática no SISCOM em: 12/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Petição

008 - 0007503-07.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007503-3
Réu: Ivanilton Farias Xavier
Distribuição por Sorteio em: 12/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

009 - 0007491-90.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007491-1
Réu: Elton Agostinho de Moraes
Distribuição por Sorteio em: 12/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0007492-75.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007492-9
Réu: Franciney Dias do Carmo
Distribuição por Sorteio em: 12/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0007502-22.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007502-5
Réu: Dyonnathas Douglas dos Santos Valadares

Distribuição por Sorteio em: 12/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

012 - 0007422-58.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007422-6
Réu: Ana Rita dos Santos de Pinho
Distribuição por Sorteio em: 12/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

013 - 0007402-67.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007402-8
Indiciado: C.C.C.
Distribuição por Sorteio em: 12/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0007405-22.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007405-1
Indiciado: L.I.S.D.
Distribuição por Sorteio em: 12/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0007409-59.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007409-3
Indiciado: F.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 12/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0007410-44.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007410-1
Indiciado: I.P.P.
Distribuição por Sorteio em: 12/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0007425-13.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007425-9
Indiciado: E.S.M.
Distribuição por Dependência em: 12/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0007432-05.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007432-5
Indiciado: J.R.R.
Distribuição por Dependência em: 12/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0007438-12.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007438-2
Indiciado: E.S.S.
Distribuição por Dependência em: 12/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0007440-79.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007440-8
Indiciado: E.P.
Distribuição por Dependência em: 12/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0007489-23.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007489-5
Indiciado: E.S.O.
Distribuição por Dependência em: 12/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

022 - 0007474-54.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007474-7
Réu: Mozaroni Pereira da Silva
Distribuição por Dependência em: 12/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

023 - 0006785-10.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006785-7
Réu: Antonio Raimundo Leite Ferreira
Nova Distribuição por Sorteio em: 12/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0006786-92.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006786-5
Réu: Carlinho Alves Costa

Nova Distribuição por Sorteio em: 12/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0006788-62.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006788-1

Réu: Leandro Erasmo Silva Fortes

Nova Distribuição por Sorteio em: 12/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0006791-17.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006791-5

Réu: Ronaldo Santos Silva e outros.

Nova Distribuição por Sorteio em: 12/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Prisão em Flagrante

027 - 0006794-69.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006794-9

Réu: Denisson Souza de Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 12/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Prisão em Flagrante

028 - 0007485-83.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007485-3

Réu: Alcebiades de Oliveira Pereira

Distribuição por Sorteio em: 12/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Inquérito Policial

029 - 0007418-21.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007418-4

Indiciado: E. A.P.

Distribuição por Dependência em: 12/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0007420-88.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007420-0

Indiciado: J.S.N.

Distribuição por Dependência em: 12/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0007424-28.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007424-2

Indiciado: J.T.C.

Distribuição por Dependência em: 12/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0007430-35.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007430-9

Indiciado: J.M.S.S.

Distribuição por Dependência em: 12/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0007439-94.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007439-0

Indiciado: G.L.S.

Distribuição por Dependência em: 12/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0007441-64.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007441-6

Indiciado: A.P.C.

Distribuição por Dependência em: 12/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0007490-08.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007490-3

Indiciado: A.A.L. e outros.

Distribuição por Dependência em: 12/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

036 - 0000233-29.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000233-4

Indiciado: M.M.M.

Nova Distribuição por Sorteio em: 12/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Prisão em Flagrante

037 - 0002095-35.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002095-5

Réu: Gabriel Mendes dos Santos Silva

Distribuição por Sorteio em: 12/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Prisão em Flagrante

038 - 0006782-55.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006782-4

Indiciado: W.R.S.

Nova Distribuição por Sorteio em: 12/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0006789-47.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006789-9

Réu: Valdecir Rodrigues Silva

Nova Distribuição por Sorteio em: 12/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0006790-32.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006790-7

Réu: Renato Oliveira Dias

Nova Distribuição por Sorteio em: 12/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0006792-02.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006792-3

Réu: Abraão Alves Lima

Nova Distribuição por Sorteio em: 12/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0006836-21.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006836-8

Réu: Juscimar Joao Silva de Sousa

Nova Distribuição por Sorteio em: 12/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0007429-50.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007429-1

Réu: Luiz Fernando Buckley de Souza

Distribuição por Sorteio em: 12/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0007482-31.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007482-0

Réu: Werbetty Rodrigues da Silva

Distribuição por Sorteio em: 12/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

045 - 0007476-24.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007476-2

Réu: Mateus de Souza

Distribuição por Sorteio em: 12/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

046 - 0007403-52.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007403-6

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 12/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0007404-37.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007404-4

Indiciado: E.P.S.
 Distribuição por Sorteio em: 12/05/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0007406-07.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.007406-9
 Indiciado: L.S.V.
 Distribuição por Sorteio em: 12/05/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0007419-06.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.007419-2
 Indiciado: J.S.G.
 Distribuição por Dependência em: 12/05/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0007431-20.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.007431-7
 Indiciado: R.O.S.
 Distribuição por Dependência em: 12/05/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0007433-87.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.007433-3
 Indiciado: R.B.A.
 Distribuição por Dependência em: 12/05/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0007434-72.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.007434-1
 Indiciado: L.P.
 Distribuição por Dependência em: 12/05/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0007437-27.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.007437-4
 Indiciado: R.B.S.
 Distribuição por Dependência em: 12/05/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0007488-38.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.007488-7
 Distribuição por Dependência em: 12/05/2015.
 Processo só possui vítima(s).
 Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0007507-44.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.007507-4
 Indiciado: A.S.M.
 Distribuição por Dependência em: 12/05/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

056 - 0002070-22.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.002070-8
 Réu: Jailson Monteiro Passos
 Nova Distribuição por Sorteio em: 12/05/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Marcelo Mazur

Prisão em Flagrante

057 - 0002100-57.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.002100-3
 Réu: Francisco de Assis Wanderley Lasmar
 Distribuição por Sorteio em: 12/05/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Prisão em Flagrante

058 - 0006784-25.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.006784-0
 Réu: Jose Carlos Joaquim Santos
 Distribuição por Sorteio em: 12/05/2015. Nova Distribuição por Sorteio em: 12/05/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0006787-77.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.006787-3
 Réu: Josafa Lourival de Oliveira
 Nova Distribuição por Sorteio em: 12/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0006830-14.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.006830-1
 Réu: Geraldo Moreira da Silva
 Nova Distribuição por Sorteio em: 12/05/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0006840-58.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.006840-0
 Réu: João Vieira Bezerra
 Nova Distribuição por Sorteio em: 12/05/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0007417-36.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.007417-6
 Réu: Jefferson Nathan Ribeiro Xavier
 Distribuição por Sorteio em: 12/05/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0007486-68.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.007486-1
 Réu: Felipe de Oliveira Angelo
 Distribuição por Sorteio em: 12/05/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Inquérito Policial

064 - 0007428-65.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.007428-3
 Indiciado: D.S.A. e outros.
 Distribuição por Dependência em: 12/05/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

065 - 0007504-89.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.007504-1
 Réu: Sergio Souza da Silva
 Distribuição por Dependência em: 12/05/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Carta Precatória

066 - 0007081-32.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.007081-0
 Réu: Carmelinho Decian
 Distribuição por Sorteio em: 12/05/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0007382-76.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.007382-2
 Réu: Maclaudio de Souza Silva
 Distribuição por Sorteio em: 12/05/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

068 - 0002043-39.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.002043-5
 Réu: Lairton Almeida de Souza
 Transferência Realizada em: 12/05/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0002044-24.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.002044-3
 Réu: Francisco Jose Pereira da Costa
 Transferência Realizada em: 12/05/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0002054-68.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.002054-2
 Réu: Bruno da Silva Roberto
 Transferência Realizada em: 12/05/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0002090-13.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.002090-6
 Réu: Jorge Roberto da Silva
 Transferência Realizada em: 12/05/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0002094-50.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.002094-8
 Réu: Ozenildo Lima dos Santos
 Transferência Realizada em: 12/05/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0006793-84.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.006793-1
 Indiciado: J.C.S.
 Transferência Realizada em: 12/05/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Petição

074 - 0000234-14.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.000234-2
 Réu: Edejane da Silva Lima
 Transferência Realizada em: 12/05/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0009164-21.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.009164-2
 Réu: Marcônio da Silva Campelo
 Distribuição por Sorteio em: 12/05/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

076 - 0009165-06.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.009165-9
 Réu: Marcônio da Silva Campelo
 Distribuição por Sorteio em: 12/05/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Med. Protetivas Lei 11340

077 - 0006834-51.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.006834-3
 Réu: Falberlandia da Silva Barros e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 12/05/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0006835-36.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.006835-0
 Réu: Falberlandia da Silva Barros e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 12/05/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

Prisão em Flagrante

079 - 0006783-40.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.006783-2
 Réu: Adílio dos Santos Mafra
 Distribuição por Sorteio em: 12/05/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Ação Penal - Sumaríssimo

080 - 0001200-74.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.001200-2
 Indiciado: M.C.B.
 Transferência Realizada em: 12/05/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Busca e Apreensão

081 - 0006325-23.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.006325-2
 Autor: Criança/adolescente
 Réu: C.H.P.A.
 Distribuição por Sorteio em: 12/05/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

Publicação de Matérias

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 12/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
 Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
 Jeanne Christine Fonseca Sampaio
 Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
 Shyrley Ferraz Meira
 Tyanne Messias de Aquino

Procedimento Sumário

082 - 0052978-40.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.052978-9
 Autor: Safra Leasing S/a Arrendamento Mercantil
 Réu: Claudio Roberto Vieira Marques e outros.
 Ato Ordinatório: INTIMAÇÃO DOS PATRONOS DA PARTE AUTORA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS QUE ENCONTRAM-SE EM CARTORIO A DISPOSIÇÃO NO PRAZO LEGAL. BOA VISTA/RR 12/05/2015. ** AVERBADO **
 Advogados: Angélica Ortiz Ribeiro, Celson Marcon, Celson Marcon, Jabson da Silva Céu

2ª Vara de Família

Expediente de 12/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
 Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
 Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
 Maria das Graças Barroso de Souza

Inventário

083 - 0007991-64.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.007991-7
 Autor: Cátia Cilene Pereira Leite Casadio
 Réu: Espólio de Celso Antonio Lima Casadio
 ATO ORDINATÓRIO. De Portaria 004/2010 Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Intimação da parte requerente/inventariante para receber em cartório o Formal de Partilha. Boa Vista - RR, 12 de maio de 2015. Maria das Graças Barroso de Souza. Diretora de Secretaria.
 Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Vivian Santos Witt, Thais Ferreira de Andrade Pereira

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 12/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
 César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
 Isaías Montanari Júnior
 Jeanne Christine Fonseca Sampaio
 João Xavier Paixão
 Luiz Antonio Araújo de Souza
 Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
 Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes

Execução Fiscal

084 - 0100372-38.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.100372-0
 Autor: Município de Boa Vista
 Réu: Rotel Roraima Telefonica e Representações Ltda e outros.
 I. Manifeste-se o exequente, requerendo o que entender de direito;
 II. Int.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz Substituto

Advogados: Luiz Eduardo Silva de Castilho, Marco Antônio Salviato
Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinicius Aurélio Oliveira de
Araújo

1ª Vara do Júri

Expediente de 12/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

085 - 0182741-84.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182741-1

Réu: Paulo James Mercedes Ferreira

Junte-se a certidão de óbito do Réu.

Em: 12/05/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0017686-76.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017686-3

Réu: Alexandre de Jesus Trindade

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
06/07/2015 às 11:30 horas.

Advogado(a): Peter Reynold Robinson Júnior

087 - 0014502-44.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014502-1

Réu: Jose Antenor Moreira de Araujo

Audiência REDESIGNADA para o dia 26/06/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0017436-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017436-9

Réu: Francisco de Jesus Amorim

As preliminares arguidas na pela Defesa se confundem com o mérito e
serão analisadas no momento processual adequado.

Designa-se data para audiência de instrução e julgamento.

Intimações necessárias.

Em: 12/05/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0004163-55.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004163-9

Réu: Walter Feitosa Nascimento

D E C I S Ã O

Em conformidade ao artigo 41 do Código Penal e diante da ausência de
qualquer das hipóteses contidas no artigo 395 do Código de Processo
Penal, RECEBO a denúncia, dando o denunciado como incurso nas
penas dos artigos citados.

Cite-se o Denunciado para apresentação de resposta escrita no prazo
de 10 (dez) dias, com a advertência de que se forem arroladas
testemunhas residentes em Comarca(s) contígua(s) ela serão ouvidas
nas Comarcas onde residem, caso, após serem intimadas a Defesa
afirmar a impossibilidade de comparecimento espontâneo.

Adverta-se ao Acusado de que em caso de procedência da ação, a
sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados
pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido,
conforme inciso IV do art. 387 do CPP.

Determine ao Acusado que, após citado e certificado do prazo sem
apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada
a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo para apresentá-las.

Designar data para audiência una, intimando-se as testemunhas da

Acusação, da Defesa e o Réu.

Quanto à custódia cautelar do Acusado, não há outro caminho a ser
seguido neste momento, senão a sua manutenção, haja vista que a
forma e violência empregadas no suposto homicídio deixam em
desprestígio todos os órgãos encarregados de manter a paz pública,
configurando, dessa forma, um dos requisitos estampados no artigo 312
do CPP, qual seja, o abalo à garantia da ordem pública.

Ao Cartório:

Providencie a comunicação aos serviços de estatística e bancos de
dados relativos ao Denunciado, assim como insira o nome no sistema de
controle de presos e verifique se houve encaminhamento dos laudos
periciais. Caso a resposta seja negativa, reitere-se o pedido no prazo de
5 (cinco) dias.

Processem-se em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo
da resposta escrita.

Boa Vista/RR, 06 de maio de 2015.

BRUNAA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO

Juíza de Direito Substituta

Respondendo pela 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

090 - 0003823-14.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003823-9

Réu: Silvio Francisco Mota de Pinho

Conflito de competência suscitado. ** AVERBADO **

Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

Prisão em Flagrante

091 - 0007375-84.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007375-6

Réu: José da Cruz Vieira

Ao MP.

Em: 12/05/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

092 - 0007136-80.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007136-2

Réu: Thalyson de Sousa Moura

Processo principal remetido a uma das Varas Criminais Genéricas,
assim remetam-se estes autos ao Distribuidor para distribuição por
dependência.

Em: 12/05/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Fernando Camilo Pimente
Fernandez

Ação Penal Competên. Júri

093 - 0157851-18.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157851-1

Réu: Marlon Santana da Silva e outros.

Despacho: Defiro o pedido de vistas formulado pelo advogado(...), pelo
prazo de 05 (cinco) dias. Dê-se vista dos autos conforme requerido. Boa
Vista-RR, 04 de maio de 2015. Bruna Zagallo

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

094 - 0000968-67.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000968-2

Réu: Marcos Paulo Souza da Silva e outros.

À Defesa do Acusado Gil Ambrósio para a fase do artigo 422 do CPP.

Em: 12/05/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Mauro Silva de Castro, Marco Antônio da Silva Pinheiro,
Almir Rocha de Castro Júnior, Ben-hur Souza da Silva, Guilherme
Augusto Machado Evelim Coelho, Alex Reis Coelho, Abhner de Souza
Gomes Lins dos Santos

1ª Vara do Júri

Expediente de 13/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Moraes
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Pedido Prisão Preventiva

095 - 0007246-79.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.007246-9
 Autor: Delegada de Polícia Civil
 "..."

Diante do exposto, determino a remessa dos presentes autos à 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri.
 Dê-se a devida baixa.
 Publique-se. Registre-se.
 Boa Vista, 13 de maio de 2015.
LANA LEITÃO MARTINS
 Juíza de Direito
 Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

096 - 0010064-43.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.010064-0
 Réu: Cleidiano Duarte Vieira dos Santos
 Ao MP, para as suas alegações finais.
 Em: 13/05/15.
 Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 12/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

097 - 0002196-43.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.002196-6
 Réu: Marcelo Paraguassú de Oliveira Chaves e outros.
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000847RR, Dr(a).
ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
 Advogados: Andre Paraguassu de Oliveira Chaves, Robério de Negreiros e Silva

1ª Vara Militar

Expediente de 13/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

098 - 0008061-47.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.008061-6
 Réu: Antonio Almeida Oliveira e outros.
 À Defesa, para as suas alegações finais.
 Em: 12/05/15.
 Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

Vara Crimes Trafico

Expediente de 12/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

099 - 0013595-40.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.013595-0
 Réu: A.R.J.O.
 Decisão: Recebido o recurso com o efeito suspensivo.
 Advogado(a): Luiz Eduardo Silva de Castilho

Proced. Esp. Lei Antitox.

100 - 0141309-56.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.141309-1
 Indiciado: E.M.R. e outros.
 Vistos etc.
DJALMA CAVALCANTE BARBOSA foi condenado por este Juízo (fls.242/253) à "pena privativa de liberdade de seis (06) anos e dez (10) meses de reclusão, e noventa (90) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do valor do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, porque se trata de sentenciado reincidente" (item 47, parte final). No item 51, foi negado ao Sentenciado o apelo em liberdade, com fundamento de que teria permanecido preso durante toda a instrução criminal.
 A defesa interpôs Apelação (lis. 258/259) e Pedido de Reconsideração da decisão de fls.252 (fls.269/277).
 3. Certificada a tempestividade (tis.301). o presentante ministerial opinou pelo deferimento do pedido (ils.303).
 É a síntese. Decido.

O art. 463 do Código de Processo Civil estabelece que correções de inexatidões materiais ou retificações de erros de cálculos, podem ser alteradas de ofício ou a requerimento da parte. Os Embargos Declaratórios têm a finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para a correção de erro material manifesto, suprimento de omissão ou extirpação de contradição.

Na hipótese, constato a tempestividade dos Embargos, assim como o preenchimento dos requisitos de admissibilidade (intrínsecos e extrínsecos).

Compulsando o feito, verifico a ocorrência de erro material ao ratificar o decreto prisional, negando o apelo em liberdade, tendo como razões o enclausuramento durante a instrução criminal, até porque, como mencionado pelo Requerente, houve a

4. liberdade em 18/02/2010 (fls. 131). O fundamento prevalente é a reincidência (item 47. parte final).

Ante o exposto, mantenho os termos da sentença objurgada, exceto quanto ao fundamento do apelo em liberdade pela reincidência, c não pela permanência da prisão durante a instrução criminal, afastando, consequentemente, os textos dos itens 49e50.
 Ciência ao Ministério Público e à defesa.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
 Após, à defesa para apresentar razões à apelação.
 Boa Vista, 08 de maio de 2015.
 Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Ação Penal

101 - 0224544-13.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.224544-7
 Réu: José de Ribamar Pereira da Silva
 Audiência REDESIGNADA para o dia 12/06/2015 às 09:00 horas.
 Advogados: Alysson Batalha Franco, Vinicius Guareschi, Thais Christ dos Santos

Proced. Esp. Lei Antitox.

102 - 0007659-34.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.007659-2
 Réu: Herlles Martins de Souza
 Decisão: Recebido o recurso com o efeito suspensivo.
 Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

Ação Penal

103 - 0004571-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004571-6

Réu: Robervania Barreto de Freitas

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

104 - 0001615-57.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001615-1

Indiciado: C.L.C. e outros.

Atenda-se a promoção Ministerial de fl. 116.

Junte-se/anexe FACs atualizadas e a mídia solicitada.

Homologo a desistência de oitiva das testemunhas faltantes, por parte do Ministério Público (11.116).

Declaro encerrada a instrução

Após, vista ao Ministério Público e à Defensoria Pública, sucessivamente, para apresentação de memoriais.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 07 de maio de 2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

105 - 0006768-71.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006768-3

Réu: Lucas Macedo da Costa

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir c INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA do acusado LUCAS MACEDO DA COSTA, mantendo intacta a decisão que homologou a sua prisão em flagrante, convertendo-a em prisão preventiva.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se.

Boa Vista/RR. 11 de maio de 2015.

Advogados: Pamela Suellen de Oliveira Alves, Fabiana Souza da Silva

106 - 0006970-48.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006970-5

Réu: Joseph Adams e outros.

DECISÃO(.) Atenda-se a promoção Ministerial de fls. 12. Intime-se o advogado signatário do requerimento inicial, por intermédio do DJe, para que no prazo de dez(10) dias, instrua o pedido de revogação da prisão preventiva, com a documentação indicada pelo Parquet(informações sobre os fatos praticados pelos requerentes e cópia do auto de prisão em flagrante.

Advogado(a): Carlos Augusto Melo Oliveira Junior

107 - 0007086-54.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007086-9

Réu: Julio Gabriel Oliveira Furtado

Ante o exposto, em consonância à manifestação ministerial, DEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA em prol de JÚLIO GABRIEL OLIVEIRA FURTADO, todavia, SUBSTITUO a prisão cautelar para então DECRETAR AS MEDIDAS CAUTELARES supramencionadas, até ulterior manifestação, por conveniência da instrução criminal, e para assegurar a aplicação da lei penal.

Intime-se pessoalmente o acusado, bem como, expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA. Liberte-se o réu, salvo se por outro motivo ou decisão estiver preso.

Junte-se uma cópia do presente comando judicial nos autos principais.

Advogados: Marcos Vinicius Martins de Oliveira, Igor Rafael de Araujo Silva

108 - 0007321-21.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007321-0

Réu: Gabriela Motee Batista

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA da acusada GABRIELA MOTEE BATISTA, mantendo intacta a decisão que homologou a sua prisão em flagrante, convertendo-a em prisão preventiva.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se.

Boa Vista/RR. 12 de maio de 2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

109 - 0006833-66.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006833-5

Réu: Leidiane Silva Feitosa

SENTENÇA

Vistos, etc.

Recebi estes autos nesta data.

Tratam os autos de prisão em flagrante de LEIDIANE SILVA FEITOSA, em razão de prática, em tese, do(s) delito(s) tipificado(s) no(s) art.(s) 33, caput, e art. 34, da Lei nº. 11.343/06.

Comunicação da prisão e auto de flagrante, 1102.

Termos de depoimentos e interrogatório, fls.03, 04, 09.

Ciência das garantias constitucionais, nota de culpa, boletim de vida pregressa, auto de apresentação e apreensão, comunicação à família, auto de apresentação e apreensão, fls. 05/16.

Laudo de exame químico preliminar. POSITIVO PARA COCAÍNA - fls. 07/08.

E o breve e sucinto relatório. Decido.

Cuida-se dos autos de prisão em flagrante de LEIDIANE SILVA FEITOSA, como relatado, pela prática, em tese, do(s) delito(s) tipificado(s) nos art.(s) 33, caput, e art. 34, da Lei nº. 11.343/06. Os requisitos legais da prisão foram analisados no plantão. homologado o flagrante à fl. 17v.

Ouvido o Ministério Público (fls. 19/20), manifestou-se no sentido de que seja a prisão em flagrante convertida em prisão preventiva, sob o fundamento da GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, considerando a gravidade do delito e a quantidade de droga apreendida (1.388,8K.g - um quilo, trezentos e oitenta e oito gramas e oito decigramas).

Assim, já homologado o flagrante, passo à análise da possibilidade de concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, ou a fixação de medida cautelar diversa da prisão (art. 310. II e III. com redação dada pela Lei 12.403/2011).

Não vejo elementos configuradores da prisão domiciliar (art. 318 do CPP, com redação dada pela Lei 12.403/2011).

No que toca à liberdade provisória propriamente dita, passo a analisar os fatos.

O crime de tráfico de drogas coloca em risco a ordem pública, auxilia no aumento da criminalidade social e é concretamente grave, embora se trate de crime de perigo abstrato. As circunstâncias que envolveram a prisão e revelam que a prisão servirá para assegurar a aplicação da lei penal, bem como para a conveniência da instrução criminal.

A prova da materialidade encontra respaldo no auto de prisão em flagrante e auto de constatação da substância entorpecente. Os indícios de autoria restam demonstrados nas oitivas colhidas das testemunhas/condutores.

E, por fim, se presente faz a circunstância da garantia da ordem pública e o asseguramento de aplicação da lei penal, eis que delitos desta natureza cada vez mais trazem intranquilidade para a sociedade e merecem tratamento rigoroso.

Por fim, vale lembrar que mesmo a eventual primariedade e bons antecedentes não desautorizam a decretação de prisão preventiva, conforme entendimento das duas Turmas do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

"HC 169198 / SP. HABEAS CORPUS 2010/0067337-4.

Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111). Órgão Julgador: T5 -

QUINTA TURMA. Data do Julgamento : 13/09/2011. Data da

Publicação/Fonte. DJe 28/09/2011. DJe 28/09/2011. Ementa:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ROUBOS

CIRCUNSTANCIADOS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE

PROVISÓRIA. DENEGAÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA.

GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA.

POSSIBILIDADE CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO

EVIDENCIADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS.

IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. I. Como cedeção, a prisão

cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando

devidamente amparada pelos requisitos legais previstos no art. 312 do

CPP, em observância ao princípio constitucional da presunção de

inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda

a ser cumprida quando da condenação. II. Hipótese em que a

segregação encontra-se devidamente fundamentada necessidade de

garantia da ordem pública, em especial pela suposta conduta do

paciente, ao qual se imputam a prática de três roubos, em circunstâncias

e locais diversos, em um mesmo dia. III. A reiteração de condutas

criminosas, que denota ser a personalidade do réu voltada para a prática

delitiva, obsta a revogação da medida restritiva para garantia da ordem

pública.

IV. Eventuais condições pessoais como bons antecedentes,

primariedade, residência fixa e profissão definida, não amparam a

pretensão de soltura do acusado se a prisão efetivada tem esteio nos

requisitos da legislação penal. V.

Ordem denegada. nos termos do voto do relator. Acórdão. Vistos.

relatados e discutidos os autos em que são partes as acima

indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal

de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs.

Ministros Laurita Vaz. Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson

Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr.

Ministro Relator."

"(TJPR-002714) HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO -

CRIME HEDIONDO - FLAGRANTE -LIBERDADE PROVISÓRIA DENEGADA - DECISÃO CORRETA. / A denegação da liberdade provisória, apesar da primariedade e bons antecedentes do acusado, não acarreta constrangimento ilegal quando a preservação da prisão em flagrante se recomenda, pela presença dos motivos que autorizam a custódia preventiva. (STJ - RT 583/471) 2. Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 135.033-0, la Câmara Criminal do TJPR, Campo Mourão, Rei. Des. Moacir Guimarães, j. 27.02.2003, unânime)."

Pelo exposto, CONVERTO a prisão em flagrante de LEIDIANE SILVA FEITOSA. em PRISÃO PREVENTIVA neste ato, nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal. E o laço, conforme ensina Edilson Mougénou Bonfim (Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 76), à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelam inadequadas ou insuficientes. Intime-se a autoridade policial da presente. Junte-se cópia desta nos autos principais quando vierem à este Juízo.

Quando à substância apreendida, a priori, não visualizo vício no laudo de constatação, motivo pelo qual certifico a regularidade do laudo preliminar. conforme exigência do art. 50. § 3o, da Lei n.º 11.343/06 e, conseqüentemente, determino a incineração da droga apreendida, guardando-se amostra necessária à realização de laudo definitivo. Nessa esteira proceda-se as seguintes medidas:

a) Intime-se a autoridade policial, para que proceda a incineração da droga, remetendo o respectivo auto circunstanciado a este juízo no prazo legal.

b) Após o recebimento do auto circunstanciado referente à incineração da droga, junte-se aos autos principais, permanecendo cópia neste feito. Dê-se ciência ao MP e DPE.

Publique-se. Cumpra-se.

Após os expedientes necessários, archive-se.

Boa vista/RR. 12 de maio de 2015.

Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0007095-16.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007095-0

Réu: Marcos Henrique Green da Silva

Ante o exposto, deixo de converter a prisão em flagrante em questão, em prisão preventiva, para então APLICAR AS MEDIDAS CAUTELARES

supramencionadas, até ulterior manifestação, por conveniência da instrução criminal, e para assegurar a aplicação da lei penal, bastando simples comunicado da autoridade policial acerca do descumprimento da medida, para decretação de prisão preventiva do investigado.

Intime-se pessoalmente o acusado, bem como, expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA. Liberte-se o réu, salvo se por outro motivo ou decisão estiver preso.

Junte-se uma cópia do presente comando judicial nos autos principais.

Cientifiquem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.

P. R. IX.

Boa Vista, 07 de maio de 2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

111 - 0007248-49.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007248-5

Réu: José Montague Rodrigues

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA do acusado JOSÉ MONTAGUE RODRIGUES, mantendo intacta a decisão que homologou a sua prisão em flagrante, convertendo-a em prisão preventiva.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se.

Boa Vista/RR, 12 de maio de 2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

112 - 0000493-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000493-7

Indiciado: C.C.

Por fim, consta da peça de acusação em comento, que o denunciado, após ser flagrado pela genitora das vítimas, praticando conjunção carnal com a vítima Carla, empreendeu fuga, proferindo, posteriormente, ameaças, por telefone.

Constata-se que há prova, a priori, de materialidade do crime e indícios seguros de autoria em desfavor dos acusados. Ante o exposto, recebo a denúncia. Cite-se o denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias. Caso não seja encontrado, cite-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP); Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o acusado, citado, não constituir Defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art.396-A, §2º do

CPP).

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Boa vista/RR. 12 de maio de 2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

113 - 0003189-18.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003189-5

Réu: Wenderson de Jesus Moraes

(...) Em razão da manifestação da Defensoria Pública à fls. 17v, pugnano pela extinção do feito, e à míhua elementos para apreciação do pedido inicial, outra alternativa não resta a não ser determinnar o arquivamento deste feito. Assim, arquivem-se, após as devidas anotações e intimações. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 13/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(A):

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

114 - 0007584-92.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007584-2

Indiciado: V.-O.A. e outros.

É o breve relatório. Decido.

Como já relatado, a decisão de fls. 1847/1852, traçou entendimento pela remessa dos autos para uma das Varas de Competência residual. tese que não fora acolhida pelo Juízo da 3a Vara Criminal de Competência Residual.

Pelo exposto, suscito o CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, para que então sejam remetidos os presentes autos ao Tribunal de Justiça, para julgamento.

Advogados: Álvaro Rizzi de Oliveira, Roberto Guedes Amorim, José Fábio Martins da Silva, Ednaldo Gomes Vidal, Clodoci Ferreira do Amaral, Samuel Weber Braz, Francisco José Pinto de Mécêdo, Elias Bezerra da Silva, André Luiz Vilória, Leydijane Vieira e Silva, Warner Velasque Ribeiro, André Luiz Galдино, Maria do Rosário Alves Coelho, Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Celso Garla Filho, Marcela Medeiros Queiroz Franco, Walla Adairalba Bisneto, Ariana Camara da Silva

115 - 0016254-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016254-5

Réu: Francisco de Assis Medeiros Vera Junior

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida à Denúncia para condenar o Réu FRANCISCO DE ASSIS

O crime de roubo se consumou desde que o objeto saiu da esfera de disponibilidade da vítima sem o seu devido consentimento. Ademais, o réu, após a consumação do delito fugiu do local, conjuntamente com menor JONATHAN, o que demonstrou apenas um plus ao ato criminoso pois o delito já havia se consumado desde a retirada da posse da vítima. O delito de corrupção de menores também se consumou sendo provado pelos depoimentos constantes nos autos e a menoridade do infrator JONATHAN, por sua vez, é comprovada pelo documento constante à 11. 13 (no qual comprava que nascera em 21/09/97, sendo que o delito ocorrera em 09/10/14, ou seja, possuía 17 - dezessete - anos na data do delito).

Com efeito, frente às provas constantes dos Autos, tenho que restam comprovadas a materialidade e a autoria dos delitos.

O concurso de agentes ficou comprovado pelas testemunhas que foram uníssonas e categóricas ao declararem que o acusado e o menor infrator, abordaram a vítima/criança de 11 anos, e dela subtraíram sua bicicleta. Isso é plenamente constatado no depoimento da vítima, dos policiais e do próprio menor infrator. Como já relatado, a afirmação em juízo proferida pelo réu FRANCISCO DE que o menor infrator JONATHAN não participou do delito, não encontra respaldo em nenhum outro elemento nos autos.

Neste sentido, o fato é típico porque houve a subtração do bem mediante grave ameaça e violência psicológica à vítima; é antijurídico porque não praticado sob o manto de quaisquer excludentes de ilicitude ou normas permissivas; é culpável porque o autor do fato era imputável, possuía conhecimento potencial da ilicitude e dele era exigível

procedimento diverso; portanto, em conseqüência, é também punível. A imputação da qualificadora descrita no art. 157, §2º, inciso II do CP (curso de pessoas) foi vastamente comprovada nos autos tanto pelos depoimentos da vítima quanto dos policiais que lograram êxito em capturar os agentes do crime imediatamente à consumação do delito.

Certo é que o acusado FRANCISCO também cometeu o delito tipificado no art. 244-B da Lei 8069/90. Não há que se dizer da existência de bis in ideni quanto ao delito de corrupção de menores e a causa de aumento inculpada no inciso II do art. 157, §2º do CP, concomitantemente. Eis que tal fato

MEDEIROS VERA JÚNIOR, brasileiro, solteiro, natural de Manaus/AM, nascido em 07/06/1992, RG 323118-6 SSP/RR, filho de Francisca Lindonira do Nascimento Farias e Francisco de Assis Medeiros Veras, residente à Rua MC-08, senador Hélio Campos, Boa Vista/RR, como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, II, do Código Penal c/c art. 244-B da Lei 8069/90.

Passo a dosar a pena a ser aplicada em estrita observância do que dispõem os artigos 59 e 68, do Código Penal
Do crime de roubo

A CULPABILIDADE normal à espécie nada tendo a acrescentar; os ANTECEDENTES do Réu são imaculados; a respeito de sua CONDUTA SOCIAL poucos elementos foram coletados a respeito, não podendo ser negativamente; quanto à PERSONALIDADE DO AGENTE, não existe nos autos elementos suficientes à aferição, razão pela qual deixo de valorá-la; não se evidenciou justo MOTIVO, todavia não extrapola os previstos no próprio tipo penal; quanto às CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; das CONSEQÜÊNCIAS DO CRIME, não se revela capaz de ser negativamente, tendo em vista que o bem fora restituído, não havendo no caso prejuízo na diminuição do patrimônio da vítima; por fim, devo considerar que a vítima/criança, de maneira alguma, contribuiu ou facilitou a realização dos delitos, tão somente trafegava com sua bicicleta em via pública, devendo assim ser negativamente a circunstância COMPORTAMENTO DA VÍTIMA.

À vista das circunstâncias judiciais já analisadas individualmente, fixo a pena, observando o sistema trifásico. para o crime tipificado no art. 157, § 2o, II, do Código Penal (pena de reclusão de 04 a 10 anos), em desfavor do acusado, do seguinte modo. Má circunstância judicial desfavorável ao réu, senão o comportamento da vítima, tendo em vista que esta não agira de forma descuidada ou temerária a ponto de contribuir para com as condutas deJitivas. Era apenas uma criança a andar de bicicleta na rua, de modo que se tem como justa a fixação da pena um pouco acima do mínimo legal e, assim, entendo como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, estabelecer a PENA-BASE de 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato.

O réu possui em seu favor a atenuante da confissão pelos motivos suso esposados. Nesse passo, atento à circunstância disposta no art. 65, inc. III, alínea "d", do Código Penal, atenuo a pena em 09 (nove) meses, resultando a pena provisória, de 04 (quatro) anos e 37 (trinta e sete) dias-multa.

Embora o réu tenha contra si a agravante inculpada no art. 62 do CP, qual seja, o concurso de pessoas, deixo de valorar este fato no presente momento, para ponderar na terceira fase (como causa de aumento), porquanto, este fato já se encontra abarcado pelo tipo penal descrito no art. 157, §2º, inciso II do CP.

TERCEIRA FASE

Não há causa de diminuição da pena.

Ocorreu na prática delitiva a causa de aumento da pena relativa ao concurso de pessoas, razão pela qual elevo a pena em 1/3 (um terço), no patamar mínimo previsto, restando a pena, ainda provisória, de 05 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 49 (quarenta e nove) dias-multa.

Considerando-se a aplicação de todas as fases no delito de roubo qualificado, torno definitiva a condenação do Réu FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS VERA JÚNIOR em 05 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 49 (quarenta e nove) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avós) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

DA CORRUPÇÃO DE MENORES - ART. 244-B - Lei 8069/907

A CULPABILIDADE normal à espécie, nada tendo a acrescentar; os ANTECEDENTES do Réu são imaculados; a respeito de sua CONDUTA SOCIAL poucos elementos foram coletados a respeito, não podendo ser negativamente; quanto à PERSONALIDADE DO AGENTE, não existe nos autos elementos suficientes à aferição, razão pela qual deixo de valorá-la; não se evidenciou justo MOTIVO, todavia não extrapola os previstos no próprio tipo penal; quanto às CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; CONSEQÜÊNCIAS DO CRIME, sem sombras de dúvidas a utilização de pessoa na qualidade de adolescente traz graves conseqüências tanto para a sociedade, quanto

para o próprio menor que já cresce aprendendo a viver à sombra da marginalidade - isto é gravíssimo; COMPORTAMENTO DA VÍTIMA, considero que a vítima não contribuiu para o cometimento do delito em comento, outrossim, o menor, pela circunstância e forma como fora inserido no delito também tornou-se vítima do intento criminoso (corrupção de menor) do réu, sendo importante destacar que, embora tivesse 17 anos de idade ao tempo dos fatos, tendo certa capacidade para decidir, não se pode dizer que o seu comportamento colaborou para o crime, porquanto, não tem o completo discernimento de suas faculdades mentais (sua personalidade ainda não está completamente formada) devendo ser garantido ao menor a proteção integral descrita no estatuto menorista. Em suma, deve-se considerar que as Vítimas, de maneira alguma, contribuíram para com os fatos.

A vista das circunstâncias judiciais já analisadas individualmente, fixo a pena, observando o sistema trifásico, para o crime tipificado no art. 244-B, do ECA (pena de reclusão de 01 a 04 anos), em desfavor do acusado, do seguinte modo. Há, pois, circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, senão as conseqüências do crime e o comportamento da vítima, de modo que se tem como justa a fixação da pena um pouco acima do mínimo legal e, assim, entendo como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, estabelecer a PENA-BASE de 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão.

SEGUNDA FASE

O réu não tem a seu favor a atenuante da confissão pelos motivos suso esposados (negou a participação do menor nos ilícitos). Também não há causa agravante neste delito.

TERCEIRA FASE

Não há causa de aumento nem de diminuição da pena.

Considerando-se a aplicação de todas as fases no delito de corrupção de menores, fixo a pena do Réu FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS VERA JÚNIOR em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão.

Considerando a aplicação do concurso material (art. 69 do CP), fica o réu DEFINITIVAMENTE condenado a pena de 07 (sete) anos e 01 (um) mês de reclusão e ao pagamento de 49 (quarenta e nove) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avós) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Nos termos do artigo 33, §2º, "b", do Código Penal, determino seja iniciado o cumprimento da pena em regime fechado.

Incabível a substituição da pena por restritivas de direito e por SURSIS (arts. 44,1, e 77, "caput", ambos do CP).

Deixo de conceder ao réu o direito de apelar em liberdade, tendo em vista que este responde ao processo na condição de preso, devendo assim permanecer, até o julgamento final do recurso, mesmo porque os motivos de sua prisão preventiva continuam os mesmos.

Custas de estilo pelo acusado, mas deixo de aplicá-las em virtude da condição econômica e de estar assistido pela DPE.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, expeça-se carta de sentença à Vara de Execuções Penais e arquivem-se.

Intime-se a vítima do teor desta sentença, através de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Boa Vista/RR, 11 de maio de 2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

116 - 0001180-83.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001180-6

Réu: Aparecida Dias dos Santos e outros.

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA dos acusados APARECIDA DIAS DOS SANTOS c CLÁUDIO DOMINGOS DA SILVA, mantendo intacta a decisão que homologou a sua prisão em flagrante, convertendo-a em prisão preventiva. Homologo a desistência de oitiva das testemunhas Luana Alves do Rosário e Ana Catharina Dresch Ritscher Neta, apresentado pelo Ministério Público e, se tratando de testemunha comum, intime-se a defesa da ré Aparecida Dias dos Santos, por intermédio do D.I.c, para manifestação acerca das testemunhas, no prazo de dez (10) dias. sob pena de preclusão.

Designa-se data para realização de audiência para oitiva da testemunha Eudes Pereira da Silva.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Requisite-se.

Boa Vista/RR, 12 de maio de 2015.

Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

Vara Execução Penal

Expediente de 12/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

117 - 0068947-61.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.068947-4

Sentenciado: Edivaldo Barros Caetano

Vistos etc.

Conforme se vê nos documentos, em anexo, o reeducando se encontra recolhido na Comarca de Manaus/AM, inclusive já com pedido de progressão de regime em andamento naquela Jurisdição.

Consta, também, ofício daquele Juízo solicitando a guia de execução, bem como a certidão carcerária.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Postergo a manifestação do "Parquet", em face da urgência.

Verifica-se que o documento em anexo foi enviado, via malote digital, em 10/04/2015 e lido na mesma data, todavia não foi juntado aos autos.

Hoje, 12/05/2015, em contato telefônico daquela Comarca com este Gabinete, este Juízo tomou conhecimento do presente pedido.

É consabido que a assistência da família ao preso é assegurada por força constitucional, conforme dispõe o art. 5º, LXIII, da CF/88.

Tal benesse vislumbra a reinserção e ressocialização do reeducando na sociedade.

Sendo assim, a remessa destes autos àquela Jurisdição é medida que se impõe.

Posto isso, pelas razões acima, DETERMINO a remessa dos presentes autos à Vara de Execuções Penais da Comarca de Manaus/AM, para que aquele Juízo proceda à execução da pena do reeducando EDVALDO BARROS CAETANO.

No mesmo ato, determino que, hoje, seja encaminhado, via malote digital, à Vara de Execução Penal da Comarca de Manaus/AM, cópia da guia de execução, cálculo de pena e certidão carcerária.

Certifique-se o motivo pelo qual o documento, em anexo, não foi juntado aos autos.

Junte-se o documento supracitado e atente-se para que erros dessa natureza não mais ocorram, sob pena de responsabilidade.

Proceda-se a baixa do mandado de prisão no BNMP.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, remetam-se os autos à Comarca de Manaus/AM.

Boa Vista/RR, 12 de maio de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

118 - 0069910-69.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069910-1

Sentenciado: Manoel Messias Batista da Silva

Processo nº 0010 03 069910 - 1

Reeducando(a) em livramento condicional.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Junte-se a nova apresentação, após, ao "Parquet".

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 11 de MAIO de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito substituta da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

119 - 0070013-76.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070013-1

Sentenciado: Ismael de Matos Lima

Reeducando(a) em livramento condicional.

Vista ao "Parquet".

Afixe-se na capa dos autos, o término da pena.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Por fim, aguarde-se a apresentação em Juízo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, aos 9 de maio de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta respondendo pela Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

120 - 0087109-70.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087109-6

Sentenciado: Raimundo Caitano de Souza

Reeducando(a) em livramento condicional.

Vista ao "Parquet".

Afixe-se na capa dos autos, o término da pena.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Por fim, aguarde-se a apresentação em Juízo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, aos 9 de maio de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta respondendo pela Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

121 - 0087155-59.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087155-9

Sentenciado: André Pereira de Azevedo

A calculadora de prescrição da pena, fl. 190, está incorreta, eis que a data da fuga não bate com as informações de fls. 106, 160 e 171, porquanto deve ser revogada.

Assim, refaça-se a referida calculadora, nos termos do despacho de fl. 189.

Cumpra-se com urgência.

Boa Vista/RR, 11 de maio de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

122 - 0091869-62.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091869-9

Sentenciado: Anderson da Silva Lima

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que estava trabalhando e achou a droga que estava de baixo das madeiras que estava carregando, por ser usuário de droga, guardou a mesma para consumo próprio. Em que tese os argumentos da Defensoria Pública o só fato de portar droga seja para consumo pessoal seja para tráfico constitui novo crime para o fim de reconhecimento por falta grave. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão do novo crime, fls. 685, nos termos do art. 52, "caput", da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que PERMANEÇA no REGIME FECHADO, por consequência, SUSPENDO os benefícios deste regime, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por último, a CONDUTA do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Oficie-se a Vara de Tráfico como requerido pela Defensoria Pública. Elabore-se nova calculadora de execução penal. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito auxiliar nesta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 12.5.2015.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

123 - 0100200-96.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100200-3

Sentenciado: Werberson Sousa Campos

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 12/05/2015 às 11:30 horas. Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que nunca ficou sem responder a chamada. Assim deixo de reconhecer falta grave adotando como razão de decidir o parecer do Ministério Público. Verifico também que a conduta do reeducando em data de 17/10/2014 já consta como boa. Desnecessária a reclassificação da conduta vez que já consta como boa conforme fls. 598. Com relação ao pedido de progressão e de saída temporária, postergo a análise uma vez que não consta nos autos calculadora CNJ atualizada. Certifique nos autos acerca do julgamento do agravo em execução interposto pelo Ministério Público quanto a comutação de pena. Elabore-se nova calculadora de execução penal. Após abra-se vista ao Ministério Público para parecer quanto o pedido de progressão de regime no fechado para o semiaberto bem como do pedido de saída temporária de fls. 582/584. Tendo em vista a audiência na data de hoje com encaixe de outra, cancele-se a audiência designada em fls. 599 para 18/08/2015. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 12.5.2015.

Advogados: Antônio O.f.cid, Jose Vanderi Maia

124 - 0105418-08.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105418-6

Sentenciado: Jozilene Pereira Lima

Processo nº 0010 05 105418 - 6

Expeça-se novo mandado, haja vista o cálculo de fls. 329.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, aos 11 de maio de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

125 - 0123347-54.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.123347-5

Sentenciado: Felipe France Fidelis Lemos

Vistos etc.

Trata-se de pedido de indulto natalino interposto em favor do reeducando acima, fls. 534/537, condenado à pena de 32 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 126 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 12, "caput", c/c o art. 18, III, da antiga Lei de Tóxicos, art. 157, § 2º, I, II, IV e V, art. 157, § 2º, I e II, por quatro vezes, c/c o art. 157, § 3º, primeira parte, uma vez, na forma do art. 71, combinado ainda com o art. 148, na forma do art. 69, todos do código Penal.

Documentos juntados, fls. 538/543

Certidão carcerária, fls. 544/545.

Parecer desfavorável do Conselho Penitenciário, fls. 546/547.

O representante ministerial opinou pelo indeferimento do indulto natalino, uma vez que o reeducando, apesar de comprovar a paternidade do filho, não demonstrou que o menor depende exclusivamente de seus cuidados, conforme determinado no art. 1º, VI, do Decreto nº 8.380, de 24.12.2014, ver parecer ministerial de fls. 548/551.

Por meio dos expedientes de fls. 553 e 555/556, oriundo da Centro de Progressão Provisória-CPP, consta que o reeducando evadiu-se em 23/02/2015, sendo, dessa forma, considerado foragido.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando está foragido, fls. 553 e 555/556. Logo, ante tal informação, tenho que se impõe o indeferimento do pedido de indulto natalino, nos termos da cota ministerial, em razão da interrupção do cumprimento da pena.

Assim, vejamos arestos acerca do tema:

Ementa: AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO. APENADO QUE EMPREENDEU FUGA E AINDA OSTENTA A CONDIÇÃO DE FORAGIDO DO SISTEMA PRISIONAL. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DEFENSIVO IMPROVIDO. (Agravo Nº 70061618948, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Brasil de Leão, Julgado em 18/12/2014).

Ementa: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. INDULTO. INDEFERIDO. APENADO QUE INCORREU EM FUGA E AINDA OSTENTA CONDIÇÃO DE FORAGIDO DO SISTEMA PRISIONAL. APURAÇÃO DA FALTA GRAVE OCORRERÁ NA OCASIÃO DO RETORNO DO APENADO AO SISTEMA PRISIONAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravo Nº 70059162453, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bernadete Coutinho Friedrich, Julgado em 08/05/2014).

CONDIÇÃO DE FORAGIDO

De mais a mais, observo também que se impõe a regressão cautelar do seu regime de cumprimento de pena, do semiaberto para o fechado, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, a expedição de mandado de prisão, bem como a sanção disciplinar, com fulcro no poder geral de cautela.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, contraditório, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

DISPOSITIVO

Posto isso, INDEFIRO o pedido de INDULTO NATALINO interposto em favor do reeducando Felipe France Fidelis Lemos, em consonância com os fundamentos do órgão ministerial, os quais adoto como razão decidir. DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do seu regime de cumprimento de pena, do SEMIABERTO para o FECHADO, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, todos da Lei de Execução Penal, ainda, DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO em seu desfavor, e inclua no Banco Nacional de Mandado de Prisão (BNMP), após a recaptura, com fulcro no poder geral de cautela, DETERMINO O CUMPRIMENTO DE 30 DIAS DE SANÇÃO DISCIPLINAR.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 12 de maio de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

126 - 0134035-41.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134035-1

Sentenciado: Adelman Barbosa Amorim

Vistos etc.

Considerando a calculadora de prescrição da pena, fl. 249, expeça-se novo MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando ADELMAN BARBOSA AMORIM, inclua-se no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP), outrossim, após a recaptura deste, informe imediatamente este Juízo e submeta o reeducando a SANÇÃO DISCIPLINAR de 60 dias.

Proceda-se a baixa do mandado antigo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 11 de maio de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

127 - 0155675-66.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155675-6

Sentenciado: Sander Louis Pereira de Melo

Reeducando(a) em livramento condicional.

Acolho a cota ministerial de fls. 437. Proceda-se como requerido.

Intime-se o(a) reeducando(a) para que, no prazo de 5 dias, apresente a declaração do trabalho, sob pena de revogação do benefício.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, aos 9 de maio de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta respondendo pela Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

128 - 0164665-46.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164665-6

Sentenciado: Diogenes Bamberg Dourado

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO.

Na presente audiência o reeducando declarou que é dependente químico e foi comprar uma droga. Que quando estava comprando a droga a casa foi invadido, que é usuário e não traficante. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão do novo crime, fls. 266/270, nos termos do art. 52, "caput", da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que PERMANEÇA no REGIME SEMIABERTO, por consequência, SUSPENDO os benefícios deste regime, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por último, a CONDOTA do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Tendo em vista o cometimento de novo delito no curso do livramento revogo o livramento condicional, com perda do período em que esteve em liberdade. Elabore-se nova calculadora de execução penal. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 12.5.2015.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

129 - 0164680-15.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164680-5

Sentenciado: Elias Gonçalves Pinheiro Filho

Processo nº 0010 07 164680 - 5

Cumpra-se o despacho de fls. 247, bem como expeça-se mandado novo, haja vista o cálculo do anverso.

Boa Vista/RR, 11 de MAIO de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito substituta da Vara de Execução Penal Processo nº 0010 07 164680 - 5

Cumpra-se o despacho de fls. 247, bem como expeça-se mandado novo, haja vista o cálculo do anverso.

Boa Vista/RR, 11 de MAIO de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito substituta da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

130 - 0184047-88.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184047-1

Sentenciado: Valtair Barreto Coelho

Processo nº 0010 08 184047 - 1

Expeça-se novo mandado, haja vista o cálculo de fls. 583.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 11 de MAIO de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito substituta da Vara de Execução Penal

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

131 - 0191233-65.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.191233-8

Sentenciado: Elza Ana da Silva

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Declaração do estudo, fls. 569/570.

Frequências do trabalho, de abril/2014 a fevereiro/2015, fls. 571/582.

Certidão carcerária, fls. 583/585v.

A Certidão Cartorária de fl. 586, atesta que a reeducanda faz jus à remição de 146 dias.

Com vistas, o "Parquet" manifestou-se favorável à remição de 94 dias pelo trabalho e 52 dias pelo estudo, fl. 590.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que a reeducanda faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP), porquanto conta com 282 dias trabalhados e 627 horas de estudo.

Posto isso, DECLARO remidos 94 dias pelo trabalho e 52 dias pelo estudo, da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) ELZA ANA DA SILVA, nos termos do art. 126, § 1º, I e II da Lei de Execução Penal. Ciência à reeducanda e à unidade prisional.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente.

Por fim, defiro o último parágrafo do parecer ministerial de fl. 590.

Cumpra-se como requerido.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 12 de maio de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Carlos Augusto Melo Oliveira Junior

132 - 0207693-93.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207693-3

Sentenciado: Raimundo Gomes da Silva

O reeducando foi atendido durante a inspeção desta Vara, em 7/5/2015, momento em que solicitou informações quanto ao processo, pelo qual foi preso novamnte.

Assim, comunique-se à Comarca de Oiapoque/AP, quanto à prisão do reeducado, nos termos da cota ministerial de fl. 356v.

Cumpra-se com urgência.

Boa Vista/RR, 12 de maio de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Ildo de Rocco

133 - 0207926-90.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207926-7

Sentenciado: Luiz Santos da Cruz

Processo nº 0010 09 207926 - 7

Expeça-se novo mandado, haja vista o cálculo de fls. 149.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 11 de MAIO de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito substituta da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0208520-07.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208520-7

Sentenciado: Cleocimar Mesquita de Souza

Processo nº 0010 09 208520 - 7

Expeça-se novo mandado, haja vista o cálculo do anverso.

Cumpra-se o despacho de fls. 314 na íntegra.

Boa Vista/RR, 11 de MAIO de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito substituta da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

135 - 0003093-76.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003093-0

Sentenciado: Ivonilde Silva Feitosa

Reeducando(a) em prisão domiciliar.

Solicite-se relatório social/visita.

Vista ao "Parquet".

Afixe-se na capa dos autos, o término da pena.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, aos 11 de maio de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

136 - 0005038-98.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005038-3

Sentenciado: Lucio Martins Ferreira

Processo nº 0010 10 005038 - 3

Expeça-se novo mandado, haja vista o cálculo de fls. 294.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 11 de MAIO de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito substituta da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0015604-09.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015604-0

Sentenciado: Eliomar dos Santos

Processo nº 0010 10 015604 - 0

Junte-se a nova apresentação, após, ao "Parquet".

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 11 de MAIO de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito substituta da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

138 - 0001027-89.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001027-8

Sentenciado: Marcelo Pinho Tavares

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO.

Na presente audiência o reeducando declarou que não fugiu, que só deixou de cumprir o pernoite. Deixou de cumprir aos pernoites em virtude de dívidas de droga, tendo inclusive sido alvejado por arma de fogo, assim tendo em vista desses fatos foi para o interior e lá ficou por mais de um ano. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão da fuga, fls. 93, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que PERMANEÇA no REGIME FECHADO, tornando definitiva a regressão cautelar de fls. 77, por consequência, SUSPENDO os benefícios deste regime, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por último, a CONDUTA do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Intime-se o reeducando da renúncia de seu advogado e para que constitua novo advogado no prazo de 10 dias. Não constituindo novo advogado no prazo o efeito contará com assistência da Defensoria Pública do Estado. Exclua-se o advogado do sistema. Elabore-se nova calculadora de execução penal. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito auxiliar nesta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 12.5.2015.

Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

139 - 0001085-92.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001085-6

Sentenciado: Luis Manoel dos Reis

Reeducando(a) em livramento condicional.

Vista ao "Parquet".

Afixe-se na capa dos autos, o término da pena.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Por fim, aguarde-se a apresentação em Juízo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, aos 9 de maio de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta respondendo pela Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

140 - 0008837-18.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008837-3

Sentenciado: Jose Raimundo Rocha da Conceição

Reeducando(a) em livramento condicional.

Vista ao "Parquet".

Afixe-se na capa dos autos, o término da pena.
 Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
 Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
 Boa Vista/RR, aos 9 de maio de 2015.
 Joana Sarmento de Matos
 Juíza de Direito Substituta respondendo pela Vara de Execução Penal/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0009656-52.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.009656-6
 Sentenciado: André Avelino da Silva
 Processo nº 0010 11 009656 - 6
 Reeducando(a) em livramento condicional.
 Junte-se a nova apresentação, após, ao "Parquet".
 Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
 Boa Vista/RR, 11 de MAIO de 2015.
 Joana Sarmento de Matos
 Juíza de Direito substituta da Vara de Execução Penal
 Advogados: Cristina Mara Leite Lima, Jose Vanderi Maia

142 - 0009719-77.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.009719-2
 Sentenciado: Katiussia Coutinho de Souza
 Reeducando(a) em prisão domiciliar.
 Solicite-se relatório social/visita.
 Vista ao "Parquet".
 Afixe-se na capa dos autos, o término da pena.
 Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
 Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
 Boa Vista/RR, aos 11 de maio de 2015.
 Joana Sarmento de Matos
 Juíza de Direito Substituta respondendo pela Vara de Execução Penal/RR
 Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

143 - 0004988-04.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.004988-6
 Sentenciado: Evelyn Cristine Vasconcelos Cavalcante
 Processo nº 0010 12 004988 - 6
 Reeducando(a) em prisão domiciliar.
 Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
 Junte-se a apresentação, após, ao " Parquet ".
 Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
 Boa Vista/RR, 11 de MAIO de 2015.
 Joana Sarmento de Matos
 Juíza de Direito substituta da Vara de Execução Penal
 Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0007873-88.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.007873-7
 Sentenciado: Francisco Souza dos Anjos
 Reeducando(a) em livramento condicional.
 Vista ao "Parquet".
 Afixe-se na capa dos autos, o término da pena.
 Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
 Por fim, aguarde-se a apresentação em Juízo.
 Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
 Boa Vista/RR, aos 9 de maio de 2015.
 Joana Sarmento de Matos
 Juíza de Direito Substituta respondendo pela Vara de Execução Penal/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0008810-98.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.008810-8
 Sentenciado: Thiago Leão da Silva
 Processo nº 0010 12 008810 - 8
 Cumpra-se, na íntegra, o despacho/decisão/sentença de fls. 247.
 Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
 Boa Vista/RR, 11 de MAIO de 2015.
 Joana Sarmento de Matos
 Juíza de Direito substituta da Vara de Execução Penal
 Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

146 - 0013605-50.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.013605-5
 Sentenciado: Diego Ferreira Pantoja
 Processo nº 0010 12 013605 - 5
 Vista ao "Parquet".
 Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
 Boa Vista/RR, 11 de MAIO de 2015.
 Joana Sarmento de Matos
 Juíza de Direito substituta da Vara de Execução Penal
 Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0013670-45.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013670-9
 Sentenciado: Vagno da Silva Gomes
 Processo nº 0010 12 013670 - 9
 Expeça-se mandado novo, haja vista o cálculo do anverso.
 Cumpra-se na íntegra o despacho de fls. 119.
 Boa Vista/RR, 11 de MAIO de 2015.
 Joana Sarmento de Matos
 Juíza de Direito substituta da Vara de Execução Penal
 Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0013692-06.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.013692-3
 Sentenciado: Francisco Gomes Vieira
 Processo nº 0010 12 013692 - 3
 Reeducando(a) em livramento condicional.
 Vista ao "Parquet".
 Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
 Reeducando idoso tramitem-se os autos com prioridade, nos termos do art: 71 do estatuto do idoso.
 Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
 Boa Vista/RR, 9 de MAIO de 2015.
 Joana Sarmento de Matos
 Juíza de Direito substituta da Vara de Execução Penal
 Advogados: Elidoro Mendes da Silva, Clodoci Ferreira do Amaral

149 - 0016781-37.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.016781-1
 Sentenciado: Thiago Simplicio da Silva
 Reeducando(a) em livramento condicional.
 Vista ao "Parquet".
 Afixe-se na capa dos autos, o término da pena.
 Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
 Por fim, aguarde-se a apresentação em Juízo.
 Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
 Boa Vista/RR, aos 9 de maio de 2015.
 Joana Sarmento de Matos
 Juíza de Direito Substituta respondendo pela Vara de Execução Penal/RR
 Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

150 - 0001919-27.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.001919-2
 Sentenciado: Reinaldo Ramos Araujo
 Reeducando(a) em prisão domiciliar.
 Solicite-se relatório social/visita.
 Vista ao "Parquet".
 Afixe-se na capa dos autos, o término da pena.
 Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
 Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
 Boa Vista/RR, aos 9 de maio de 2015.
 Joana Sarmento de Matos
 Juíza de Direito Substituta respondendo pela Vara de Execução Penal/RR
 Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

151 - 0008146-33.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.008146-5
 Sentenciado: Jefferson Freire de Lima
 Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que efetivamente estava na posse de celular uma vez que estava com problemas familiares e que necessitava falar com sua família. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão da posse de celular, fls. certidão carcerária, nos termos do art. 50, VII, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que PERMANEÇA no REGIME FECHADO, por consequência, SUSPENDO os benefícios deste regime, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por último, a CONDUTA do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Com relação ao pedido de não reconhecimento de sanção disciplinar este não merece prosperar conforme se observa em números julgados a possibilidade de aplicação de sanção, notadamente após a oitiva do reeducando. Assim defiro a sanção disciplinar pelo período de 60 dias. Com a relação a remição, por ora deixo de apreciar para que a unidade prisional cumpra o despacho de fls. 115v no sentido de encaminhar os originais das frequências de trabalho dos meses de abril e maio de 2014 conforme envio a unidade em fls. 116. Com o encaminhamento dos originais faço os autos conclusos, sem necessidade de nova vista ao Ministério Público. Elabore-se nova calculadora de execução penal. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 12.5.2015.

Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

152 - 0008153-25.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008153-1

Sentenciado: Wilson Wagner Teixeira Silva

Reeducando(a) em livramento condicional.

Vista ao "Parquet".

Afixe-se na capa dos autos, o término da pena.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, aos 9 de maio de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta respondendo pela Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0008188-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008188-7

Sentenciado: Jose Alves de Carvalho

Processo nº 0010 13 008188 - 7

Vista ao "Parquet".

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 11 de MAIO de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito substituta da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0014112-74.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014112-9

Sentenciado: Pedro Bacelar Reis

Processo nº 0010 13 014112 - 9

Expeça-se novo mandado, haja vista o cálculo de fls. 45.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 11 de MAIO de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito substituta da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0014127-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014127-7

Sentenciado: João Batista Medeiros de Matos

Reeducando(a) em prisão domiciliar.

Solicite-se relatório social/visita.

Vista ao "Parquet".

Afixe-se na capa dos autos, o término da pena.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, aos 9 de maio de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta respondendo pela Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Gabriela Layse de Souza Lemos

156 - 0018058-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018058-0

Sentenciado: Cleverson da Anunciação Dourado

Processo nº 0010 13 018058 - 0

Vista ao "Parquet".

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 11 de MAIO de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito substituta da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0002848-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002848-0

Sentenciado: Cezar Caetano Ribeiro

Processo nº 0010 14 002848 - 0

Vistas à Defesa/Defensoria Pública .

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 11 de MAIO de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito substituta da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

158 - 0018983-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018983-7

Sentenciado: Kriguerson Diniz Batistot

Considerando que durante a inspeção judicial não foram realizadas as audiências designadas por este Juízo, redesigno o dia 20/08/2015, às 10h30min para audiência de justificação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 12 de maio de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada

para o dia 20/08/2015 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0000213-38.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000213-6

Sentenciado: Janairo de Almeida Rodrigues

Processo nº 0010 15 000213 - 6

Acolho o pedido da Defesa/Defensoria Pública de fls. 49. Proceda-se como requerido.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 11 de MAIO de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito substituta da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0154475-24.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154475-2

Sentenciado: Francisco Emiliano Pinto de Souza

Vistos etc.

Trata-se da análise da suspensão do livramento condicional interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor do reeducando acima, atualmente recolhido na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), na condição de preventivado.

Decisão deferindo livramento condicional, fl. 540.

A direção da unidade prisional de São Luis/RR, por meio do documento de fl. 551, informa que o reeducando deu entrada naquele estabelecimento prisional no dia 16/08/2014, em razão da prática de novo delito no curso da execução da pena.

Diante da informação acima, o "Parquet" opinou pela suspensão do livramento condicional, com fundamento no art. 145 da Lei de Execução Penal, e designação de audiência de justificação, ver fl. 555.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

O reeducando não demonstrou capacidade de reinserção na sociedade, pois, supostamente, praticou novas infrações penais durante o usufruto do livramento condicional. Assim, até o julgamento da decisão final das infrações, impõe-se a suspensão do livramento, nos termos do art. 145 da Lei de Execução Penal.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", SUSPENDO o LIVRAMENTO CONDICIONAL do reeducando FRANCISCO EMILIANO PINTO DE SOUZA, nos termos do art. 145 da Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas.

O regime de cumprimento de pena é o semiaberto, devendo os benefícios deste regime serem suspensos. Por último designo o dia 15/9/2015, às 10h00min para audiência de justificação.

Junte-se a certidão carcerária, em anexo.

Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 11 de maio de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 15/09/2015 às 10:00 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

Vara Execução Penal

Expediente de 13/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

161 - 0070147-06.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070147-7

Sentenciado: Francivaldo Ferreira Pinheiro

Expeça-se novo mandado, haja vista o cálculo de fls. 45.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 11 de MAIO de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito substituta da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0073987-24.2003.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.03.073987-3
 Sentenciado: Armando Ramos de Souza
 Expeça-se novo mandado, haja vista o cálculo de fls. 403.
 Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
 Boa Vista/RR, 11 de MAIO de 2015.

Joana Sarmento de Matos
 Juíza de Direito substituta da Vara de Execução Penal
 Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

163 - 0083082-44.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.083082-9
 Sentenciado: Antonio de Souza
 Despacho
 Reeducando em livramento condicional.
 Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
 Certifique-se a apresentação do mês de nov/2014, após, ao "parquet".
 Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
 Boa Vista/RR, 9 de MAIO de 2015.

Joana Sarmento de Matos
 Juíza de Direito substituta respondendo pela Vara de Execução Penal
 Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

164 - 0001108-38.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.001108-6
 Sentenciado: Valdir Alves da Silva Filho
 Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando apresentou suas justificativas quanto as anotações constantes em fls. 354. Verifico que em fls. 340/342 já consta sanções que foram aplicadas pelo diretor com relação aos fatos constantes em fls. 354. Tais anotações em tese ensejariam no máximo falta média e cabe ao diretor do estabelecimento a sua aplicação. Verifico também que a conduta do reeducando em data de 15/03/2015 já consta como boa. Assim deixo de reconhecer FALTA GRAVE adotando como razão de decidir o parecer do Ministério Público. Desnecessária a reclassificação da conduta vez que já consta como boa conforme fls. 354. Com relação ao pedido de progressão de regime de saída temporária indefiro de plano o pedido uma vez que os cálculos de fls. 355 foi revogado na inspeção judicial de 2015 e elaborado novo cálculo conforme fls. 357/358. Que pelo novo cálculo se o reeducando mantiver a conduta boa terá direitos a benefícios em execução penal em data de 14/09/2015. Assim embora o reeducando preencha o requisito subjetivo não possui o requisito objetivo, pelo que indefiro o pedido de progressão de regime do fechado para o aberto bem como de saída temporária, sem prejuízo de nova apreciação após 14/9/2015. Tendo em vista a audiência na data de hoje com encaixe de outra, cancele-se a audiência designada em fls. 359 para 1/09/2015. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 12.05.2015.
 Advogados: Elias Bezerra da Silva, Germano Nelson Albuquerque da Silva, Diego Victor Rodrigues Barros

1ª Criminal Residual

Expediente de 12/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(A):
Igor Fabricio Gomes Dourado

Ação Penal

165 - 0062840-98.2003.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.03.062840-7
 Réu: Daniel Silva Lima e outros.
 Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para reativar ré geysa a.. **
 AVERBADO **
 Nenhum advogado cadastrado.
 166 - 0107523-55.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.107523-1

Indiciado: P.M. e outros.
 PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 12/06/2015 as 9:00.
 Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

167 - 0002334-15.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.002334-9
 Réu: J.P.C.
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000099RR, Dr(a). Carlos Alberto Gonçalves para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
 Advogados: Carlos Alberto Gonçalves, James Pinheiro Machado

168 - 0006503-45.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.006503-5
 Réu: M.R.A. e outros.
 PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 03/06/2015 as 9:00.
 Advogados: Warner Velasque Ribeiro, Irene Dias Negreiro

169 - 0000873-37.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.000873-4
 Réu: J.P.M.
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000118RR, Dr(a). José Fábio Martins da Silva para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
 Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

170 - 0020721-10.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.020721-1
 Réu: Francisco Emiliano Pinto de Souza e outros.
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000300RRA, Dr(a). RODRIGO GUARIENTI RORATO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
 Advogados: Mauro Silva de Castro, Rodrigo Guarienti Rorato, Elisa Jacobina de Castro Catarina, Jules Rimet Grangeiro das Neves

171 - 0020722-92.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.020722-9
 Réu: Sipriano Pantoja da Silva
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000300RRA, Dr(a). RODRIGO GUARIENTI RORATO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
 Advogado(a): Rodrigo Guarienti Rorato

172 - 0013269-12.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.013269-8
 Réu: Marcos Paulo Souza da Silva e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 11/06/2015 às 12:45 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0020268-78.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.020268-1
 Réu: Antonio Barros Vieira
 Audiência REDESIGNADA para o dia 23/06/2015 às 12:50 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0020309-45.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.020309-3
 Réu: Dennis Samuel Barbosa
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000687RR, Dr(a). THAÍS FERREIRA DE ANDRADE PEREIRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
 Advogado(a): Thaís Ferreira de Andrade Pereira

Liberdade Provisória

175 - 0003673-33.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.003673-8
 Réu: Roberto Melo de Oliveira
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001106RR, Dr(a). LEONE VITTO SOUSA DOS SANTOS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
 Advogados: Jose Vanderi Maia, Leone Vitto Sousa dos Santos

Relaxamento de Prisão

176 - 0010576-21.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.010576-7
 Réu: Emilson de Sousa Silva
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000456RR, Dr(a). JUBERLI GENTIL PEIXOTO para devolução dos autos ao Cartório no

prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogado(a): Juberli Gentil Peixoto

1ª Criminal Residual

Expediente de 13/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(A):
Igor Fabricio Gomes Dourado

Ação Penal

177 - 0165161-75.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165161-5

Réu: João Alexandre Duarte Ferreira e outros.

Vista ao Ministério Público.

Advogados: Cristiane Monte Santana de Souza, Alexander Sena de Oliveira, Ataliba de Albuquerque Moreira

178 - 0007655-31.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007655-2

Réu: A.M.S.Z.

Ciente da procuração de fls. 195v.

Intime-se a defesa da acusada, inclusive por contato telefônico (FAX) para que apresente as alegações finais.

Advogado(a): Marcondes Martins Rodrigues

179 - 0006013-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006013-7

Réu: David de Souza

Vista ao Ministério Público.

Advogado(a): Marta Noubé de Souza Leão

2ª Criminal Residual

Expediente de 12/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(A):
Elton Pacheco Rosa

Ação Penal

180 - 0181861-92.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181861-8

Réu: Edir Luiz Pedrosa

FINAL DE SENTENÇA() Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia, razão por que ABSOLVO o acusado EDIR LUIZ PEDROSA, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal, do crime de homicídio culposo no trânsito a ele atribuído. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo. Publique-se. Registre-se. Demais intimações necessárias. Boa Vista (RR), 11 de maio de 2015. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

181 - 0018107-32.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018107-7

Réu: Angélica de Souza Rocha e outros.

FINAL DE SENTENÇA() Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia, razão por que ABSOLVER a acusada ANA LÚCIA SALAZAR ROCHA, devidamente qualificado nos autos, nos termos do art. 386, IV, do Código de Processo Penal, do crime previsto no art. 155, §4º, inciso IV, c.c art. 14, inciso II, ambos do Código penal. Transitada em julgado, dê-se as baixas de estilo, observando-se que os autos não devem ser arquivados, tendo em vista que foi aceita a proposta de suspensão do processo até cumprimento do sursis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se pessoalmente a representante legal vítima. Demais intimações necessárias. Boa Vista (RR), 04 de maio de 2015. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0006050-45.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006050-1

Réu: Marlison Barreto de Carvalho

FINAL DE SENTENÇA() Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia, para ABSOLVER o acusado MARLISON BARRETO DE CARVALHO, devidamente qualificado nos autos, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, em relação às imputações que lhe foram atribuídas quanto aos crimes previstos nos arts. 180 e art. 311, ambos do Código Penal. Sem custas. Após o prazo recursal, comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se, em seguida, os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 11 de maio de 2015. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Advogados: Cicero Salviano Dutra Neto, Dolane Patrícia Santos Silva Santana

183 - 0009383-05.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009383-3

Réu: Genilson de Souza Silva e outros.

Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 10/06/2015 às 10h40min, na sala de audiência da 2ª Vara Criminal Residual.

Advogados: Osmar Ferreira de Souza e Silva, Walla Adairalba Bisneto, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

184 - 0019227-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019227-8

Réu: Cleidson Santos Lima

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/06/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Crimes Ambientais

185 - 0208061-05.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208061-2

Réu: Francisco Gale

Despacho: Declaro precluso o direito da defesa se manifestar acerca da testemunha Francisco Venâncio. Não havendo mais testemunhas a serem ouvidas, dou por encerrada a instrução. Vista às partes para que se manifestem na fase do art. 402 do CPP. Boa Vista/RR, 16/03/2015. Bruna Zagallo - Juíza Substituta.

Advogado(a): Públio Rêgo Imbiriba Filho

Inquérito Policial

186 - 0002572-58.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002572-3

Indiciado: M.G.P.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 12 de maio de 2015. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0006963-56.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006963-0

Indiciado: R.V.B.

FINAL DE DECISÃO() Desse modo, declino a competência para a Vara de Crimes contra a Dignidade Sexual, Crimes praticados contra a criança e o adolescente, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente e crimes praticados contra o idoso, previstos no Estatuto do Idoso, conforme art. 35, inciso I, alínea o, do COJERR, alterado pela Lei Complementar nº 221, de 09/01/2014. Remetam-se os autos ao Cartório Distribuidor. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12 de maio de 2015. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

188 - 0001616-42.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001616-9

Réu: Marcio Reis Ramos

FINAL DE SENTENÇA() Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista (RR), 12 de maio de 2015. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0002548-30.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002548-3

Réu: Roberto Santiago da Silva e outros.

FINAL DE SENTENÇA() Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista (RR), 12 de maio de

2015.BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

190 - 0003547-80.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003547-4

Réu: Roberto Santiago da Silva e outros.

FINAL DE SENTENÇA()Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista (RR), 12 de maio de 2015.BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

191 - 0005170-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005170-6

Réu: Paulo Sergio Freitas Matias

FINAL DE SENTENÇA() Assim, vê-se que decorreram mais de 03 anos, logo dúvida não há acerca da ocorrência do instituto da prescrição concreta, com supedâneo no artigo 107, inciso IV c/c art. 109, inciso VI, c.c ainda com o art.115, do Código Penal Brasileiro.

Publique-se e registre-se. Intimações necessárias. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixas e anotações devidas. Boa Vista/RR, 30 de abril de 2015.Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Expediente de 13/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Elton Pacheco Rosa

Ação Penal

192 - 0019997-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019997-6

Réu: Armando Bezerra de Melo

FINAL DE SENTENÇA (...)A proposta foi aceita pelo autor. Em seguida o MM. Juiz passou a Decidir: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem às partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal. Encaminhem-se os autos ao 1º Juizado Especial Criminal... Boa Vista-RR, 10 de abril de 2015. Bruna Zagallo-Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0028216-57.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.028216-5

Réu: Cyro de Jesus Matos Damasceno

FINAL DE SENTENÇA (...)A proposta foi aceita pelo autor. Em seguida o MM. Juiz passou a Decidir: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem às partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal. Encaminhem-se os autos ao 1º Juizado Especial Criminal... Boa Vista-RR, 24 de fevereiro de 2015. Bruna Zagallo-Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 12/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

194 - 0017775-02.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017775-4

Réu: I.C.O.

(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 157, cumulado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal. (...) para tornar definitiva a condenação do Réu ISRAEL CARDOSO DE OLIVEIRA em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida em regime aberto. O Réu faz jus à suspensão condicional da pena, nos termos dos artigos 77 e seguintes, do Código Penal, pelo quê suspendo a execução da pena privativa de liberdade pelo prazo de 2 (dois) anos, impondo-lhe as seguintes limitações: I Proibição de se ausentar da Comarca por período superior a 30 (trinta) dias sem autorização judicial; II. Proibição de frequentar locais onde se comercialize ou se distribua bebida alcoólica; III - Comparecimento pessoal e obrigatório ao juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; IV Proibição de portar qualquer objeto que possa ser utilizado como arma...". P.R.I. Boa Vista, RR, 11 de maio de 2015. Juiz MARCELO MAZUR

195 - 0008638-25.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008638-1

Réu: Andre Luiz Cruz e outros.

(...) "Com efeito, inexistindo qualquer omissão no solucionamento desta ação penal, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de declaração, persistindo a Sentença de fls. 156 a 159 tal como lançada...". Boa Vista, RR, 11 de maio de 2015...". Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0003370-19.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003370-1

Réu: Everaldo Monteiro de Oliveira

(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 157, cumulado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal. (...) para tornar definitiva a condenação do Réu ISRAEL CARDOSO DE OLIVEIRA em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida em regime aberto...". P.R.I. Boa Vista, RR, 11 de maio de 2015. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Expediente de 12/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Oliveira da Silva

Ação Penal

197 - 0013924-52.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013924-2

Réu: F.C.L.J.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/06/2015 às 08:30 horas.

Advogado(a): Deusdedit Ferreira Araújo

198 - 0005774-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005774-7

Réu: Sudney Araújo Garcia

Defiro o pedido de fl. 98.

Inclua-se o nome da Advogada Lilians Regina Alves OAB/RR 284-N.

Após, às partes em alegações finais.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 12 de maio de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara Militar

Advogados: Lilians Regina Alves, Eugênia Lourí dos Santos

199 - 0008049-33.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008049-1

Indiciado: C.A.R.C. e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/06/2015 às 08:30 horas.
Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Paulo Luis de Moura Holanda, Robério de Negreiros e Silva, Leandro Martins do Prado, Antonio Neiga Rego Junior

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 12/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaire Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal - Sumário

200 - 0001035-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001035-5

Réu: Francisco Fernandes Ribeiro

Ato Ordinatório: intime-se a Advogada para audiência de instrução e julgamento designada para a data de 14/07/2015, às 11:00, a ser realizada nesta Secretaria Judiciária.

Advogado(a): Anna Carolina Carvalho de Souza

201 - 0004714-35.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004714-9

Réu: Francisco Wilson da Silva Santos

Solicite-se informações acerca do pedido constante do expediente de fl. 56. Oficie-se, se necessário, reiterando o requisitado, em seus termos. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 12/05/15. Patricia Oliveira dos Reis-Juiza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

202 - 0009161-66.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009161-8

Réu: Kennedy Pereira Guimaraes

Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente carta precatória. Cumpra-se o Deprecado, após devolva-se a presente carta precatória. Com urgência. Boa Vista, 12/05/15. Patricia Oliveira dos Reis-Juiza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

203 - 0006761-79.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006761-8

Indiciado: P.C.R.

Vista ao MP atuante no juízo, para manifestação em face da competência, haja vista os fatos noticiados. Antes, certifique-se acerca de registro de medida protetiva, ou outro feito no juízo envolvendo as partes. cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 12/05/15. Patricia Oliveira dos Reis-Juiza Substituta respondendo pelo 1º JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

204 - 0011857-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011857-2

Réu: D.S.P.

Renove-se o expediente de intimação ao requerido, desta feita, para o endereço já indicado, ulteriormente, nos autos, fl. 85 e, alternativamente, no endereço indicado, antes, à fl. 41, fazendo-se constar do mandado todas os dados ali indicados, devendo a diligências ser cumprida em horário noturno e final de semana, conforme cota ministerial, de fl. 61-v. Antes de tudo, porém, realizem-se ultimas tentativas de contato telefonico (fl.41), no sentido de solicitar ao requerido que compareça ao Juízo, no prazo de até cinco dias, para tomar ciência da decisão final proferida nos autos. Cientifique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 12/05/15. Patricia Oliveira dos Reis-Juiza Substituta respondendo pelo 1º JEVDFCM.

Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0016476-82.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016476-4

Réu: Francisco Custodio Ribeiro dos Santos

(..) Pelo exposto, em consonância com o Ministério Público atuante no

juízo, ante a ausência dos requisitos cautelares à medida pretendida, em face do lapso temporal já decorrido, INDEFIRO O PEDIDO INCIAL, bem como, ante a superveniente ausência de condição da ação, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, configurada no comportamento da requerente, que não vem promovendo os atos a seu cargo, na forma alhures demonstrado, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 267, I e VI, do CPC.Oficie-se à delegacia de origem, encaminhando cópia da presente decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Publique-se. Registre-se, Intime-se, sendo a intimação tão somente da requerente, via edital, e por sua defensora pública atuante no juízo.Do ato de intimação da requerente, faça-se constar notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, no prazo de até 05 (cinco) dias, caso em que deverá procurar este juízo.Cientifique-se o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se.Boa Vista, 12 de Maio de 2015.PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juiza Substituta respondendo pelo 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0016531-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016531-6

Réu: Railan Rodrigues dos Santos

(..) Pelo exposto, ante a ausência dos elementos necessários à aferição dos requisitos cautelares da medida pretendida, na forma acima escandida, julgo prejudicada a análise do pedido, bem como, em face da SUPERVENIENTE ausência de interesse processual, na forma do comportamento da requerente, que não vem promovendo os atos e diligências a seu cargo, verifíco configurada a ausência de CONDIÇÃO DA AÇÃO, no que declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.Oficie-se à delegacia de origem, enviando cópia da presente decisão, para juntada aos expedientes lavrados em sede policial e providências quanto à conclusão das investigações, e remessa dos autos de inquérito ao juízo, nos termos de lei.Publique-se. Registre-se, Intime-se, tão somente a requerente e sua defensora assistente.Cientifique-se o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Cumpra-se.Boa Vista, 11 de maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juiza Substituta respondendo pelo 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0017382-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017382-3

Réu: Ademir Melo de Lima

"..." Considerando a manifestação da vítima, julgo procedente o pedido de medidas protetivas, mantendo integralmente as medidas deferidas, e declaro extinto o presente procedimento com resolução de mérito, com fundamento nos arts. 269, I, do CPC.Remeta-se cópia desta sentença à DEAM, para que seja juntado aos autos de Inquérito Policial, solicitando a sua remessa do Inquérito Policial no estado em que se encontra.Sentença publicada em audiência, com intimação do requerido, da Defensora Pública pela requerente e pelo requerido. As partes renunciam ao prazo recursal. Sentença transitada em julgado neste momento. Extraia-se cópia da decisão, do BO, desta sentença e das intimações do requerido, mantendo-se em Secretaria, até a finalização do procedimento criminal, arquivando-se os autos definitivamente, fazendo as baixas necessárias. Em, 11/05/15. Daniela Schirato Collesi MInholi-Juiza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0017525-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017525-7

Autor: Marcela de Magalhães

Réu: Jeziel Maciel Silva

(..) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG.Oficie-se à delegacia de origem encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Junte-se cópia deste ato nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Digitalizem-se a decisão liminar, esta sentença, e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas

necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista, 12 de maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0019466-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019466-2

Réu: Elton Carlos de Araujo

Considerando informações nos autos dando conta da renúncia de patrono constituído, bem como as peças já apresentadas, determino: Intime-se o requerido acerca da renúncia da causa por parte de seu(s) patrono(s), dando conhecimento àquele de que houve a devida apresentação de contestação nos autos por parte deste(s), bem como o notificando para, querendo, constituir novo patrono, no prazo de até 05 (cinco) dias, advertindo-o de que, em não o fazendo, nesse prazo, passará a ser assistido por Defensor Público atuante no juízo, que, de logo, lhe nomeio, nos termos do art. 9, II, do CPC, em razão de constar que se encontra preso. Não obstante, considerando que o feito se encontra instruído com as razões contestatórias, apresentadas pelo advogado no prazo concedido nos autos, que a acolho, bem como com a manifestação de réplica, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação regular quanto às medidas protetivas de urgência, bem como em face de pedido aventado em sede de réplica, acerca da custódia do requerido, de incidência/trato criminal, para processamento em apartado, se o caso. Publique-se. Após a regular publicação, desabilite(m)-se o(s) patrono(s) cadastrado(s), em face do término de respectivo mandato nos autos. Decorrido tudo, retornem-me conclusos os autos para deliberação, certificando-se, antes, acerca de manifestação ou não quanto ao item 1, bem como acerca da situação do correspondente procedimento criminal, eventualmente atuado. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 12 de maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM

Advogados: Francisco Roberto de Freitas, Mauro Cezar Bezerra Amorim

210 - 0000632-58.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000632-7

Réu: Jose Ednaldo Soares de Sousa

Trata-se de pedido de medida protetiva de urgência em que, em que pese a manifestação do órgão ministerial por concessão liminar do pedido, verifica-se necessidade de mais elementos nos autos, visando a eficácia das medidas eventualmente decretadas. Destarte, considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo não se consideram os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD); que, no caso, ainda pende a necessidade de elementos com vistas ao esclarecimento da situação fática; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºs 16 e 30, e visando a melhor solução ao caso, por ora, determino: Encaminhe-se à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo prévio de caso, acerca da situação da ofendida, ofensor e filhas menores em comum, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório circunstanciado em juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias, visando análise do pedido. Tão logo apresentado o relatório, junte-se este nos autos, fazendo-se nova conclusão, para deliberação. Anote-se para fins de acompanhamento de prazo, haja vista se tratar de feito contendo pedido liminar, ainda pendente de apreciação. Cumpra-se imediatamente. Entrementes, dê-se ciência ao Ministério Público. Boa Vista/RR, 12 de maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0005091-06.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005091-1

Réu: Rubemar Figueiredo da Costa Junior

Audiência Preliminar designada para o dia 18/05/2015 às 09:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0007050-12.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007050-5

Réu: Jose Moacir Claudio de Souza

Vista ao MP, para a atuação regular (art. 19, LMP). Boa Vista, 12/05/15. Patricia Oliveira dos Reis-Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0009156-44.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009156-8

Réu: Adeilson dos Santos de Souza

Aguardar-se o comparecimento da requerente para prestar as necessárias informações nos autos, conforme consta da certidão anexada aos autos, firmada pela pedagoga do juízo. Comparecendo a requerente, encaminhe-se esta à DPE em sua assistência, para a

regular manifestação nos autos. Certifique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 12/05/15. Patricia Oliveira dos Reis-Juíza Substituta respondendo pelo 1º JEVDFCM.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

214 - 0016065-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016065-7

Autor: Miriam dos Anjos Silva

Réu: Dancheteyny de Souza Preventivo

Expeça-se corretamente o ato de citação determinado à fl. 26 e, nos termos integrais ali lançados. Cumpra-se. imediatamente. Boa Vista, 12/05/15. Patricia Oliveira dos Reis-Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

215 - 0009160-81.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009160-0

Réu: Anderson Mafra de Oliveira

Vista ao MP, com urgência, para ciência e manifestação acerca da custódia ora comunicada. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 12/05/15. Patricia Oliveira dos Reis-Juíza Substituta respondendo pelo 1º JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 13/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Carla Cristiane Pipa

Ilaine Aparecida Pagliarini

Lucimara Campaner

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

Camila Araújo Guerra

Ação Penal - Sumário

216 - 0008804-62.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008804-5

Réu: Edilson Barbosa de Souza

Designar-se data para audiência de instrução e julgamento em continuação. Intime-se a vítima, a DPE, em assistência a vítima e o acusado e o MP. Atente-se ao cartório a cota ministerial de fl. 93. Boa Vista, 13/05/15. Patricia Oliveira dos Reis-Juíza Substituta respondendo pelo 1º JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

217 - 0003435-53.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003435-1

Indiciado: U.C.L.

À vista do entendimento lançado à fl. 165 e das informações certificadas à fl. 167-v, homologo a renúncia tácita ao mandato nos autos, por parte do patrono constituído, no que determino: Retire-se a anotação do patrono particular das publicações dos autos. Intime-se o réu para tomar conhecimento da renúncia à representação processual por parte do advogado constituído, na forma acima, bem como para, no prazo de até 10 (dez) dias, informar se irá constituir novo patrono, ou se continuará a ser assistido por defensor público atuante no juízo. Em caso de manifestação positiva, retornem-me conclusos os autos. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, certifique-se, e, de logo, abra-se vista à Defensoria Pública em sua assistência, para ciência de ulterior juntada de documentos aos autos, fls. 158/163, consoante promoção ministerial de fl. 157. Após, retornem-me conclusos os autos. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 13 de maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM

Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

Ação Penal - Sumário

218 - 0010153-66.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010153-1

Réu: José Osvaldo do Nascimento

Expeça-se Ato Ordinatório de intimação ao patrono constituído do réu, notificando-a para que, no prazo de até 10 (dez) dias, se manifeste em face do despacho de fl. 144-v, ou junte eventual termo de renúncia quanto à representação processual, sob pena de seu reiterado não comparecimento aos autos se configurar abandono de causa e de se

aplicar os consectários de lei (tais como multa e comunicação ao órgão de classe). Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 13 de maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM

Advogado(a): Silvia Maria Ciriaco de Souza Mendes

219 - 0001771-50.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001771-9

Réu: Antonio Marcos da Conceição Sousa

À vista da manifestação da Defesa, de fls. 102/102-v, defiro a substituição da testemunha LINCER KLAUS DE CASTRO ARAÚJO por GEAN FONTE. Destarte, determino: Designe-se data para audiência de instrução e julgamento, em continuidade. Intime-se a testemunha arrolada pela Acusação a ser ouvida (ERLÂNDIO), conforme dados indicados à fl. 93, bem como a testemunha de Defesa (GEAN), indicada à fl. 102, e o réu, para seu interrogatório. Intime-se a DPE em assistência a ambas as partes e o MP. Publique-se. Anote-se. Cumpra-se. Boa Vista, 13 de maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0009208-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009208-0

Réu: Francisco Idalécio Pereira da Silva

Abra-se vista à defesa/patrono do apelado para a apresentação das contrarrazões, nos termos e prazo do art. 600, do CPP. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, certifique-se e, ato contínuo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, para o processamento regular do recurso, nos termos e prazo do art. 601, ainda do CPP. Publique-se. Cumpra-se, imediatamente. Boa Vista/RR, 13 de maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM

Advogados: Jules Rimet Grangeiro das Neves, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Alex Reis Coelho

Carta Precatória

221 - 0009162-51.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009162-6

Réu: Augusto Cesar Soares de Oliveira

Informar o Juízo Deprecado o recebimento, registro e autuação da presente Carta Precatória. Cumpra-se o Deprecado, após devolva-se a presente Carta Precatória. Boa Vista, 13/05/15. Patricia Oliveira dos Reis-Juíza Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0009163-36.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009163-4

Réu: Peron Lamarque Araújo Sales

Informar o Juízo Deprecado o recebimento, registro e autuação da presente Carta Precatória. Cumpra-se o Deprecado, após devolva-se a presente Carta Precatória. Boa Vista, 13/05/15. Patricia Oliveira dos Reis-Juíza Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

223 - 0015492-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015492-2

Indiciado: R.G.A.

Designe-se data para audiência preliminar. Intime-se a vítima, a DPE, em assistência à vítima e o MP. Boa Vista, 13/05/15. Patricia Oliveira dos Reis-Juíza Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

224 - 0009236-76.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009236-3

Réu: Gilson de Aquino Barbosa

Por ora certifique-se acerca de registro de feito principal correspondente, bem como de eventual registro de novos fatos /feito envolvendo as partes, no juízo. Retornem-me conclusos. . Boa Vista/RR, 13 de maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0017358-78.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017358-5

Indiciado: R.D.P.M.

Feito instruído. Contudo, considerando que a concessão liminar do pedido data de mais de ano e meio; que as razões de réplica foram apresentadas há mais de ano (fl. 49); o disposto no art. 4.º da Lei n.º 11.240/2006, em que há necessidade de esclarecimento da atual situação fática, com vistas à melhor solução ao caso, por ora, determino as diligências a seguir: Abra-se vista ao requerido, por seu patrono constituído, para ciência do relatório do estudo de caso ulteriormente

apresentado aos autos, fls. 60/61, por prazo de até 05 (cinco) dias. Abra-se vista à Defensoria Pública em assistência à requerente, para ciência do relatório do estudo de caso; manifestação/ratificação das razões de réplica, ou aduções e requerimentos que entender pertinentes. Vista ao Ministério Público para manifestação final, em face dos ulteriores acontecimentos. Por fim, decorrido tudo, retornem-me conclusos os autos para proferir sentença. Antes, porém, certifique-se acerca da situação dos correspondentes autos de inquérito policial alusivo aos fatos de que trata este feito, bem como de eventual registro(s) de fato(s)/feito(s) envolvendo as partes no juízo. Publique-se. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 13 de maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM

Advogado(a): Carlos Henrique Macedo Alves

226 - 0013572-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013572-3

Réu: L.C.P.S.

Por ora, certifique acerca da situação dos correspondentes autos de inquérito, e retornem-me conclusos estes autos, pra deliberação. Cumpra-se. Boa Vista, 13 de maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0013627-40.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013627-5

Réu: M.S.C.

Considerando o disposto no art. 4º da Lei nº 11340/06, e a vista das informações consignadas na certidão lavrada por pessoal técnico de apoio do juízo, sinalizando possível mudança no quadro fático inicialmente relatado, por ora, aguarde-se em Secretaria o comparecimento da requerente, ou o decurso de 20(vinte) dias, conforme prazo assinalado na referida certidão. Havendo comparecimento da requerente, encaminhe-se esta à DPE em sua assistência, para a regular manifestação nos autos. Certifique-se. Com o decurso de prazo, sem manifestação, ou comparecimento da requerente, abra-se vista à DPE em sua assistência para as aduções que entender pertinentes. Acompanhe-se o prazo. Cumpra-se. Boa Vista, 13/05/15. Patricia Oliveira dos Reis-Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0013725-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013725-7

Réu: Clenio Almeida da Silva

Vista a DPE em assistência à requerente, para dizer em seu interesse. Cumpra-se. . Boa Vista/RR, 13 de maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0018991-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018991-0

Réu: João Damasceno Beckman Maíra

Vista às partes, por seus respectivos defensores assistentes, para ciência do relatório técnico apresentado, por prazo de até cinco dias. Após, vista ao MP, haja vista o pedido formulado à fl. 32, parte final. Cumpra-se. . Boa Vista/RR, 13 de maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0000545-05.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000545-1

Réu: C.U.R.S.

Vista ao MP, para a regular atuação/ciência. Cumpra-se. Boa Vista, 13 de maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0004880-67.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004880-8

Réu: Jose Averaldo Cunha de Araujo Feitosa

Trata-se de procedimento de medida protetiva em que ainda persiste a necessidade de elementos visando análise do pedido. Destarte, considerando as informações de fl. 10 e o lapso já decorrido desde o ingresso do pleito, determino: Expeça-se mandado de intimação pessoal a requerente, para dizer sobre a real necessidade das medidas protetivas e prestar necessárias informações nos autos, para dar andamento ao feito, no prazo de até 05 (cinco) dias, notificando-a de que, em não comparecendo ou não se manifestando nos autos, será indeferido o pedido e extinto o feito, nos termos do art. 267, I, CPC. Aguarde-se. Comparecendo a requerente, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência, para a regular manifestação, nos termos acima e constantes do despacho de fls. 09. Certifique-se. Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se e retornem-me conclusos os autos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 13 de maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0009144-30.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009144-4

Réu: Elimilton Castro Oliveira

Trata-se de procedimento de medida protetiva em que pende efetivação/cumprimento da decisão proferida em face da ausência de dados para a localização do requerido, com vistas à sua intimação e chamamento processual. Destarte, considerando as informações de fl. 17, determino: Abra-se vista à Defensoria Pública em assistência à requerente, para a regular manifestação, suprimindo a necessidade de informações nos atos, conforme acima, e/ou dizer acerca do real interesse/necessidade das medidas. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 13 de maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 12/05/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Cristovão José Suter Correia da Silva

JUIZ(A) MEMBRO:

Ângelo Augusto Graça Mendes

Bruno Fernando Alves Costa

Elvo Pigari Junior

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(Ã):

Olene Inácio de Matos

Recurso Inominado

233 - 0005731-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005731-5

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Francinete Nunes da Paciência Agostinho
DESPACHO

Intime-se o agravado para manifestação em 10 dias.

Boa Vista, 30 de março de 2015

Juiz Cristovão Suter

Presidente

Advogados: Paulo Sérgio de Souza, Marcus Vinícius Moura Marques

1ª Vara da Infância

Expediente de 12/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

Ademir Teles Menezes

Erika Lima Gomes Michetti

Janaína Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Terciane de Souza Silva

Boletim Ocorrê. Circunst.

234 - 0006552-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006552-4

Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Diante da discordância na homologação da remissão ao adolescente ..., remeta-se os autos ao Procurador-Geral de Justiça para que proceda o disposto no art. 181, §2º do ECA. Boa Vista RR, 12 de maio de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0006821-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006821-3

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão: (...) Diante da discordância na homologação da remissão aos adolescentes ... e ..., remeta-se os autos ao Procurador-Geral de Justiça para que proceda o disposto no art. 181, §2º do ECA. Boa Vista RR, 12 de maio de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

236 - 0020582-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020582-3

Executado: Criança/adolescente

Decisão: Vistos. Tendo em vista as informações de f. 25 e 29, bem como a vedação de processamento da execução de medida socioeducativa por carta precatória, remetam-se os autos ao Juízo da Comarca de Caracará, nos termos dos artigos 12 e 13 da Resolução n. 165/2012 do CNJ. Expedientes necessários. Boa Vista RR, 12 de maio de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

237 - 0000369-26.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000369-6

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Decisão: (...) Considerando o caráter provisório e excepcional da medida, acolho o relatório de fls. 22/26 e o parecer ministerial da fl. 30/31, para o fim de determinar a desinstitucionalização da criança ... sob a responsabilidade do seu tio paterno ..., bem como autorizo a viagem da criança para a cidade de Cruzeiro do Sul/AC, devendo a equipe técnica do Abrigo Pedra Pintada proceder o seu encaminhamento. Destarte, em sede de medida protetiva, com fundamento no art. 100, incisos II e X, defiro a guarda provisória da menor em favor do tio paterno ..., devendo ele buscar a regularização dessa modalidade de colocação em família substituta. Cópia da presente servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se. Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista RR, 12 de maio de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0001706-50.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001706-8

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Sendo assim, acolho a manifestação ministerial de fl. 19, para o fim de determinar a extinção da medida protetiva, uma vez que o menor se encontra fora de risco pessoal e social. P.R.I.C. Boa Vista RR, 12 de maio de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0004973-30.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004973-1

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Diante da situação de vulnerabilidade, conforme informações de f. 13/45, homologo a medida protetiva de acolhimento institucional, com fundamento no artigo 101, VII, da Lei n. 8.069/90. Expeça-se guia de acolhimento. Requisite-se PIA e relatório situacional atualizado ao abrigo. Ao Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 12 de maio de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0004993-21.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004993-9

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Portanto, sendo caso de litispendência, determino o arquivamento destes pelo motivo de litispendência, nos termos do art. 267, V, do CPC, juntando-se cópia dos documentos pertinentes aos autos de pedido de providências promovidos pelo parquet. Tratando-se de decisão terminativa, registre-se no sistema como sentença. Intime-se o Ministério Público. Boa Vista/RR, 11 de maio de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Providência

241 - 0005235-77.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005235-4

Autor: M.P.

Réu: J.M.P. e outros.

Decisão: Vistos etc. Diante da situação de vulnerabilidade, conforme informações de f. 02/03, homologo a medida protetiva de acolhimento institucional, com fundamento no artigo 101, VII, da Lei n. 8.069/90. Expeça-se guia de acolhimento. Requisite-se PIA e relatório situacional ao abrigo. Cite-se o requerido no endereço constante à fl. 03. Designe-se audiência. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 10 de março de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 12/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Cumprimento de Sentença

242 - 0006436-07.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006436-7
Autor: J.B.H.
Réu: V.D.W.F.

Compulsando os autos verifica-se por meio do documento de fl. 13, que a renda da ora requerente, permite o pagamento das custas processuais.

Intime-se a parte autora, para em 5 dias, comprovar a real necessidade da concessão da gratuidade da justiça, sob pena de indeferimento da inicial.

Em, 29 de abril de 2015.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Sarah Almeida Mubarak

Execução de Alimentos

243 - 0014444-12.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.014444-0
Executado: Criança/adolescente
Executado: V.J.L.

Tendo em vista o contido na manifestação de fl. 129, dando conta do pagamento da dívida, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução.

Custas pelo requerido, de exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se.

Diligências Necessárias.

Boa vista, 12 de maio de 2015.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

244 - 0012234-51.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.012234-5
Executado: Criança/adolescente
Executado: A.S.V.

Tendo em vista o contido na manifestação de fl. 14, dando conta do pagamento da dívida, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução.

Custas pelo requerido, de exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo,

arquivem-se.
Diligências Necessárias.

Boa vista, 12 de maio de 2015.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

245 - 0011313-24.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011313-4
Executado: Criança/adolescente
Executado: F.J.C.W.J.

Intime-se a parte autora, por seu procurador, para se manifestar nos autos, em 10 dias, sob pena de extinção.

Em, 11 de maio de 2015.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Liliane Raquel de Melo Cerveira

Guarda

246 - 0018668-85.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018668-4
Autor: E.L.M.

Réu: Criança/adolescente e outros.
Designe-se nova data para realização da audiência.
Intimações necessárias.

Em, 11 de maio de 2015

Designo a audiência para o dia 03 de junho de 2015, às 09h00min.

Em, 12 de maio de 2015

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Hamilton Brasil Feitosa Junior, Vanessa Maria de Matos Beserra, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Kátia dos Santos Lima

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

008123-PR-N: 001
027109-PR-N: 001
000233-RR-N: 001
000519-RR-N: 003, 004
000781-RR-N: 003, 004

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 13/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Cumprimento de Sentença

001 - 0000825-97.2002.8.23.0020
Nº antigo: 0020.02.000825-4
Autor: Banco do Brasil S a
Réu: Antonio Silva Barroso

Considerando que os bens Apresentados pelo exequente estão em nome do executado, defiro os pedidos de penhora de fls. 235/236; Efetive-se o cadastro da restrição do veículo no RENAJUD, bem como a do imóvel na serventia competente.

Após, intime-sc o executado e seu eventual cônjuge, para opor embargos, no prazo de 15 dias.

Antes, intime-se a exequente para recolhimento das custas em 10 dias. Caracarái/RR, 12 de maio de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca

Advogados: Louise Rainer Pereira Gionédís, Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna, Grece Maria da Silva Matos

Execução Fiscal

002 - 0000044-26.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000044-1

Autor: União Fazenda Nacional

Réu: Chales Miguel Bruster

Trata-se de pedido de penhora de direitos sobre contrato de alienação fiduciária da motocicleta HONDA BROS ES, ano 2011/2012, de placa NAU4779.

Considerando entendimento Jurisprudencial do STJ acerca do tema, abaixo delineado, defiro o pedido.

RECURSO ESPECIAL Resp 910207 MG 2006/0273642-8 (STJ) Data de publicação: 25/10/2007.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE. PENHORA. POSSIBILIDADE. I. Não é viável a penhora sobre bens garantidos por alienação fiduciária, já que não pertencem ao devedor-executado, que é apenas possuidor, com responsabilidade de depositário, mas à instituição financeira que realizou a operação de financiamento. Entretanto é possível recair a constrição executiva sobre os direitos detidos pelo executado no respectivo contrato. Precedentes. 2. O devedor fiduciante possui expectativa do direito à futura reversão do bem alienado, em caso de pagamento da totalidade da dívida, ou à parte do valor já quitado, em caso de mora e excussão por parte do credor, que é passível de penhora, nos termos do art. 11, VIII, da Lei das Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), que permite a constrição de "direitos e ações". (REsp 795.635/PB, de minha relatoria, DJU de 07.08.06). 3. Recurso especial provido.

Determino ainda a restrição no sistema RENAJUD, notifique-se a empresa alienante para constar nos registros do contrato a penhora em favor da União, e havendo quitação ou resolução do contrato deve ser reservado eventual saldo remanescente.

A empresa deve ainda informar ao Juízo quando da quitação do débito. Após o cumprimento integral do presente, vista a exequente para requerer o que de direito.

Intimem-se.

Caracarái/RR, 12 de maio de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

Embargos à Execução

003 - 0000413-49.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000413-4

Autor: União Fazenda Nacional

Réu: Petronilo Varela da Silva Junior

Chamo o feito à Ordem.

As partes devem ser cadastradas corretamente, com a identificação do advogado do embargante na capa dos autos, como já determinado por este

Magistrado, vez que os pólos estão invertidos;

Certifique-se a tempestividade do Recurso, caso intempestivo venham os autos conclusos;

Caso tempestivo, intime-se o embargante para pagamento das custas, cm

05 dias, sob pena de indeferimento;

Após as alterações, publique-se o presente despacho.

Caracarái/RR, 12 de maio de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Advogados: Bernardo Golçalves Oliveira, Pablo Lima Gonçalves

Execução Fiscal

004 - 0000328-63.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000328-4

Autor: Fazenda Nacional

Réu: Petronilo Varela da Silva Junior

Apensem-se os autos no SISCO.

Determino a suspensão da tramitação do presente feito até o trânsito em julgado dos embargos em apenso.

Caracarái, 12 de maio de 2015

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Advogados: Bernardo Golçalves Oliveira, Pablo Lima Gonçalves

Vara Criminal

Expediente de 13/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

André Luiz Nova Silva

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(A):

Sandro Araújo de Magalhães

Inquérito Policial

005 - 0000156-87.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000156-6

Indiciado: J.S.M.

Visto etc...

Trata-se de pretensão acusatória ofertada pelo Ministério Público Estadual em face de JANDSON SILVA MAGALHÃES, imputando-o a prática do delito previsto no artigo 33, da Lei 11.343/06.

Após o relatório conclusivo da Inquérito Policial o Ministério Público entendeu que a conduta praticada pelo acusado amolda-se ao art. 28, da Lei 11.343/2006, requerendo o relaxamento da prisão do acusado e a remessa dos autos ao Juizado Criminal (fls. 26/27).

A prisão preventiva do acusado foi decretada à fl. 28.

E o necessário relatório.

Decido.

A prisão do acusado foi decretada com fundamentação no art. 312, para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal (fl. 28).

Da conclusão que chegou o parque! pela capitulação da conduta do acusado no art. 28, da Lei 11.343/2006, outro caminho não resta, apenas o relaxamento da prisão do acusado, vez que o presente tipo penal não comporta pena privativa de liberdade, fazendo parte da política diferenciada de tratamento aos usuários de entorpecentes. Ante o exposto, revogo a prisão preventiva, nos termos do art. 316, do CPP, por não persistirem motivos que a autorizem no presente momento processual, de outro vício, RELAXO A PRISÃO DO ACUSADO JANDSON SILVA MAGALHÃES, nos termos do art. 5º, LXV, da CF/88. Expeça-se alvará judicial de soltura em favor do acusada, se por outro motivo não estiver preso, intimando-o de todo teor da presente decisão, que deverá acompanhar o respectivo alvará.

Considerando a desclassificação da conduta atribuída ao acusado, declino da competência da Vara Criminal para o Juizado Criminal, no qual diante mão designo a audiência preliminar para o dia 30/06/2015, às 14h00min, intime-se concomitantemente à soltura.

Ciência às partes.

Após a distribuição do presente no PROJUDI, archive-se o presente caderno.

Caracarái/RR, 12 de maio de 2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Med. Prot. Criança Adoles

001 - 0000237-06.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000237-3

Autor: M.P. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 12/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000238-88.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000238-1

Autor: M.P. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 12/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 12/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Prisão em Flagrante

003 - 0000756-49.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000756-7

Indiciado: W.S.A.

Audiência REDESIGNADA para o dia 29/09/2015 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

004 - 0000616-78.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000616-1

Indiciado: F.D.S.

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000617-63.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000617-9

Indiciado: L.F.M.

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000629-77.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000629-4

Indiciado: A.L.

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000636-69.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000636-9

Indiciado: J.R.S.A.

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000627-10.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000627-8

Indiciado: D.S.B.

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

003761-AM-N: 025

005092-AM-N: 014

008314-GO-N: 022

016537-GO-N: 022

031342-GO-N: 022

067428-MG-N: 006

083652-MG-N: 006

103170-MG-N: 006

109784-MG-N: 006

000101-RR-B: 003, 017

000216-RR-E: 003, 017

000224-RR-B: 014

000260-RR-E: 003, 017

000317-RR-B: 006, 008, 016

000330-RR-B: 006, 009, 015, 020, 022

000371-RR-N: 015

000379-RR-N: 014

000412-RR-N: 002, 009

000741-RR-N: 023, 026

000802-RR-N: 009

001037-RR-N: 009

231747-SP-N: 008

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000298-10.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000298-9

Réu: Antonio Wilson Mendes Vieira

Distribuição por Sorteio em: 12/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 13/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Muriel Vasconcelos Damasceno

ESCRIVÃO(Ã):

Wemerson de Oliveira Medeiros

Out. Proced. Juris Volun

002 - 0000246-87.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000246-9

Autor: Silza de Souza Nascimento

Réu: Município de Rorainópolis

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo para o Município de Rorainópolis proceder ao repasse do valor determinado na RPV n.º 30/2015, conforme fls. 178.

Decorrido o prazo, oficie-se ao Núcleo de Precatórios do TJRR solicitando informações.

Rorainópolis (RR), 11 de maio de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): Irene Dias Negreiro

Exec. Hipotecária do Sfn

003 - 0000757-17.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000757-1

Autor: Banco da Amazônia

Réu: Daniel Rodrigues dos Santos Filho e outros.

Intime-se o Exequente para ciência das Certidões de fls. 131,133 e 135, indicando, no prazo de 05 dias, dados que possibilitem a localização dos Executados.

Rorainópolis (RR), 12 de maio de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogados: Sivirino Pauli, Diego Lima Pauli, Jair Mota de Mesquita

Alimentos - Lei 5478/68

004 - 0001090-66.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.001090-6
Autor: Criança/adolescente
Réu: V.N.M.
DESPACHO

Vista ao Ministério Público e a DPE, para manifestar-se acerca do Relatório Psicossocial de fls. 56/61.

Rorainópolis (RR), 12 de maio de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Alvará Judicial

005 - 0000879-64.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000879-5
Autor: Ana Arlete Oliveira do Nascimento
Deferido pleito autoral de fls. 46-verso.
Renove-se a diligência de fls. 44, atentando-se para o PIS/PASEP indicado pela DPE.

Rorainópolis (RR), 12 de maio de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Arresto

006 - 0000958-43.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000958-7
Autor: Humberto Alves Munhoz Me e outros.
Réu: Consorcio Seabra Caleffi
DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 157-158.
Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para cálculo das custas processuais.
Com retorno do feito, intime-se a Executada para cumprir os termos da r. sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição da multa prevista no art. 475-J do CPC.

Rorainópolis (RR), 11 de maio de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogados: Carlos Alberto Figueiredo de Assis, Patricia de Abreu Pereira Ferreira, Leonardo Silva Fontes, Danyelle Avila Borges, Paulo Sérgio de Souza, Jaime Guzzo Junior

Alimentos - Lei 5478/68

007 - 0000159-97.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000159-2
Autor: M.S.D.
Réu: A.C.D.
SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de ação de alimentos proposta por Marcela dos Santos Dias, menor impúbere, representada por sua genitora Maria Risomar Filha dos Santos, em detrimento de Agerson Carlito Dias.
Decisão deferindo alimentos provisórios, fls. 12.
Termo de audiência, fls. 60, que decretou a revelia do Requerido.
Termo de audiência em que se verificou a ausência da Autora, devidamente intimada, fls. 68. Na oportunidade, foi ordenada a intimação da parte autora para manifestar o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Devidamente intimada, conforme certidão de fl. 79, a parte autora ficou inerte.
É o relatório. Decido.
A parte autora foi intimada pessoalmente para informar se tinha interesse no prosseguimento do feito (fl. 79), tendo ficado inerte, o que faz presumir que não pretende dar seguimento ao feito.

Dispõe o art. 267, III, do Código de Processo Civil:
Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:
III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
§ 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. a parte autora não compareceu a audiência de instrução e julgamento, abandonando o processo. Ordenada a intimação para a representante legal de menor justificar a ausência e manifestar o interesse no feito, novamente demonstrou desinteresse no processamento da ação, sendo, portanto, assegurado parte autora diversas oportunidades para manifestar-se nos autos.
Então, o caso, sem maiores delongas, é de extinção do processo por abandono, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Dispositivo.
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão do abandono, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.
Torno sem efeitos a decisão de fls. 12, que deferiu os alimentos provisórios à Autora.
Sem custas, face a gratuidade da justiça.
Decorrido o trânsito em julgado, observadas as formalidades de praxe, archive-se.
P.R.I.
Rorainópolis (RR), 11 de maio de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Depósito

008 - 0010249-38.2009.8.23.0047
Nº antigo: 0047.09.010249-3
Autor: Yamaha Administradora de Consócio Ltda
Réu: Izac Souza Gaercias
DESPACHO

A parte autora em diversas ocasiões foi intimada para retirar o bem depositado em Juízo, tendo ficado inerte em todas as oportunidades. Desta forma, intime-se a parte autora, para no prazo de 10 dias, retirar o bem depositado em Juízo, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), revertida em favor do FUNDEJURR.

Rorainópolis (RR), 11 de maio de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogados: Paulo Sérgio de Souza, Edemilson Koji Motoda

Despejo

009 - 0000769-31.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000769-6
Autor: Ivanira Pereira Gago
Réu: Sebastião Dias da Rocha e outros.
DESPACHO

Diante da inércia dos Requeridos, devidamente intimados via edital, encaminhem-se os autos à DPE, para atuar na defesa dos Réus.

Rorainópolis (RR), 11 de maio de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogados: Jaime Guzzo Junior, Irene Dias Negreiro, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Acioneyva Sampaio Memória

Execução Fiscal

010 - 0009371-16.2009.8.23.0047
Nº antigo: 0047.09.009371-8
Autor: União
Réu: Washington Luiz Silva Sales
Vista a Exequente, para manifestar-se nos autos.

Rorainópolis (RR), 12 de maio de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000194-91.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.000194-1
Autor: União
Réu: Eliane da Silva Gomes-me
DESPACHO

Vista à Exequente, para manifestar-se acerca da devolução da carta precatória de fls. 97/102.

Rorainópolis (RR), 11 de maio de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

012 - 0009481-15.2009.8.23.0047
Nº antigo: 0047.09.009481-5
Autor: L.N.A. e outros.
Réu: J.B.R. e outros.
Vistos etc.

Trata-se de ação de guarda e responsabilidade c/c pedido de liminar de guarda provisória proposta por Luzinete da Natividade dos Santos e Evaldo Pereira Alves da menor Hyadd Geovana Araújo da Rocha em face de Jamerson Brito Rocha e Hyane Araújo de Almeida. Os Requerente são avós maternos da menor, sendo que esta, desde o seu nascimento, vive na companhia dos Autores, visto que a genitora não tem condições de criar a infante e o genitor encontra-se em lugar ignorado.

Audiência de justificação, fls. 31/33, onde foram ouvidos os Requerentes e as testemunhas Florismeiry Alves Barreto Deli Francisco Moreira Silva. Decisão concessiva da guarda provisória pleiteada na inicial, fls. 37/38.

Citação por edital de Jamerson Brito Rocha, fls. 42/43.

Citação por edital de Hyane Araújo de Almeida, fls. 53/54.

Contestação por negativa geral, fls. 72.

O Curador dos Requeridos ratificou as provas produzidas às fls. 31/32.

Alegações finais remissivas, fls. 81-verso.

O Ministério Público, no parecer de fls. 84/86, manifestou-se pelo deferimento do pleito autoral.

É o breve relatório. Decido.

Feito em ordem, sem nulidades ou irregularidades a sanar. As partes foram regularmente citadas da demanda, não havendo preliminares a serem dirimidas, passo a analisar o mérito.

Analisando os autos, verifica-se que os Requerente detêm a guarda de fato da menor Hyadd Geovana Araújo da Rocha desde seu nascimento, conforme descrito na inicial. Nesse sentido, constatando-se que os Autores dispensam todos os cuidados necessários ao desenvolvimento saudável da infante, desde tenra idade, conforme apurado durante a instrução do feito, tendo, inclusive, com o conhecimento e a anuência de sua genitora, ora requerido, que por não ter condições de sustentar a filha, anui com pleito dos Autores, que na espécie atende ao melhor interesses da menor criança.

Nas ações que versam sobre adoção e guarda não há olvidar que o princípio maior que norteia as normas atinentes ao direito posto em discussão é o interesse dos menores. É, e sempre deverá ser, sob essa ótica, do melhor para crianças e adolescente, e não sob a ótica do interesse dos pais ou de terceiros, que a situação deverá ser analisada judicialmente.

O Ministério Público, considerando o melhor interesse da menor, não vislumbrou qualquer obstáculo a concessão dos pedidos do Autor, conforme parecer de 84/86.

Assim, diante de todo o arcabouço probatório produzidos no processo, não há dúvidas de que o melhor interesse da menor é ser mantida sob a guarda dos Requerentes, que durante anos vem dispensando todos os cuidados necessários para o pleno e saudar desenvolvimento de Hyadd Geovana Araújo da Rocha, com sólidos vínculos afetivos entre avós e neta, de forma que a melhor solução para a lide é a concessão da guarda aos Autores. Sobre o tema encontramos diversos julgados: APELAÇÃO. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E ADOÇÃO. NULIDADE. REJEIÇÃO. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE. VÍNCULO AFETIVO E PARENTAL ENTRE OS ADOTANTES E O MENOR DESDE O NASCIMENTO. DESINTERESSE DOS GENITORES. PARECER TÉCNICO. NECESSIDADES SUPRIDAS PELOS ADOTANTES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. 1. Não há nulidade uma vez que houve o regular e intensivo acompanhamento técnico do caso por parte dos órgãos competentes de proteção à infância, incluindo o Conselho Tutelar, e foram realizados os estudos técnicos necessários à solução da lide. 2.

Não obstante ser inquestionável o direito de a mãe manter a guarda dos filhos menores, não se pode perder de vista que o interesse das crianças e adolescentes deve sempre prevalecer e se sobrepõe a quaisquer outros interesses juridicamente tutelados. 3. Nas relações envolvendo crianças e adolescentes vigora o princípio do melhor interesse, estando a adoção condicionada à necessidade da constituição do vínculo jurídico e afetivo, nos termos do artigo 46, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. 4. Positivando as provas e os pareceres sociais e psicológicos que a criança foi entregue espontaneamente pelos pais e criada desde os primeiros meses pelos autores, que exercem a guarda provisória há mais de cinco anos, com a concordância dos genitores, tempo em que criança se adaptou ao lar e passou a ter os adotantes como pais, estando perfeitamente integrada à nova família, demonstrando ainda que suas necessidades vêm sendo cumpridas adequadamente pelos adotantes ao longo de todos esses anos, sendo que os pais não se preocuparam em manter laço afetivo mais próximo com o filho, justifica-se a procedência do pedido de adoção. 5. Desprovemento do recurso. (TJ-RJ - APL: 00144015120098190206 RJ 0014401-51.2009.8.19.0206, Relator: DES. ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME, Data de Julgamento: 19/02/2014, DÉCIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 15/04/2014 17:13)

APELAÇÃO CÍVEL. INFÂNCIA E JUVENTUDE. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR C/C ADOÇÃO. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. (1) RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INFANTE ENTREGUE PELA GENITORA. GUARDA OBTIDA JUDICIALMENTE HÁ 4 ANOS. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DO CADASTRO À ÉPOCA. MÁ-FÉ CONFIGURADA. VÍCIO, PORÉM, INSUFICIENTE A OBSTAR A ADOÇÃO. LAÇOS AFETIVOS CONSOLIDADOS. ART. 50, § 13º, DO ECA. ROL EXEMPLIFICATIVO. RESGUARDO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA NA ESPÉCIE. ADEMAIS, MITIGAÇÃO DO VÍCIO RECONHECIDO. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO À GUARDA EM MOMENTO OPORTUNO. - O cadastro de adotantes instituído no art. 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente exerce função singular na sistemática da adoção, porquanto visa a impedir que a paternidade adotiva seja resultado da clandestinidade ou tenha interesses outros que não a essencial afetividade, de modo que deve ser observado, em regra, como corolário do princípio do melhor interesse da criança em sentido amplo e abstrato. - Todavia, diante da consolidação de laços afetivos decorrentes do convívio da criança (hoje com 7 anos de idade) com os adotantes por quase 5 (cinco) anos, a partir de guarda judicialmente deferida sem oposição em momento oportuno (apesar de presumíveis desde aquela época o intuito de adoção e o conhecimento da existência do cadastro), possível mitigar o rigor do rol de hipóteses excepcionais da lista de pretendentes à adoção (art. 50, § 13º, do ECA), qualificando-o como exemplificativo, tendo em conta a observância do melhor interesse da criança no caso concreto. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SC - AC: 20130313921 SC 2013.031392-1 (Acórdão), Relator: Henry Petry Junior, Data de Julgamento: 14/08/2013, Quinta Câmara de Direito Civil Julgado)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ADOÇÃO. ADOTANTE. PARENTE POR AFINIDADE. ESPOSA DO AVÔ PATERNO DOS ADOTANDOS. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO LEGAL. OBSERVÂNCIA DO MELHOR INTERESSE DAS CRIANÇAS. Comprovadas as condições favoráveis e, ausente impedimento legal em razão do parentesco por afinidade da agravante com as crianças, pretendente a adoção dos netos do seu marido, que já estão sob seus cuidados há dois anos, apresentando vínculo afetivo, justifica-se suficientemente a procedência da demanda, nos termos do § 3º do artigo 28, do Estatuto da Criança e do Adolescente. (TJ-RS - AI: 70044004398 RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Data de Julgamento: 27/10/2011, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/11/2011)

Conforme se depreende acima, verificado que o melhor interesse da criança resta apurado nos autos, cabe a procedência do pedido, que irá regularizar situação de fato, posto que a guarda é exercida pelo Requerente desde o nascimento da menor.

Ante o exposto, considerando o melhor interesse da menor, aliado ao parecer favorável do Ministério Público, julgo procedente o pedido, para conceder a guarda e responsabilidade da menor Hyadd Geovana Araújo da Rocha em favor e Luzinete da Natividade dos Santos e Evaldo Pereira Alves.

Via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Expeça-se o termo de guarda e responsabilidade definitivo.

Demais expedientes necessários.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, face a gratuidade da justiça.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Rorainópolis/RR, 06 de maio de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0001910-56.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001910-9
Autor: P.V.A.P.
Réu: E.S.S.
DESPACHO

Vista ao Ministério Público, para manifestar-se acerca do acordo entabulado pelas partes junto à DPE (fls. 48/50).

Rorainópolis (RR), 12 de maio de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

014 - 0006990-06.2007.8.23.0047
Nº antigo: 0047.07.006990-2
Autor: Estado de Roraima
Réu: Associação Amazônia
DESPACHO

As partes foram regularmente intimadas a especificarem as provas a serem produzidas (fls. 281), tendo o Autor consignado não ter interesse na produção de provas e o Réu permanecido inerte nos autos (fls. 282). Ante o exposto, verificando a desinteresse na produção de provas, decreto o encerramento da instrução processual. Intimem-se as partes, para no prazo comum de 10 dias, apresentar memoriais.

Rorainópolis (RR), 11 de maio de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogados: Ricardo Tavares de Albuquerque, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos

015 - 0008998-19.2008.8.23.0047
Nº antigo: 0047.08.008998-1
Autor: Oziel da Cruz do Nascimento
Réu: Município de Rorainópolis
DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da instância superior, para manifestação no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, com as baixas necessárias.

Rorainópolis (RR), 12 de maio de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogados: Jaime Guzzo Junior, Luciléia Cunha

016 - 0000139-72.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000139-2
Autor: Joel Olsen
Réu: Município de Rorainópolis
DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Contadoria, para cálculo dos valores referentes aos direitos reconhecidos na sentença de fls. 148/153. Após o retorno dos autos, cite-se da Requerida, nos termos de que dispõe o Art. 730 do CPC. Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 12 de maio de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Paulo Sérgio de Souza

Cumprimento de Sentença

017 - 0000696-11.2002.8.23.0047
Nº antigo: 0047.02.000696-2
Autor: Banco da Amazônia S/A
Réu: Rosilda Pereira de Souza
DESPACHO

Intime-se o Exequente, para manifestar o interesse no prosseguimento do feito, na forma do art. 267, § 1º do Código de Processo Civil.

Rorainópolis (RR), 11 de maio de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogados: Sviririno Pauli, Diego Lima Pauli, Jair Mota de Mesquita

Execução de Alimentos

018 - 0006543-18.2007.8.23.0047
Nº antigo: 0047.07.006543-9
Executado: M.F.L.J.
Executado: E.P.S.
DESPACHO

Defiro o pedido de desarquivamento dos autos (fls. 62). Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 11 de maio de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Alvará Judicial

019 - 0000417-10.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000417-4
Autor: J.D.D.E. e outros.

Renove-se o mandado de fls. 73, intimando-se pessoalmente o Autor.

Rorainópolis (RR), 12 de maio de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

020 - 0001932-17.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001932-3
Executado: L.P.F.
Executado: N.L.O.
DESPACHO

Diante da inércia da parte autora, deve sua representação processual continuar a cargo da Defensoria Pública Estadual. Vista à DPE, para manifestar-se no interesse da Exequente.

Rorainópolis (RR), 11 de maio de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

021 - 0001066-72.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.001066-8
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: Nelson Lima de Oliveira

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de ação de execução de alimentos proposta por Liandra Ferreira de Oliveira, menor impúbere, representada por sua genitora, Maria Pinto ferreira, em face de Nelson Lima de Oliveira.

O Executado não foi localizado no endereço constante nos autos, fls. 22. A Exequente, através de sua genitora, foi intimada para fornecer o endereço do Executado, fls. 26, tendo quedado inerte no processo. Em seguida, instada a manifestar o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo devidamente intimada pessoalmente, conforme certidão de fl. 33, a parte autora novamente permaneceu inerte nos autos. É o relatório. Decido.

A parte autora foi intimada pessoalmente para informar se tinha interesse no prosseguimento do feito (fl. 33), tendo quedado inerte, o que faz presumir que não pretende dar seguimento ao feito. Dispõe o art. 267, III, do Código de Processo Civil:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

§ 1º O juiz ordenara, nos casos dos ns. ii e ill, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas

a parte autora não cumpriu seus deveres de partem em relação ao indicação do endereço do Réu, de forma a possibilitar a citação, abandonando o processo. Ordenada a intimação para a representante legal de menor justificar a ausência e manifestar o interesse no feito, novamente demonstrou desinteresse no processamento da ação.

Então, o caso, sem maiores delongas, é de extinção do processo por abandono, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão do abandono, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas, face a gratuidade da justiça.

Decorrido o trânsito em julgado, observadas as formalidades de praxe, arquite-se.

P.R.I.

Data constante no sistema.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

022 - 0001215-68.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001215-1

Autor: Fábio de Sousa Lima

Réu: Banco Volkswagen S a e outros.

Expeça-se o competente alvará de levantamento dos valores de fls. 215/217.

Intime-se o Autor para proceder ao levantamento dos valores.

Após, remetam-se os autos à Contadoria, para cálculo das custas processuais finais, os termos da sentença de fls. 206/2012.

Rorainópolis (RR), 12 de maio de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogados: Eurípedes Alves Feitosa, Autran Alencar Rocha, Gustavo Muniz Feitosa, Jaime Guzzo Junior

Vara Criminal

Expediente de 12/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Muriel Vasconcelos Damasceno

ESCRIVÃO(Ã):

Wemerson de Oliveira Medeiros

Crime Resp. Func. Público

023 - 0000525-34.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000525-8

Réu: Paulo Roberto Barbosa

Defiro cota defesa pública de fls. 414-V. Cumpra-se, conforme requerido. Em 12/05/2015. Evaldo Jorge Leite. juiz

Advogado(a): Tiago Cícero Silva da Costa

Representação Criminal

024 - 0000291-18.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000291-4

Réu: Almir Renan Sales da Silva

Ante o exposto, defiro o pedido de Prisão Preventiva de A R S DA S e Busca e Apreensão Domiciliar na residência localizada no imóvel rural localizado (...), neste município.

(...)

Rorainópolis, 12 de maio de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

025 - 0000999-44.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000999-3

Réu: José Sérgio da Silva Benarrós

Defiro cota ministerial de fls. 185-V. Cumpra-se, expedindo carta precatória, com as observações aduzidas. Em 12/05/2015. Evaldo Jorge Leite. Juiz

Advogado(a): Eguinaldo Gonçalves de Moura

Infância e Juventude

Expediente de 12/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Muriel Vasconcelos Damasceno

ESCRIVÃO(Ã):

Wemerson de Oliveira Medeiros

Adoção

026 - 0000200-25.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000200-5

Autor: M.C.R.M. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

PUBLICAÇÃO: Audiência designada para o dia 02/06/2015, às 08h20min.

Advogado(a): Tiago Cícero Silva da Costa

Comarca de São Luiz do Anauá

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Prisão em Flagrante

001 - 0000246-72.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000246-1

Réu: Rubens Esteves dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 12/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Carta Precatória

002 - 0000247-57.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000247-9

Réu: Getulio Moraes

Distribuição por Sorteio em: 12/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Prisão em Flagrante

003 - 0000245-87.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000245-3

Réu: Wellington Viana Farias

Distribuição por Sorteio em: 12/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 12/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

ESCRIVÃO(Ã):
Erico Raimundo de Almeida Soares

Execução Fiscal

004 - 0000126-34.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000126-2

Autor: a União

Réu: Giani Maria Balbino da Silva

"Em assim sendo, em não havendo interposição de embargos a execução ou qualquer outro tipo de defesa pela parte executada, conforme certificado às fls. 43-V, determino seja providenciada a transferência do valor bloqueado, às fls. 35/36, para conta judicial aberta junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devendo ser oficiada a instituição a fim de que proceda à transformação em pagamento definitivo dos valores constrictos por meio de DJE (IN SRF nº 421/2004), nos termos em que requerido às fls. 42 (...). Após, intime-se a Fazenda Nacional para as demais providências cabíveis. Cumpra-se. São Luiz do Anauá, 12 de maio de 2015. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza de Direito".

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 12/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrich Schwantes
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Boletim Ocorrê. Circunst.

005 - 0000594-27.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000594-7

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 30/07/2015 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

004359-MA-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 12/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclides Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira

Ação Penal

001 - 0001123-03.2003.8.23.0005

Nº antigo: 0005.03.001123-2

Réu: Francisco Oliveira

Despacho:1.Considero preclusa eventual manifestação da defesa constituída do reu quanto o retorno da carta precatória.2. Diga as partes: MP e Defesa constituída quanto as diligencias por ventura existentes. 3. Após junte-se FAC atualizada e abra-se vista ao MP e a Defesa constituída para apresentação dos Memoriais Finais escritas.4. Com os Memoriais pelas partes conclusos para Sentença.Alto Alegre, 22 de abril de 2015Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca.

Advogado(a): Raimundo Cesar Almeida Castro

Carta Precatória

002 - 0000060-20.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000060-1

Réu: Gleison Silva Cabral

DIANTE DO TEOR DA CERTIDÃO DE FLS. 14, CANCELE-SE A AUDIENCIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA. ASSIM, TENDO EM VISTA QUE A TESTEMUNHA ESTÁ LOTADA EM MUCAJÁ, DEVOLVA-SE A CARTA RPECATÓRIA, COM NOSSAS HOMENAGENS. ANOTAÇÕES E BAIXAS, OBSERVADAS AS NORMAS DA CORREGEDORIA. JOANA SARMENTO DE MATOS. JUIZA SUBSTITUTA RESPONDENDO PELA COMARCA DE ALTO ALEGRE.ALTO ALEGRE/RR., 11/05/2015

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

003 - 0000142-22.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000142-2

Réu: Edilson Alves

PELAS RAZÕES EXPOSTAS E TUDO MAIS QUE DOS AUTOS CONSTA, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO EDILSON ALVES, EM DECORRÊNCIA DE SEU ÓBITO, NOS TERMOS DO ART. 107, I. P.R.I. APÓS, ARQUIVEM-SE COM ANOTAÇÕES E BAIXAS DE ESTILO. JOANA SARMENTO DE MATOS. JUIZA SUBSTITUTA RESPONDENDO PELA COMARCA DE ALTO ALEGRE. ALTO ALEGRE/RR., 30/04/2015

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

004 - 0000084-82.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000084-4

Indiciado: E.A.

PELAS RAZÕES EXPOSTAS E TUDO MAIS QUE DOS AUTOS CONSTA, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO EDILSON ALVES, EM DECORRÊNCIA DE SEU ÓBITO, NOS TERMOS DO ART. 107, I. P.R.I. APÓS, ARQUIVEM-SE COM ANOTAÇÕES E BAIXAS DE ESTILO. JOANA SARMENTO DE MATOS. JUIZA SUBSTITUTA RESPONDENDO PELA COMARCA DE ALTO ALEGRE. ALTO ALEGRE/RR., 30/04/2015

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000178-RR-N: 014

000179-RR-B: 014

000300-RR-N: 010

000576-RR-N: 014

000716-RR-N: 010

000730-RR-N: 014

001204-RR-N: 008

Cartório Distribuidor

Vara CriminalJuiz(a): **Aluizio Ferreira Vieira****Inquérito Policial**

001 - 0000183-92.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000183-7

Indiciado: J.I.S.

Distribuição por Sorteio em: 12/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Ação Penal**

002 - 0002365-95.2008.8.23.0045

Nº antigo: 0045.08.002365-3

Réu: Alcemir Pereira Alves

Audiência REDESIGNADA para o dia 06/08/2015 às 15:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0002795-47.2008.8.23.0045

Nº antigo: 0045.08.002795-1

Réu: Iracionio Carneiro da Silva e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 17/06/2015 às 14:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000041-25.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000041-0

Réu: Usiel Fialho

Audiência REDESIGNADA para o dia 17/06/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000545-31.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000545-0

Réu: José Ismael Costa Oliveira Filho

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

27/05/2015 às 14:20 horas. RÉU PRESO

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000613-78.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000613-6

Réu: Euclides da Costa Mangabeira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

27/05/2015 às 14:00 horas. RÉU PRESO

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

007 - 0000636-24.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000636-7

Réu: Antonio Gonçalves Lima e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

27/05/2015 às 16:00 horas. RÉU PRESO

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000170-93.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000170-4

Réu: Andres Eloy Lares Menezes

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

27/05/2015 às 16:30 horas. RÉU PRESO

Advogado(a): Pamela Suellen de Oliveira Alves

Ação Penal

009 - 0000546-21.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000546-4

Réu: Marcos Denilson de Matos

Audiência REDESIGNADA para o dia 06/08/2015 às 16:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000286-07.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000286-5

Réu: Jesus Level de Almeida

Audiência REDESIGNADA para o dia 06/08/2015 às 14:30 horas.

Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Jose Vanderi Maia

011 - 0000630-51.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000630-2

Réu: Ricardo Medeiros da Costa

Audiência REDESIGNADA para o dia 06/08/2015 às 15:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000368-67.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000368-7

Réu: Marcos Denilson de Matos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

27/05/2015 às 15:00 horas. RÉU PRESO

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000516-78.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000516-1

Réu: Francino Clario

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

27/05/2015 às 15:30 horas. RÉU PRESO

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

014 - 0000612-93.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000612-8

Réu: Jose Donizete do Amaral e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 06/08/2015 às 16:30 horas.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Elidoro Mendes da Silva,

Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Wanderlan Wanwan Santos de

Aguiar

Juizado Cível

Expediente de 12/05/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**Aluizio Ferreira Vieira****PROMOTOR(A):****Diego Barroso Oguendo****ESCRIVÃO(A):****José Fabiano de Lima Gomes****Proced. Jesp Cível**

015 - 0000307-12.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000307-5

Autor: Eunice de Oliveira Matos

Réu: Raimundo Nazareno Alves Ferreira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

02/07/2015 às 11:31 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim**Índice por Advogado**

005622-AM-N: 005

006586-AM-N: 003

046859-PR-N: 005

000042-RR-N: 005

000131-RR-N: 001, 002

000243-RR-B: 005

000263-RR-N: 004

000286-RR-A: 005

000359-RR-N: 004

000363-RR-A: 005

000385-RR-N: 007

000397-RR-A: 005

000433-RR-N: 005

000670-RR-N: 004

000748-RR-N: 009

000824-RR-N: 005

168438-SP-N: 003

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 12/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Defiro o pedido de DPE de fls. 1184. Transcorrendo o prazo legal, sem manifestação cumpra-se o despacho de fls. 1183.
 Bonfim/RR, 12/05/2015.

Procedimento Sumário

001 - 0000454-68.2012.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.12.000454-5
 Autor: Raimundo de Jesus de Souza Lima
 Réu: o Município de Normandia
 DESPACHO

Abra-se vista as partes para manifestação sobre os cálculos de fls. 96/97, no prazo de 10 (dez) dias.

Bonfim/RR, 07/05/2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
 Juíza de Direito
 Advogado(a): Ronaldo Mauro Costa Paiva

002 - 0000464-15.2012.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.12.000464-4
 Autor: Joana Lopes Ribeiro da Silva
 Réu: o Município de Normandia
 DESPACHO

Abra-se vista as partes para manifestação sobre os cálculos de fls. 87/88, no prazo de 10 (dez) dias.

Bonfim/RR, 07/05/2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
 Juíza de Direito
 Advogado(a): Ronaldo Mauro Costa Paiva

Vara Cível

Expediente de 13/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Procedimento Ordinário

003 - 0000661-72.2009.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.09.000661-1
 Autor: Adão Timoteo de Lima e outros.
 Réu: Banco Bradesco S/a
 DESPACHO

1. Certifique-se se houve o cumprimento do despacho de fls. 308;
 2. Intime-se o autor sobre os documentos (CP) de fls. 311/319;
 3. Tendo em vista que as carta precatórias de fls. 311 e 316 forma juntadas nos presentes autos e verifica-se que a finalidade é a penhora no rosto dos autos, baixa na distribuição.

Bonfim/RR, 13/05/2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
 Juíza de Direito
 Advogados: Rebeca Caldas Ferreira, Roberta Leite Fernandes

Reinteg/manut de Posse

004 - 0000413-72.2010.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.10.000413-5
 Autor: Luis Nunes Avelino
 Réu: Francisco Jose Filho e outros.
 DESPACHO

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
 Juíza de Direito

Advogados: Rárisson Tataira da Silva, Milena Pereira da Silva Lago Alves, Hamilton Brasil Feitosa Junior

005 - 0000673-52.2010.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.10.000673-4
 Autor: Lupércio Ribeiro do Vale e outros.
 Réu: Ricardo Fahr Pessoa
 DESPACHO

1. Ratifico os termos do despacho de fls. 338;
 2. Recebo a apelação (fls. 348/367), eis que tempestiva (fl. 369). Apelação é recebida em seu duplo efeito com base no art. 520, caput, do CPC. Intimem-se para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, com as nossas homenagens.

Bonfim/RR, 12/05/2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
 Juíza de Direito

Advogados: Renata Oliveira de Carvalho, Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Suely Almeida, José Nestor Marcelino, José Paulo da Silva, Celso Garla Filho, Cristina Mara Leite Lima de Araújo, Marcela Medeiros Queiroz Franco, Lillian Claudia Patriota Prado

Vara Criminal

Expediente de 12/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

006 - 0000593-20.2012.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.12.000593-0
 Réu: Daniel da Silva Costa
 SENTENÇA

Adoto como razão de decidir a manifestação do MP de f. 187, e declaro extinta a punibilidade pelo cumprimento da pena.

Bonfim, 11/05/2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
 Juíza de Direito Titular
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000873-93.2009.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.09.000873-2
 Réu: Derick John Jairam Soebalack Tularam
 DESPACHO

Intime-se o réu da sentença através de seu advogado constituído. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TJRR.

Bonfim, 11/05/2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
 Juíza de Direito Titular
 Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

008 - 0000286-71.2009.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.09.000286-7

Réu: Francisco José Willams e outros.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 26/05/2015 às 08:05 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

009 - 0000227-83.2009.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.09.000227-1

Réu: Rudy Edegardo Barbosa Fernandes e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/06/2015 às 08:00 horas.

Advogado(a): Marcio Leandro Deodato de Aquino

Infância e Juventude

Expediente de 12/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Proc. Apur. Ato Infracion

010 - 0000479-81.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000479-2

Indiciado: Criança/adolescente

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se Execução de Medida Socioeducativa, tendo como socioeducando M. F., sentenciados às fls. 55.

...

ASSIM SENDO, RECONHEÇO EXTINTA a medida aplicada ao infrator M. F., tendo em vista seu cumprimento satisfatório, declarando extinto o processo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais.

Bonfim/RR, 06 de maio de 2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000234-36.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000234-9

Indiciado: Criança/adolescente e outros.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se Execução de Medida Socioeducativa, tendo como socioeducando J. S. DA C..

...

ASSIM SENDO, RECONHEÇO EXTINTA a medida aplicada ao infrator J. S. DA C., tendo em vista seu cumprimento satisfatório, declarando extinto o processo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais.

Bonfim/RR, 06 de maio de 2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000303-68.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000303-2

Infrator: Criança/adolescente e outros.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se Execução de Medida Socioeducativa, tendo como socioeducando J. S. DA C..

...

ASSIM SENDO, RECONHEÇO EXTINTA a medida aplicada ao infrator J. S. DA C., tendo em vista seu cumprimento satisfatório, declarando extinto o processo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais.

Bonfim/RR, 06 de maio de 2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000415-37.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000415-4

Indiciado: D.D.R. e outros.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se Execução de Medida Socioeducativa, tendo como socioeducando J. S. DA C..

...

ASSIM SENDO, RECONHEÇO EXTINTA a medida aplicada ao infrator J. S. DA C., tendo em vista seu cumprimento satisfatório, declarando extinto o processo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais.

Bonfim/RR, 06 de maio de 2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000443-68.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000443-4

Indiciado: Criança/adolescente

SENTENÇA

Vistos etc.

O Ilustre Representante do Ministério Público pugnou pelo arquivamento (fl. 20).

...

ASSIM SENDO, RECONHEÇO EXTINTA a medida aplicada ao adolescente, tendo em vista seu cumprimento satisfatório, declarando extinto o processo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais em relação ao menor infrator Ja. N. D. da S.

Bonfim, 06 de maio de 2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

3ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL**EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)**

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0809102-79.2014.8.23.0010

Autor: ALDAMIRES DA SILVA SOUZA E OUTROS.

Réu: JÁDILA PATRÍCIA GOUVEIA CUNHA.

Estando a parte ré em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **CITAÇÃO** da parte ré, **JÁDILA PATRÍCIA GOUVEIA CUNHA**, brasileira, divorciada, monitora, RG 111 141 SSP/RR, CPF/MF 383.434.792-20, para tomar conhecimento da ação contra si proposta, ficando a mesma advertida de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer resposta. Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **11 de maio de 2015**.

Alan Johnnes Lira Feitosa
Diretor de Secretaria em exercício

PACI CONCORS JUS

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0701184-50.2013.8.23.0010

Exequente: BANCO FIAT S/A.

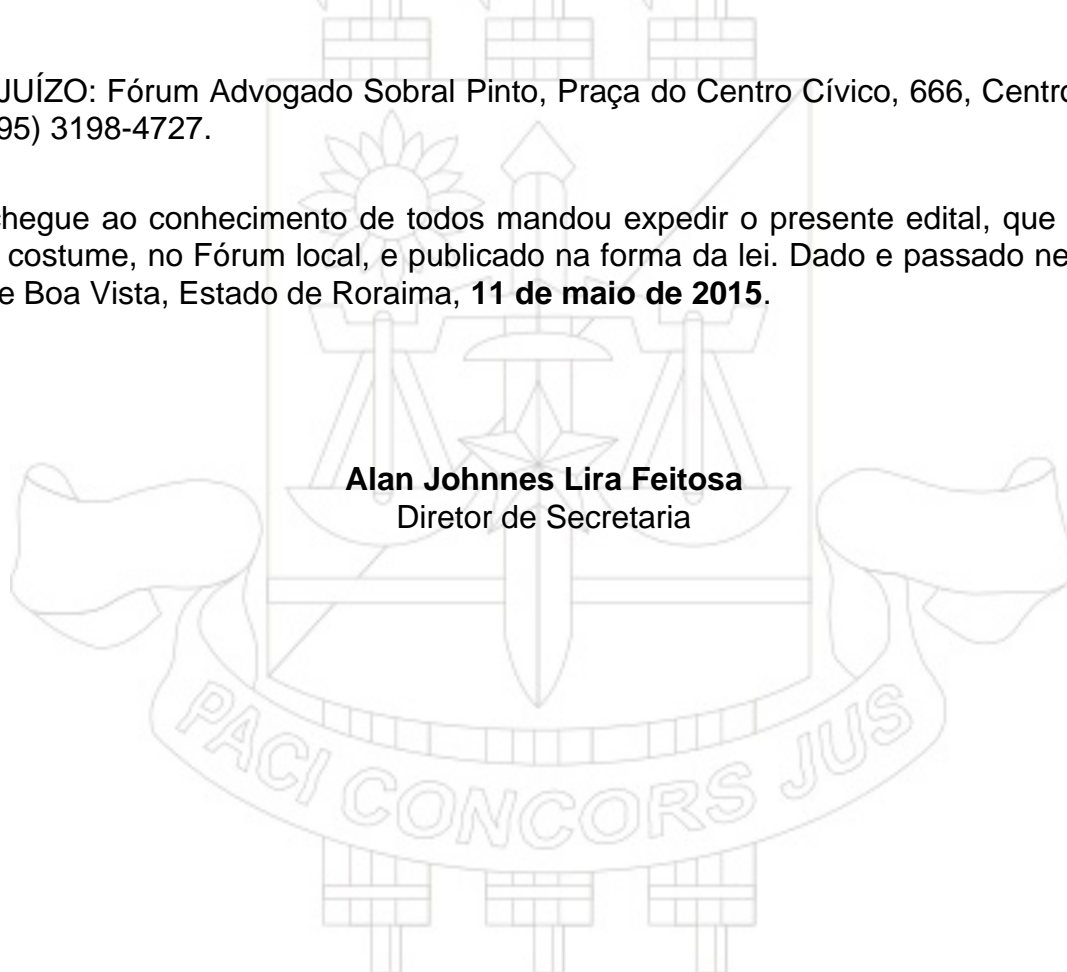
Executado: RAIMUNDO VITURINO DA SILVA.

Estando a parte executada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte executada, **RAIMUNDO VITURINO DA SILVA**, brasileiro, R, inscrito no CPF sob o n 067.184.342-72, para que efetue o pagamento de R\$ 348,91 (trezentos e quarenta e oito reais e noventa e um centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **11 de maio de 2015**.

Alan Johnnes Lira Feitosa
Diretor de Secretaria



2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

EDITAL DE INTIMAÇÃO

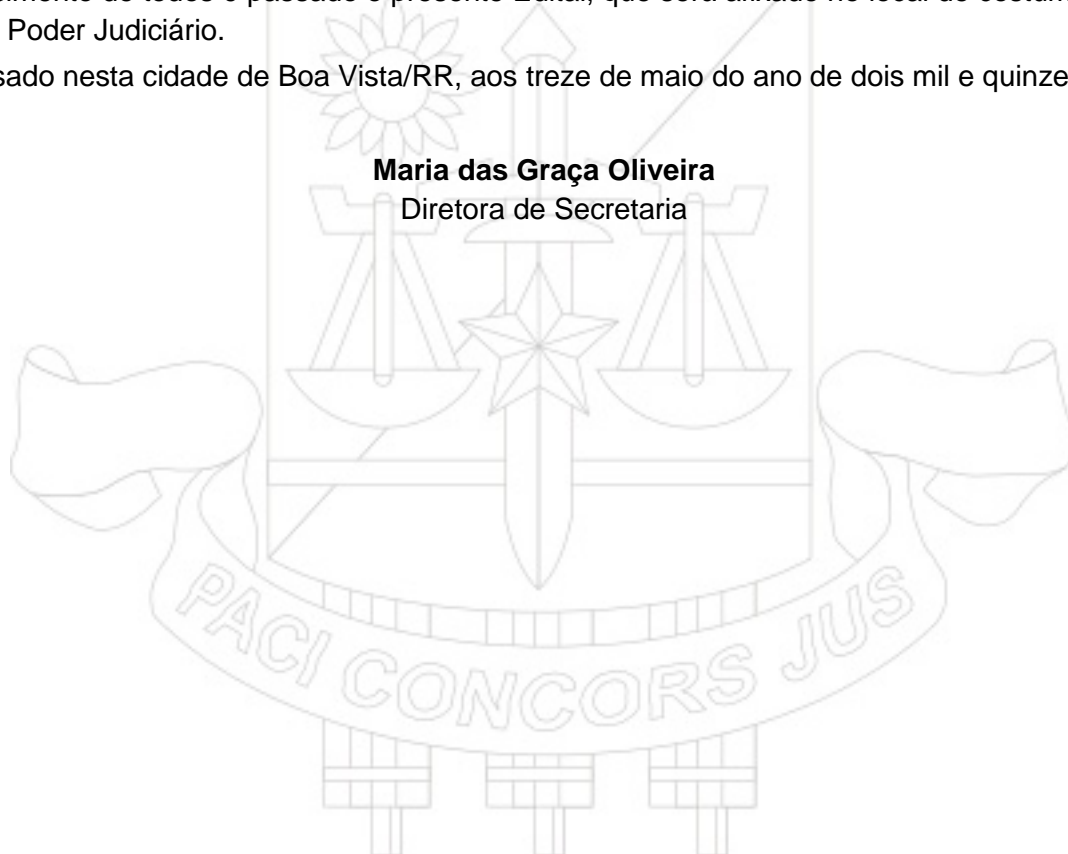
Prazo: 15 (quinze) dias

O MM. Juiz de direito, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010.07.160671-8, que tem como acusado **RUBENS NASCIMENTO DE SOUZA**, brasileiro, filho de Sebastião França de Souza e Maria das Dores Oliveira Nascimento, natural de Boa Vista/RR, nascido em 24.04.1979, RG nº 182.052 SSP/RR, CPF nº 646.781.802-49, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, inciso IV, c/c art. 14, II, do CPB e mais o art. 14 da lei 10.823/03. Como não foi possível intima-lo pessoalmente, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL PARA COMPARECER A SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI, NO DIA 22 DE JUNHO DE 2015, ÀS 08 HORAS, NO PLENÁRIO DO FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO, SITO PRAÇA DO CENTRO CIVICO, 666, CENTRO, NESTA CIDADE, PARA O FIM DE SER JULGADO.** Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos treze de maio do ano de dois mil e quinze.

Maria das Graça Oliveira
Diretora de Secretaria



1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 13/05/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.007874-1**Vítima: ELEM CRISTINA DOS SANTOS DE MEDEIROS****Réu: CLAUDIANO DA COSTA CASTRO**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ELEM CRISTINA DOS SANTOS DE MEDEIROS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de condições da ação, em face do comportamento da requerente, que não vem promovendo os atos e diligências a seu cargo, verifico configurada a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, no que REVOGO A MEDIDAS PROTETIVAS LIMINARMENTE DEFERIDAS, bem como DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI, do CPC.(...). Boa Vista/RR, 25 de FEVEREIRO de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 13 de maio de 2015..

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria Substituto

Expediente de 13/05/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de medida Protetiva n.º 010.14.008447-5

Vítima: THIANE LOPES PACHECO

Réu: HAROLDO GUARNIERI DE LIMA PONTES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **THIANE LOPES PACHECO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, em consonância com manifestação do Ministério Público Estadual atuante no Juízo, com base no art. 269, I e 459, ambos do CPC, JULGO parcialmente PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, excetuando-se a medida de restrição de visitação à filha do casal, que a revogo na forma acima escandida e nos termos do art. 22 IV, CC, art. 30, ambos da lei 11.340/2006. (...) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 12 de novembro de 2014. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 13 de maio de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria Substituto

Expediente de 13/05/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.003892-9

Vítima: MARTA GOMES DA SILVA

Réu: JOSE FELIPE DOS SANTOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a **JOSE FELIPE DOS SANTOS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Considerando a manifestação da vítima, julgo procedente o pedido de medidas protetivas, mantendo integralmente as medidas deferidas liminarmente na decisão de fls. 7/8, e declaro extinto o presente com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC..(...). Boa Vista/RR, 16 de SETEMBRO de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 13 de maio de 2015..

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria Substituto

PACI CONCORS JUS

Expediente de 13/05/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de AÇÃO PENAL n.º 010.13.003892-9

Vítima: MARTA GOMES DA SILVA

Réu: JOSE FELIPE DOS SANTOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a **JOSE FELIPE DOS SANTOS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. DECISÃO extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)CITE-SE o acusado para que no prazo de 10 (dez) dias responda à acusação por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. Em caso do Réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não, apresentar a sua DEFESA no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente resposta à acusação. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 13 de maio de 2015..

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria Substituto

PACI CONCORS JUS

Expediente de 13/05/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de medida Protetiva n.º 010.14.008415-2
Vítima: FRANCISCA DAS CHAGAS SOUSA DE SOUSA
Réu: KEMUEL KESLLER PEREIRA DIAS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **FRANCISCA DAS CHAGAS SOUSA DE SOUSA E KEMUEL KESLLER PEREIRA DIAS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, em consonância com manifestação do Ministério Público Estadual atuante no Juízo, com base no art. 269, I e 459, ambos do CPC, JULGO parcialmente PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas,. (...) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 24 de FEVEREIRO de 2014. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 13 de maio de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria Substituto

Expediente de 13/05/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de medida Protetiva n.º 010.12.016869-4

Vítima: MARIA GORETH SANTOS DE ALEXANDRE

Réu: DOMINGOS PAIVA COSTA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **DOMINGOS PAIVA COSTA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Por todo o exposto, com fundamento no art. 386, VI, do CPP, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para ABSOLVER o réu DOMINGOS PAIVA COSTA, do crime inserto no art 129, § 9º, do Código Penal, em combinação com o art. 7º, inciso I, da Lei nº 11.340/06. (...) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 08 de maio de 2015. Patrícia Oliveira dos Reis – Juíza de Direito respondendo do 1º JVDFCM"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 13 de maio de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria Substituto

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 13MAI15

PROCURADORIA-GERAL**EDITAL Nº 012 - MPE/RR, DE 12 DE MAIO DE 2015.****X PROCESSO SELETIVO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DO ESTÁGIO EXTRACURRICULAR DE ESTAGIÁRIOS DE DIREITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas legais atribuições, em atenção ao disposto no item 8.7 do Edital nº 001/2015 – MPRR, **CONVOCA** os candidatos aprovados **X Processo Seletivo visando Selecionar Estagiários de Direito para o Ministério Público do Estado de Roraima**, para entrega de documentos:

1. RELAÇÃO DE CANDIDATOS CONVOCADOS

Nº de Inscrição	Nome do Candidato(a)	Classificação
329	BIANCA ALVES DE LIMA	1º
390	ADI MUNIZ GOMES JÚNIOR	2º
34	ANA CAROLINE FREIRE DE AZEVEDO	3º
141	VANESSA SOUSA DOS SANTOS MENEZES	4º
6	GREICIANE JIN	5º
15	MARCOS SOARES GOMES	6º
344	ADAHRA CATHARINIE REIS MENEZES	7º
25	LARISSA DA SILVA PEREIRA	8º
227	LARYSSA CAROLYNE OLIVEIRA PINTO	9º
322	MARIANA VON LINDE MOURA	10º
189	JANYELE SILVA DO VALE	11º

2. Os candidatos convocados deverão apresentar, **impreterivelmente, até o dia 22 de maio de 2015**, os documentos elencados no item 8.7 do Edital regulador do certame, quais sejam:

- a) Certidão ou declaração atualizada, ou histórico escolar, expedido pela Instituição de Ensino, discriminando as notas obtidas pelo aluno durante o Curso Superior;
- b) Certidão do Distribuidor Criminal da Justiça Estadual;
- c) Certidão do Distribuidor Criminal da Justiça Federal;
- d) Certidão ou Folha de Antecedentes da Polícia Estadual, dos lugares onde haja residido nos últimos dois anos;
- e) Certidão ou Folha de Antecedentes da Polícia Federal, dos lugares onde haja residido nos últimos dois anos;
- f) Cópia da Cédula de Identidade ou documento com fotografia, com validade em todo o território nacional;
- g) Cópia do CPF;
- h) Cópia do Título de Eleitor, acompanhado do comprovante de votação da última eleição, ou certidão expedida pelo TRE;
- i) 1 (uma) fotografia 3x4, colorida e recente;
- j) Cópia do comprovante de Residência.

2.1. Os documentos originais deverão ser apresentados para autenticação das respectivas fotocópias.

3. Os convocados deverão entregar os documentos na Coordenadoria de Estágios, localizada no Andar Térreo do Prédio Sede do MPE/RR, sito Av. Santos Dumont, nº 710, Bairro São Pedro, Boa Vista, no horário das 9 às 12h e das 14 às 17h 30 minutos.

4. No ato da entrega dos documentos exigidos no item 2, a Coordenação de Estágios emitirá as declarações a seguir e o candidato convocado preencherá:

- a) Ficha cadastral e contendo questionário para análise de perfil do estagiário;
- b) Declaração de tipo sanguíneo;
- c) Declaração de não impedimentos referentes às atividades relacionadas à Advocacia, funções judiciais e funções policiais (cargo efetivo ou comissionado), conforme inciso I, do art. 17, do Ato nº 50, de 16 de setembro de 2008, publicado no DOE nº 905, de 17 de setembro do mesmo ano e do art. 52, da Lei Complementar nº 003, de 07 de janeiro de 1994 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima);
- d) Declaração de não acúmulo de Estágios;
- e) Declaração de que não faz parte do quadro de servidores deste Órgão Ministerial;
- f) Declaração de que desenvolverá o Estágio em horário oposto ao do trabalho ou estudo, caso o mesmo desenvolva atividade laborativa;
- g) Declaração de Serviço ou Emprego Público.

5. A documentação individual de cada candidato convocado será avaliada pelo Conselho Superior do Ministério Público, Órgão responsável pela fixação do número de vagas à serem preenchidas.

6. Os candidatos ora convocados poderão ser designados dentro do prazo previsto no subitem 9.4 do Edital nº 001/15 - MPE/RR.

7. O candidato aprovado que não cumprir os dispositivos do Edital, bem como apresentar irregularidade na documentação ou qualquer outra restrição não justificada, perderá o direito à vaga, hipótese em que poderá ser convocado o candidato subsequente a ele na classificação, se houver.
Publique-se.

Boa Vista, 12 de maio de 2015.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 403, DE 13 DE MAIO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Alterar a escala de Plantão dos **PROCURADORES DE JUSTIÇA**, no mês de **MAIO/2015**, publicada pela Portaria nº 347, DJE Nº 5496, de 29 de abril de 2015, conforme abaixo:

DIAS	PROCURADOR(A)
18 a 25	DRª ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
25MAI a 04JUN	DRª ROSELIS DE SOUSA
TELEFONE DO PLANTÃO: 9135-0350	

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 404, DE 13 DE MAIO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça Substituto, Dr. **KLEBER VALADARES COELHO JUNIOR**, 02 (dois) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 23ABR15, conforme o Processo nº 345/15 – D.R.H., de 07MAI15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 405, DE 13 DE MAIO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **MARCO ANTÔNIO BORDIN DE AZEREDO**, 02 (dois) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 16ABR15, conforme o Processo nº 343/15 – D.R.H., de 07MAI15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 406, DE 13 DE MAIO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **MARCO ANTÔNIO BORDIN DE AZEREDO**, 03 (três) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 22ABR15, conforme o Processo nº 343/15 – D.R.H., de 07MAI15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 407, DE 13 DE MAIO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **MADSON WELLINGTON BATISTA CARVALHO**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Titularidade da Promotoria de Justiça do Tribunal do Juri, nos períodos de 16 a 17ABR15 e de 22 a 24ABR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 408, DE 13 DE MAIO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUZA**, 03 (três) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 22ABR15, conforme o Processo nº 344/15 – D.R.H., de 07MAI15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 409, DE 13 DE MAIO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **ADEMIR TELES MENEZES**, 02 (dois) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 23ABR15, conforme o Processo nº 346/15 – D.R.H., de 07MAI15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 410, DE 13 DE MAIO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor e da Cidadania, no período de 23 a 24ABR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 411, DE 13 DE MAIO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **ANEDILSON NUNES MOREIRA**, 01 (um) dia de férias, a ser usufruído no dia 30ABR15, conforme o Processo nº 341/15 – D.R.H., de 07MAI15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 412, DE 13 DE MAIO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **CARLOS PAIXÃO DE OLIVEIRA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Titularidade da Promotoria de Justiça de Execução Penal, de Controle Externo da Atividade Policial e de Crimes Militares, no dia 30ABR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 413, DE 13 DE MAIO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **CARLOS PAIXÃO DE OLIVEIRA**, 05 (cinco) dias de férias, a serem usufruídas no período de 18 a 22MAI15, conforme o Processo nº 339/15 – D.R.H., de 07MAI15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 414, DE 13 DE MAIO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ANEDILSON NUNES MOREIRA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 1ª Titularidade da Promotoria de Justiça de Execução Penal, de Controle Externo da Atividade Policial e de Crimes Militares, no período de 18 a 22MAI15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 415, DE 13 DE MAIO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **ANDRÉ PAULO DOS SANTOS PEREIRA**, 15 (quinze) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 28ABR15, conforme o Processo nº 340/15 – D.R.H., de 07MAI15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 416, DE 13 DE MAIO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **ANDRÉ PAULO DOS SANTOS PEREIRA**, 15 (quinze) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 13MAI15, conforme o Processo nº 340/15 – D.R.H., de 07MAI15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 417, DE 13 DE MAIO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **JOSÉ ROCHA NETO**, para responder pela 1ª Titularidade da Promotoria de Justiça Especializada em Crimes contra a Dignidade Sexual Praticados contra Criança e Adolescente, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, e Crimes Praticados contra Idosos, previstos no Estatuto do Idoso, no período de 28ABR a 27MAI15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 418, DE 13 DE MAIO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **MÁRCIO ROSA DA SILVA**, 03 (três) dias de férias, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 057/14, DJE nº 5439, de 28JAN15, a serem usufruídas a partir de 22ABR15, conforme o Processo nº 342/15 – D.R.H., de 07MAI15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 419, DE 13 DE MAIO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude, no período de 22 a 24ABR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 420, DE 13 DE MAIO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder ao Procurador de Justiça, Dr. **FÁBIO BASTOS STICA**, 02 (dois) dias de recesso de fim de ano, a partir de 16ABR15, conforme o Processo nº 352/15 – D.R.H., de 08MAI15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 421, DE 13 DE MAIO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **VALDIR APARECIDO DE OLIVEIRA**, 18 (dezoito) dias de recesso de fim de ano, a partir de 11MAI15, conforme o Processo nº 353/15 – D.R.H., de 08MAI15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 422, DE 13 DE MAIO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ADEMAR LOIOLA MOTA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 1ª Titularidade da Promotoria de Justiça da Família, no período de 11 a 28MAI15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 423, DE 11 DE MAIO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça Substituto, Dr. **ANTONIO CARLOS SCHEFFER CEZAR**, do município de Boa Vista para para o município de São Luiz/RR, para participar de audiências, no dia 13MAI15, com pernoite.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 424, DE 11 DE MAIO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça Substituto, Dr. **ANTONIO CARLOS SCHEFFER CEZAR**, do município de Boa Vista para para o município de Alto Alegre/RR, para participar de diligências, no dia 18MAI15, sem pernoite.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 467 - DG, DE 13 DE MAIO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **RAIMUNDO EDINILSON RIBEIRO SARAIVA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de São Luiz do Anuá-RR, no dia 14MAIO15, com pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial, Processo nº 308 – D A, de 13 de maio de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 468-DG, DE 13 DE MAIO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

RESOLVE:

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL ao servidor **DONGIVAL VEIGA AGUIAR**, ocupante do Cargo Efetivo de Oficial de Diligência, Código MP/NM-1, passando do Nível I para o Nível II, com efeitos a contar de 15ABR2015, conforme proc. nº 379/2013-D.R.H., de 23MAI2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 469 - DG, DE 13 DE MAIO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 1º e § 3º, do art. 2º, da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 5396, de 19/11/2014,

RESOLVE:

Conceder Recesso Forense aos servidores abaixo relacionados:

Nome	Período
Cleyton Lopes de Oliveira	01/06/15 a 03/06/15 - 03 (três) dias
Elione Donato dos Santos	13/05/15 a 19/05/15 - 07 (sete) dias

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 470 - DG, DE 13 DE MAIO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento do servidor **ROBERTO ALMEIDA DO NASCIMENTO**, Chefe de Seção de Suporte e Rede, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 13MAI15, sem pernoite, para executar serviços de manutenção de acesso à internet no prédio da Promotoria de Justiça.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RUBENS GUIMARAES SANTOS**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 13MAI15, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 311/15 – DA, de 13 de maio de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 471 - DG, DE 13 DE MAIO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento da servidora **ARIADNE VIEIRA MARQUES**, Auxiliar de Limpeza e Copa, em face do deslocamento para o município de Pacaraima-RR, no dia 14MAIO15, sem pernoite para realizar serviços de limpeza no prédio da Promotoria de Justiça.

II - Autorizar o afastamento do servidor **JERONIMO MORAIS DA COSTAS**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Pacaraima-RR, no dia 14MAI15, sem pernoite, para conduzir servidora acima designada. Processo nº 312/15– DA, de 13 de maio de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 133 - DRH, DE 13 DE MAIO DE 2015**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **ANTÔNIO UBIRAJARA SILVA LAMARÃO**, 14 (quatorze) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 23ABR15 a 06MAIO15, conforme Processo nº 309/2015 – DRH, de 27ABR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 002/15

A **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, situado na Avenida Santos Dumont, n.º 710 – São Pedro, nesta Capital, inscrito no CNPJ sob o n.º 84.012.533/0001-83, representada pela Procuradora-Geral de Justiça, Dra. **ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**, com fulcro na Lei n.º 8.666/1993, da Lei n.º 10.520/2002, e dos Decretos n.º 7.892/2013 e suas alterações e demais normas legais aplicáveis, em face da classificação da proposta apresentada no Pregão (eletrônico) n.º004/2015 – SRP (Processo nº 164/2015 – DA), RESOLVE registrar os valores unitários dos pneus ofertados pelo Fornecedor Beneficiário – empresa, **RODÃO PNEUS LTDA EPP**, inscrita no CNPJ sob o n.º. 32.493.504/0001-87, com sede localizada na Avenida Primeira Avenida, nº 26 – Parque Residencial Laranjeiras – Serra/ES, neste ato representada por **WANDERLÚCIO DE ÁVILA MIRANDA**, brasileiro, solteiro, Comerciante, Carteira de Identidade nº 2.007.199, SSP/ES, e CPF sob o n.º 133.690.717-70 conforme quadro abaixo:

OBJETO DO REGISTRO DE PREÇOS

ITEM	VEÍCULOS	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	MARCA/ MODELO
1	VECTRA	P195/60 R 15 HT – 100% ASFALTO TRAÇÃO “A” TEMPERATURA “A” CARGA/VEL – 88H	Unid.	28	R\$ 281,00	AEOLUS AH01
2	L 200	LT265/70 R 16 A/T – USO MISTO TRAÇÃO “A” TEMPERATURA “B” CARGA/VEL – 102 S	Unid.	16	R\$ 576,50	HIFLY HT 601
3	PÁLIO	P185/60 R 14 H/T – 100% ASFALTO TRAÇÃO “A” TEMPERATURA “A” CARGA/VEL – 82 H	Unid.	48	R\$ 235,00	HIFLY HF 201

4	DUCATO	205/70 R15C, 8 Lonas, 106/104S, R857 H/T - 100% ASFALTO TRAÇÃO "A" TEMPERATURA "B" CARGA/VEL - 95 S	Unid.	04	R\$ 405,00	FALKEN R51
5	FOCUS/ JETTA	P205/55 R 16 H/T - 100% ASFALTO TRAÇÃO "AA" TEMPERATURA "A" CARGA/VEL - 91 V	Unid.	16	R\$ 320,00	AEOLUS AH01
6	AMAROK	LT245/65 R 17 A/T - USO MISTO TRAÇÃO "A" TEMPERATURA "B" CARGA/VEL - 112 S	Unid.	28	R\$ 630,00	AEOLUS AS01
7	AMAROK	LT255/60 R 18 A/T - USO MISTO TRAÇÃO "A" TEMPERATURA "B" CARGA/VEL - 112 S	Unid.	08	R\$ 1.069,00	PIRELLI SCORPION VEAS
8	ONIX	P185/65 R 15 H/T - 100% ASFALTO TRAÇÃO "B" TEMPERATURA "A" CARGA/VEL - 88 H	Unid.	32	R\$ 276,50	AEOLUS AH01
9	FIORINO	P175/70 R 13 H/T - 100% ASFALTO TRAÇÃO "A" TEMPERATURA "A" CARGA/VEL 82H	Unid.	04	R\$ 175,00	DUNLOP SP TOURING T1
10	SAVEIRO/ PÁLIO WEEKEND	P175/70 R 14 H/T - 100% ASFALTO TRAÇÃO "A" TEMPERATURA "B" CARGA/VEL - 88 H	Unid.	08	R\$ 280,00	AEOLUS AL01

Este Registro de Preço tem vigência de 12 (doze) meses contados da data da sua assinatura, com eficácia legal após a publicação do seu extrato no Diário Oficial do Estado, tendo início e vencimento em dia de expediente, devendo-se excluir o primeiro e incluir o último.

O Edital do Pregão (eletrônico) SRP n.º 004/15 e seus Anexos integram esta Ata de Registro de Preço (Processo nº 164/15- DA), independentemente de transcrição.

A presente ARP, após lida e achada conforme, foi assinada pelo representante legal do MPRR e do Fornecedor Beneficiário acima indicado.

Boa Vista, 07 de maio de 2015.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

RODÃO PNEUS LTDA EPP
WANDERLÚCIO DE ÁVILA MIRANDA
Representante Legal

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E IDOSO; DIREITO À EDUCAÇÃO**RETIFICAÇÃO DO OBJETO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PP Nº 008/2015/Pro-DIE/MP/RR**

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idoso; Direito à Educação da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO – PP, com o objetivo de “Verificar a qualidade do ensino ofertada, bem como o cumprimento da Política Nacional de Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva, na Escola Estadual Barbosa de Alencar, localizada no Município do Cantá”.

Boa Vista-RR, 30 de abril de 2015.

ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI
Promotora de Justiça da PRO-DIE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PP Nº 015/2015/Pro-DIE/MP/RR

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idoso; Direito à Educação da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO – PP, com o objetivo de “Averiguar a precariedade na oferta de transporte escolar aos alunos da Escola Municipal Abidizio Barbosa de Lucena, localizada no Município do Cantá.”

Boa Vista-RR, 06 de maio de 2015.

ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI
Promotora de Justiça da PRO-DIE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PP Nº 016/2015/Pro-DIE/MP/RR

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idoso; Direito à Educação da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO – PP, com o objetivo de “Investigar a falta de aulas nas escolas municipais localizadas na Zona Rural de Boa Vista, devido à falta de assistente de alunos”.

Boa Vista-RR, 08 de maio de 2015.

ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI
Promotora de Justiça da PRO-DIE

TERMO ADITIVO AO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Aos 07 de maio de 2015, no Espaço da Cidadania do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por meio de sua Representante legal, Dra. ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI, Promotora de Justiça da Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idoso; Direito à Educação – PRO-DIE, doravante denominado MPE e SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA - SEINF, neste ato representada pelo Sr. FRANCISCO FLAMARION PORTELA, RG nº 631514 SSP/CE, CPF nº 081646303.49.

CONSIDERANDO o transcurso de aproximadamente 02 (dois) anos da celebração do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre as partes para conclusão da adequação arquitetônica em acessibilidade da Praça de Alimentação no Estádio Canarinho;

CONSIDERANDO as dificuldades encontradas pelo **COMPROMISSÁRIO** no tocante à autorização/liberação de recursos pela Comissão de Orçamento e Finanças – COFA com o fito de atender despesa para promoção das adequações e melhorias da acessibilidade suso em destaque, conforme informações lançadas no expediente de fl. 306;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da eficiência, consagrado no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, em atenção ao qual se faz necessária a adoção de medidas de caráter administrativo que objetivem solucionar a problemática ora exposta sem o recurso às vias judiciais, o que representaria desnecessário dispêndio de tempo e de recursos materiais e humanos por parte das instituições envolvidas;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas que, sem descuidar da necessária observância do princípio constitucional da publicidade, equacionem-se com as exigências dos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade, vislumbrando-se a necessidade de revisão de cláusula compromissória do aludido TAC;

RESOLVEM firmar o presente TERMO ADITIVO AO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA firmado em 14.12.2012, com força de título executivo extrajudicial, de acordo com o permissivo do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, e do artigo 585, VII, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO

Prorroga-se o prazo para cumprimento integral do § 5º da Cláusula 1.ª por mais 6 (seis) meses, a contar de 07 de maio de 2015, ficando a obrigação ao **COMPROMISSÁRIO** de, após o término deste prazo, encaminhar em 5 (cinco) dias documentação comprobatória do cumprimento das presentes cláusulas. Prazo Final: 07/11/2015.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Ficam ratificadas todas as cláusulas e condições do Termo de Ajustamento de Conduta firmado em 14.12.2012 que não tenham sido expressamente alteradas pelo presente instrumento.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA PUBLICAÇÃO

O presente Termo Aditivo será publicado por extrato no Diário de Justiça Eletrônico - DJE no prazo de até 05 (cinco) dias após sua assinatura pelas partes acordantes.

E por estarem justas e acordadas assinam as partes o presente Termo Aditivo ao Termo de Ajustamento de Conduta, em 02 (duas) vias de igual teor, forma e data, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração.

Boa Vista-RR, 07 de maio de 2015.

ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI

Promotora de Justiça

FRANCISCO FLAMARION PORTELA

Secretário da SEINF

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BONFIM

**EXTRATO DA PORTARIA
DE ARQUIVAMENTO DO ICP Nº 002/2002/MPE/RR**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por meio da Promotoria da Comarca de Bonfim-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea “a”, da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), **DETERMINA O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 002/2002/BONFIM/MPE/RR, tendo como objeto apurar “Regularidade do pagamento efetuado através do precatório 002/96, município de Bonfim X Sueli Gadelha Tavares”.**

Bonfim-RR, 27 de março de 2015.

ROGÉRIO MAURÍCIO NASCIMENTO TOLEDO

Promotor de Justiça Substituto

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 13/05/2015.

SUBDEFENSORIA PÚBLICA-GERAL**AUTOS Nº 086/2015**

ORIGEM: SUBDEFENSORIA PÚBLICA-GERAL

ASSUNTO: 11º PROCESSO SELETIVO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DO ESTÁGIO EXTRACURRICULAR DE ESTAGIÁRIOS DE DIREITO DA DPE/RR

DECISÃO

Versam os presentes autos sobre o 11º Processo Seletivo para preenchimento de vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários de Direito da DPE/RR.

No período regular de inscrições, foram recebidos e autuados os seguintes pedidos de inscrição:

INSCRIÇÃO Nº	CANDIDATO
001	JOSE AILTON FREIRE CALDAS
002	JANYELE SILVA DO VALE
003	MARTA RODRIGUES BRITO
004	RENATA MACEDO DA SILVA
005	OTÁVIO ROCHA MEIRA JUNIOR
006	JULIANA KAROLINE LIMA TEIXEIRA
007	ADRIANO MAYCON DOS SANTOS PIMENTEL
008	SOLANGE PAZ ARAÚJO
009	ANA CATARINA GOMES SERAFIM
010	EVANY BANDEIRA NASCIMENTO
011	JOSUÉ TELES MENESES ALBUQUERQUE
012	MASSUHAN FERREIRA ALVES
013	CARLOS VINICIUS LEITE DE SOUZA
014	TAIRINE VIEIRA DE SÁ
015	CHESTER ENRIQUE BATISTA COSIGNANI
016	ELVYS PRESLEY DUQUE DA SILVA
017	MARIA YASMIN VASCONCELOS CORDEIRO
018	VILANIR DE SOUSA OLIVEIRA
019	LUCAS VINÍCIUS PINHEIRO DE ALMEIDA
020	JOÃO BATISTA FERREIRA FILHO
021	DARPHENIS ARIEL SILVA DINIZ
022	ANNE KAROLINE FERREIRA BRANCO
023	BÁRBARA SOUSA FERNANDEZ
024	TSUYOSHI DOI JÚNIOR
025	BEATRIZ CORDEIRO ISAIAS SILVA
026	ADENILSON MENDES DE LIMA
027	DANIELLE CARVALHO AMARAL
028	ANDRÉ CARLOS MOREIRA SILVA
029	NAYRA BARBOSA DE SOUZA
030	NATÁLIA TEIXEIRA DA SILVA PATRICIO
031	IDOMINEU MARCELINO DE FARIAS NETO
032	ROBERTO RODRIGUES RAM
033	FERNANDA VIANA DA SILVA
034	KARINE DINIZ BATISTOT
035	GIANCARLO PEIXOTO SILVA
036	ADJANE SARMENTO
037	DIEGO RAFAEL DE OLIVEIRA MORAES
038	LORAYNE BRAZ DUARTE
039	OZIAS DE SOUZA RODRIGUES JÚNIOR

040 MARCELA SILVA PINHEIRO
041 EDSON MONTEIRO DA SILVA
042 KELLY HUAMAN FERNANDES
043 LEYDHY ANNY SOUZA JACÓ ALVES
044 ADONILTON DA CONCEIÇÃO
045 RAONI DE OLIVEIRA NASCIMENTO
046 RIANNE VITÓRIA SOARES SANTANA
047 REUBIA COSTA FERNANDES
048 VANESSA SOUTO CHAVES
049 ROSEVÂNIA RIBEIRO SOLIDADE
050 ARIEL RAFÁ BARBOSA LUSTOSA
051 CAROLINA DE SOUZA CARDOZO
052 LUMA DE AGUIAR MARREIROS
053 IURI PINHEIRO TAVARES
054 JANAIRA MOURA MOTA
055 ARTHUR PEREIRA DE JESUS
056 SABRINA DA SILVA SABINO
057 KATHARINA FARIAS LIMA DE SOUSA
058 JÉSSICA NAYANE OLIVEIRA GARCIA
059 BRENDA EVELLYN CHAVES OLIVEIRA
060 JONATHAN SILVA DOS SANTOS AMARAL
061 WALKER TAVARES DA SILVA
062 DIANA PATRÍCIA CORREIA DE ALENCAR
063 EDUARDO MEDEIROS DE OLIVEIRA
064 ZAINÉ EMELLY DE MENEZES FERREIRA
065 VINICIUS FERNANDES DE SOUZA
066 NATHALY ZIMMER SOUZA
067 PRISCILA MARIA OLIVEIRA PEREIRA
068 MARCIA JULIANA MACHADO DE ASSIS
069 TATY DAYANE CARVALHO DE SOUSA
070 ELTON EMANUEL FAUSTINO
071 JÚLIA MORENO SICHINEL
072 RAIZA PÂMELA SOUZA FROTA
073 THAÍS MOURÃO PEREIRA CAVALCANTE
074 MAURÍCIO HENRIQUE RODRIGUES SANTOS
075 CAROLINA FROTA ALBUQUERQUE
076 AIMEÉ ABREU LIMA
077 MARVIN ROMMEL CÁCERES EDWARDS
078 JOÃO FELLIPE PEREIRA DE MORAIS

Devidamente juntados os requerimentos, vieram-me os autos.

É o breve relatório. Decido.

Do cotejo dos requerimentos acostados, depreende-se que todos os candidatos relacionados cumpriram os requisitos indicados no Edital nº 001/2015, sendo mister, portanto, o deferimento das inscrições solicitadas. Dentre os candidatos relacionados, apenas um (CARLOS VINICIUS LEITE DE SOUZA, inscrição nº 013) postulou tratamento especial para concorrer às vagas destinadas às pessoas com deficiência, fazendo juntar ao pedido de inscrição a devida justificativa, acompanhada de parecer emitido por médico especialista. Com esteio em tais documentos, requereu, ainda, tempo adicional para a realização da prova, sem, no entanto, indicar o *quantum* necessário.

Da análise dos pedidos, entendo, primeiramente, que o candidato faz jus ao tratamento especial requestado. Isso porque, o pedido está de acordo com o Edital do certame e, ademais, a deficiência indicada (CID 542.4) encontra-se contemplada no art. 4º, inciso I, do Decreto nº 3.298/99, com a redação conferida pelo Decreto nº 5.296/04.

Superada a questão da concorrência às vagas especiais, o pedido de tempo adicional para a realização da prova também merece prosperar, porquanto o direito em tela encontra-se expressamente previsto no art. 40, inciso II, do Decreto nº 3.298/99, com a redação conferida pelo Decreto nº 5.296/04.

No entanto, vale destacar que o candidato, ao requerer tal tratamento especial, não indicou qual seria o tempo adicional necessário, fazendo pedido genérico, conforme consta em seu requerimento de inscrição.

Destarte, considerando que o Edital do certame (item 6.1) fixou em 04 (quatro) horas o tempo para a realização da prova, entendo razoável que tal lapso seja aumentado em 01 (uma) hora, possibilitando,

assim, que o candidato realize a prova das 09 (nove) às 14 (quatorze) horas. *In casu*, a ampliação do tempo para a realização da prova é medida escorreita a possibilitar o acesso material às vagas especiais. Assim sendo, a par de tais fundamentos jurídicos, defiro as inscrições de todos os candidatos acima relacionados (inscrições nº 001 a 078) e, em particular, em relação ao candidato CARLOS VINICIUS LEITE DE SOUZA (inscrição nº 013), defiro o pedido de inscrição para que este possa concorrer às vagas destinadas às pessoas com deficiência e, outrossim, para que possa realizar a prova em horário ampliado, das 09 (nove) às 14 (quatorze) horas, respeitadas as demais disposições editalícias.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 13 de maio de 2015.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI

Subdefensor Público-Geral
Coordenador Geral de Estágio Forense

EDITAL Nº 002/15

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA, por meio da Coordenação Geral de Estágio Forense, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no item 5.4, do Edital nº 001/15 (DOE nº 2.509, de 27 de abril de 2015, faz saber a todos os interessados que, conforme decisão exarada nos Autos nº 086/2015/SDPG, as inscrições dos candidatos abaixo relacionados foram deferidas para o 11º Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários de Direito da Defensoria Pública do Estado de Roraima, conforme segue:

INSCRIÇÃO Nº	CANDIDATO
001	JOSE AILTON FREIRE CALDAS
002	JANYELE SILVA DO VALE
003	MARTA RODRIGUES BRITO
004	RENATA MACEDO DA SILVA
005	OTÁVIO ROCHA MEIRA JUNIOR
006	JULIANA KAROLINE LIMA TEIXEIRA
007	ADRIANO MAYCON DOS SANTOS PIMENTEL
008	SOLANGE PAZ ARAÚJO
009	ANA CATARINA GOMES SERAFIM
010	EVANY BANDEIRA NASCIMENTO
011	JOSUÉ TELES MENESES ALBUQUERQUE
012	MASSUHAN FERREIRA ALVES
013	CARLOS VINICIUS LEITE DE SOUZA ¹
014	TAIRINE VIEIRA DE SÁ
015	CHESTER ENRIQUE BATISTA COSIGNANI
016	ELVYS PRESLEY DUQUE DA SILVA
017	MARIA YASMIN VASCONCELOS CORDEIRO
018	VILANIR DE SOUSA OLIVEIRA
019	LUCAS VINÍCIUS PINHEIRO DE ALMEIDA
020	JOÃO BATISTA FERREIRA FILHO
021	DARPHENIS ARIEL SILVA DINIZ
022	ANNE KAROLINE FERREIRA BRANCO
023	BÁRBARA SOUSA FERNANDEZ
024	TSUYOSHI DOI JÚNIOR
025	BEATRIZ CORDEIRO ISAIAS SILVA
026	ADENILSON MENDES DE LIMA
027	DANIELLE CARVALHO AMARAL
028	ANDRÉ CARLOS MOREIRA SILVA

¹ Inscrição nº 013 deferida nos termos do item 3.3, do Edital nº 001/15 (DOE nº 2.509, de 27 de abril de 2015), conforme decisão nos autos nº 086/2015, da Subdefensoria Pública-Geral.

029 NAYRA BARBOSA DE SOUZA
030 NATÁLIA TEIXEIRA DA SILVA PATRICIO
031 IDOMINEU MARCELINO DE FARIAS NETO
032 ROBERTO RODRIGUES RAM
033 FERNANDA VIANA DA SILVA
034 KARINE DINIZ BATISTOT
035 GIANCARLO PEIXOTO SILVA
036 ADJANE SARMENTO
037 DIEGO RAFAEL DE OLIVEIRA MORAES
038 LORAYNE BRAZ DUARTE
039 OZIAS DE SOUZA RODRIGUES JÚNIOR
040 MARCELA SILVA PINHEIRO
041 EDSON MONTEIRO DA SILVA
042 KELLY HUAMAN FERNANDES
043 LEYDHY ANNY SOUZA JACÓ ALVES
044 ADONILTON DA CONCEIÇÃO
045 RAONI DE OLIVEIRA NASCIMENTO
046 RIANNE VITÓRIA SOARES SANTANA
047 REUBIA COSTA FERNANDES
048 VANESSA SOUTO CHAVES
049 ROSEVÂNIA RIBEIRO SOLIDADE
050 ARIEL RAFÁ BARBOSA LUSTOSA
051 CAROLINA DE SOUZA CARDOZO
052 LUMA DE AGUIAR MARREIROS
053 IURI PINHEIRO TAVARES
054 JANAIRA MOURA MOTA
055 ARTHUR PEREIRA DE JESUS
056 SABRINA DA SILVA SABINO
057 KATHARINA FARIAS LIMA DE SOUSA
058 JÉSSICA NAYANE OLIVEIRA GARCIA
059 BRENDA EVELLYN CHAVES OLIVEIRA
060 JONATHAN SILVA DOS SANTOS AMARAL
061 WALKER TAVARES DA SILVA
062 DIANA PATRÍCIA CORREIA DE ALENCAR
063 EDUARDO MEDEIROS DE OLIVEIRA
064 ZAINE EMELLY DE MENEZES FERREIRA
065 VINICIUS FERNANDES DE SOUZA
066 NATHALY ZIMMER SOUZA
067 PRISCILA MARIA OLIVEIRA PEREIRA
068 MARCIA JULIANA MACHADO DE ASSIS
069 TATY DAYANE CARVALHO DE SOUSA
070 ELTON EMANUEL FAUSTINO
071 JÚLIA MORENO SICHINEL
072 RAIZA PÂMELA SOUZA FROTA
073 THAÍS MOURÃO PEREIRA CAVALCANTE
074 MAURÍCIO HENRIQUE RODRIGUES SANTOS
075 CAROLINA FROTA ALBUQUERQUE
076 AIMEÉ ABREU LIMA
077 MARVIN ROMMEL CÁCERES EDWARDS
078 JOÃO FELLIPE PEREIRA DE MORAIS

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 13 de maio de 2015.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI

Subdefensor Público-Geral

Coordenador Geral de Estágio Forense

EDITAL Nº 003/15

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA, por meio da Coordenação Geral de Estágio Forense, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no item 6.1, do Edital nº 001/15 (DOE nº 2.509, de 27 de abril de 2015), faz saber a todos os interessados que a prova do 11º Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários de Direito da Defensoria Pública do Estado de Roraima será realizada no dia 17 de maio de 2015 (domingo), conforme horário indicado no Edital, nas dependências da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA-UERR, localizada na Rua Sete de Setembro nº 231, Bairro Canarinho, Boa Vista-RR, especificamente no BLOCO B, Salas 16B, 17B e 18B.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 13 de maio de 2015.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI

Subdefensor Público-Geral

Coordenador Geral de Estágio Forense

